

## I – INTRODUÇÃO

1. O Código Penal ainda hoje em vigor, na República de Angola é o Código Penal português de 1886.  
Passou-se mais de um século desde a sua publicação em Portugal e até mais de século e meio, se considerarmos que aquele diploma, com as alterações introduzidas pela Reforma Penal de 1884, não é mais do que o Código Penal de 1852 revisto, reforma do e republicado.  
Tese que é defendida por muitos autores, apesar das diferenças acentuadas entre aqueles dois diplomas fundamentais do direito penal português, em vários planos e domínios, sobretudo e nomeadamente, no que respeita: à panóplia das consequências jurídicas do crime estabelecidas por cada um; ao seu sentido, finalidades e estrutura; aos próprios critérios de determinação concreta da pena a aplicar aos respectivos agentes (critérios de graduação, agravamento e atenuação); aos fundamentos da responsabilidade criminal; e, conseqüentemente, à filosofia que os domina.
2. As reformas penais posteriores, em particular, as introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39.688, de 5 de Junho de 1954, e pelo Decreto n.º 184/72, (<sup>1</sup>) marcaram uma clara inflexão no sentido da prevenção especial e das preocupações manifestadas pelas modernas tendências da política criminal ligadas à recuperação dos delinquentes, à redução das penas de prisão ou à sua substituição por penas menos severas e aflitivas, capazes de, a par de outras medidas, funcionarem como estímulo à sua recuperação e reinserção social. Estas reformas, contudo, não foram, nem de perto nem de longe, suficientes para impedir o desfazamento quer da Parte Geral quer, ainda mais, da Parte Especial do Código de 1886 com o actual contexto social, económico e político, com o ideário que enforma a sociedade angolana, com a maior complexidade do fenómeno criminal dos nossos dias e as formas de lhe fazer frente.
3. É certo que, após a Independência, foram publicadas cerca de duas dezenas de diplomas legais, revogando, alguns deles, parcelas significativas da Parte Especial, como é o caso da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio e da Lei n.º 22-C/92, de 9 de Setembro (Crimes Contra a Segurança do Estado) ou com incidência em áreas específicas, como são os casos, a título de exemplo, das Leis n.ºs 11/75, de 15 de Dezembro (Lei da Disciplina do Processo Produtivo), 4/77, de 25 de Fevereiro (Prevenção e Repressão do Crime de Mercenarismo), 4/94, de 28 de Janeiro (Crimes Militares), 16/94, de 3 de Setembro (Actividade Diamantífera), 3/99, de 6 de Agosto (Tráfico Ilícito de Estupefacientes), 6/99, de 3 de Setembro (Infracções Contra a Economia), 1/04, de 13 de Fevereiro (Lei das Sociedades Comerciais) e o Decreto-Lei n.º 7/00, de 3 de Junho (que actualiza os valores monetários do artigo 421.º do Código Penal e outros estabelecidos no mesmo diploma.

---

1

Só entrou em vigor em Angola em 1974, depois do 25 de Abril, na sequência de um telegrama reivindicativo subscrito por um numeroso grupo de juristas (magistrados, advogados, etc.), remetido ao Ministro da Coordenação do Território.

4. Mas o Código manteve-se, fundamentalmente, igual a si próprio, na sua caracterização dogmática, na sua estrutura formal e na sua filosofia.
5. Mais de 30 anos passados sobre a data da Independência, os bens jurídicos tutelados pelo Código de 1886 não coincidem integralmente, como se calcula, com os interesses que a comunidade de cidadãos angolanos deseja ver hoje penalmente protegidos.  
A revisão profunda do Código vigente ou a elaboração de um Código novo, em boa verdade, um real Código Penal angolano, justificar-se-iam, desde logo e só por si, pela antiguidade e vetustez daquele diploma legal.
6. Depois, como salienta a Professora Tereza Beleza, em comentário ao Anteprojecto do Código Penal cabo-verdiano, «*O Código Penal de um país há-de, por força, reflectir os valores fundamentais da sociedade que o vai aplicar*» <sup>(2)</sup>

As novas realidades nos domínios económico, social e cultural em Angola e, de resto, pelo mundo fora, conduziram a uma mudança da realidade criminológica e os caminhos das políticas estaduais para o sector da justiça voltaram-se, por conseguinte, para novas direcções.

7. A Lei Constitucional <sup>(3)</sup> define a República de Angola como um Estado democrático de direito que tem como âncoras, entre outras, a dignidade da pessoa humana e o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, consagrando-se nela, expressa ou implicitamente, um conjunto de princípios e valores que enformam a ordem jurídica angolana em geral e a jurídico-penal, em particular, princípios e valores com os quais, mais do que qualquer outro ramo do direito positivo, tem de se conformar o direito penal.  
Na verdade, entre os dois planos jurídicos, o constitucional e o penal, estabelece-se uma relação muito estreita que deriva do facto de o direito penal interferir com os valores essenciais da vida do homem inserido em determinada comunidade. <sup>(4)</sup>  
É da relação que o direito penal estabelece com esses direitos fundamentais – umas vezes, protegendo-os, outras vezes limitando-os; umas vezes, impondo ou proibindo condutas e estabelecendo, em qualquer caso, penas para aqueles que violem os imperativos penais – que resulta a sua subordinação e dependência próximas, face à Constituição do Estado.
8. Importaria, por outro lado, atender à dinâmica da história e da eticidade humanas, à crescente complexidade do fenómeno criminal e à necessidade de considerar uma doutrina geral do crime mais actualizada do que aquela que o velho código acolhe,

---

<sup>2</sup> Publicado in “Reformas Penais em Cabo Verde”, da autoria do Dr. Jorge Fonseca.

<sup>3</sup>

A Constituição identifica-se «*com as opções fundamentais e mais consensuais da comunidade*» Prof. G. Canotilho e Vital Moreira, in “Constituição da República Portuguesa Anotada” 3.<sup>a</sup> ed. 145.

<sup>4</sup>

Dr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Ferreira da Cunha, in “Constituição e Crime”, Porto Editora - Porto, 1995, p. 116. Vd. também Professor Figueiredo Dias, “Os Novos Rumos da Política Criminal” in Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 43.<sup>o</sup>, p. 16.

---

mais consentânea com o nosso pensamento penal e, conseqüentemente, determinada por uma intencionalidade político-criminal diferente daquela que presidiu à elaboração do Código de 1886.

9. Já nada justificava que Angola continuasse a definir e a tutelar os valores fundamentais que devem presidir à afirmação e ao progresso da sociedade angolana e ao livre desenvolvimento da personalidade do “homem” angolano, utilizando um instrumento legal antiquado do ponto de vista da ciência do direito penal e das propostas mais conseqüentes de uma política criminal estruturada e actual – ainda por cima, um código “emprestado” por Portugal e já revogado mesmo em Portugal e precisamente pelas mesmas razões – e que, em muitos aspectos, sobretudo no que se refere à sua Parte Especial, podemos, sem receio de errar, considerar como arcaico, complexo, insuficiente e sem adequada correspondência com os valores de uma sociedade moderna e os interesses fundamentais do Estado angolano.
10. Impunha-se, pois, uma reforma global do direito penal positivo e a publicação de um Código Penal da República de Angola.  
Para o elaborar foi constituída uma Comissão Técnica constituída por três Professores da Faculdade de Direito da Universidade António Agostinho Neto, o Professor Orlando Ferreira Rodrigues, o Professor Vasco Grandão Ramos e a Professora Luzia de Almeida Sebastião.
11. Numa primeira fase, competia à Comissão Técnica proceder a um diagnóstico da situação da legislação penal em Angola, procurando os pontos do actual Código e legislação complementar carecidos de maiores ou menores alterações, de modo a excluí-los, corrigi-los ou adaptá-los não só às mais modernas tendências do Direito Penal contemporâneas, mas também às mudanças verificadas no País e às novas exigências, concepções e necessidades das suas populações.
12. O Diagnóstico, quer da Parte Geral quer da Parte Especial, do Código ainda em vigor e da principal legislação extravagante, de-

pois de elaborado, foi remetido, com as primeiras conclusões da Comissão Técnica, ao Senhor Ministro da Justiça e depois publicado na Revista n.º 5 (Dezembro de 2004) da Faculdade de Direito da Universidade António Agostinho Neto, podendo considerar-se essa publicação como o primeiro acto de divulgação dos trabalhos de elaboração do futuro Código.

Considera-se esse Diagnóstico parte integrante deste Relatório e referência obrigatória dos trabalhos preparatórios.

13. Entretanto, já tinha sido encomendado o Anteprojecto da Parte Geral ao Doutor Jorge Figueiredo Dias, ilustre Mestre e Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e eminente penalista de dimensão internacional, como é de todos sabido.  
A Comissão Técnica não podia deixar de considerar esse Anteprojecto como um excelente ponto de partida e de chegada para a elaboração da versão definitiva, mas, desde logo se propôs analisar as soluções preconizadas à luz das necessidades e das condições específicas de Angola e avaliar criticamente as repercussões e

incidências, nas condições particulares do País, de algumas des-sas soluções, no plano interno.

Desse trabalho e dos resultados a que se chegou se irá dando nota no decurso do presente Relatório.

14. Por sua vez, a Parte Especial do Anteprojecto é da exclusiva responsabilidade da Comissão Técnica

## II – PARTE GERAL

### 1. Considerações gerais.

1.1. A matriz do Anteprojecto da Parte Geral é o Código Penal português, um «Código de raiz democrática inserido nos parâmetros de um Estado de direito» que decorre do «movimento de reforma internacional que conheceu particular impulso na década de 70 e é pacificamente aceite nos países que comungam do mesmo património político-criminal», <sup>(5)</sup> a par dos quais Angola se deve considerar também alinhada.

1.2. E não é de estranhar que assim seja, conhecendo-se como se conhece publicamente o papel do autor desse Anteprojecto na elaboração do Código Penal português em vigor, na construção doutrinária do conceito de crime e da dogmática jurídico-penal moderna, assim como na formação e divulgação do ideário político-criminal que preside a toda a Parte Geral e mesmo à Parte Especial daquele diploma de referência em termos de direito comparado.

Como sucede com qualquer outro Código Penal moderno de um Estado democrático regulado por princípios superiores de Justiça e normas de direito obrigatórias para todos e, desde logo, para o próprio Estado, o que se pretende com o Código Penal da República de Angola é, como primeiro grande objetivo, criar uma ferramenta de combate à criminalidade e garantir, com ela, a segurança dos cidadãos e a estabilidade da sociedade angolana, através da aplicação de sanções a quem se comportar de forma a pôr em perigo ou a lesar bens, interesses ou valores dignos da tutela do direito penal.

Esse combate passa, assim, naturalmente, pela repressão do crime, mas passa também e muito mais, pela sua prevenção, quer sob a forma de prevenção dirigida à generalidade dos cidadãos, assente na acção consciencializadora do

---

5

Vd. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que reviu o Código Penal português de 1982.

direito e pro-cesso penais, no seu conjunto (prevenção geral positiva), quer sob a forma de prevenção dirigida à recuperação do delincente (prevenção especial positiva) que já não passa pela in-timidação grosseira, de resultados sempre aleatórios e que, ao contrário, utiliza o agente como um instrumento livre, digno e responsável da sua própria ressocialização, como um meio i-dóneo e, porventura, o meio mais eficaz de defesa social.

- 1.3. Não admira, assim, que o Anteprojecto da Parte Geral pro-ponha, na esteira da sua referência matricial, um «*direito penal de culpa que parte da compreensão de que toda a pena tem de ter co-mo suporte ideológico-normativo uma culpa concreta*», isto é, um direito penal assente no princípio «*nulla poena sine culpa*», com o sentido de que a culpa é o limite da responsabilidade penal e da pena <sup>(6)</sup>, sem, todavia, subalternizar, como já se disse e se verá, as finalidades de prevenção e, em particular, as atinen-tes à recuperação e reinserção social do delincente.

## 2. Princípios gerais

- 2.1. O Anteprojecto começa, nos princípios gerais aplicáveis à lei criminal (Título I), por prestar preito ao velho princípio da legalidade, em termos consensuais do ponto de vista da dog-mática e em paralelo com a generalidade dos códigos penais contemporâneos, nomeadamente com o que lhe serviu de pa-radigma. Entendeu-se, porém, que, ao contrário do que fazem aqueles, deveria continuar a proibir-se a interpretação extensi-va para qualificar um facto como crime, para definir os pres-supostos de um estado de perigosidade criminal e para deter-minar a pena ou a medida de segurança respectivamente cor-respondentes.

Nas condições concretas de Angola, considerou-se efectiva-mente constituir um perigo real para a certeza do direito penal e um sério risco de subversão da integridade do princípio da legalidade (que é um princípio reitor do direito penal e da mo-derna política criminal) a simples possibilidade de, com o pre-texto de estender a lei a casos não cobertos pela sua letra, mas

alegadamente “pensados pelo legislador” se poder fazer, de facto e verdadeiramente, analogia para criar crimes e estabele-cer penas, com manifesta usurpação das competências do po-der legislativo e com manifesta e grave diminuição das garan-tias concedidas aos cidadãos angolanos pela Lei Constitucio-nal (art.º 36.º n.º 3).

- 2.2. O artigo 2.º consagra o princípio da não retroactividade da lei penal e o da retroactividade da lei penal mais favorável, em termos semelhantes aos preceitos equivalentes do Código Penal português, afastando-se um pouco quer da versão ini-cial do Anteprojecto da autoria do Professor Figueiredo Dias, quer da solução adoptada, nomeadamente, pelo Código Penal de Cabo Verde, pelo Código Penal espanhol e por outros.

A Comissão Técnica, nesta última versão, condiciona a aplica-ção retroactiva da lei penal mais favorável «*sempre que as dispo-sições penais vigentes no momento da prática do facto forem diferen-tes das estabelecidas em leis*

---

6

Vd. Preâmbulo, Parte Geral, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou e fez publicar o Código Penal português de 1982.

*posteriores*», à circunstância de o a-gente ainda não ter sido condenado por sentença transitada em julgado (art.º 2.º n.º 2), dando, deste modo, satisfação a pre-ocupações práticas, mas extremamente importantes, manifes-tadas por diversos intervenientes, em particular, pelo Senhor Procurador-Geral da República, (7) no Seminário, organizado na devida oportunidade pelo Ministério da Justiça, para anali-sar e debater a versão inicial do Anteprojecto.

A lei penal posterior mais favorável aplica-se, no entanto, re-troactivamente, ainda que a sentença que condenou o agente tenha transitado em julgado, sempre que o crime deixar de o ser por força dessa lei (art.º 2.º n.º 3), isto é, em caso de descri-minalização.

Também não se aplica, regra geral, o princípio da retroactivi-dade da lei penal mais favorável aos factos ocorridos na vigên-cia de leis temporárias e de leis de emergência (art.º 2.º n.º 3), solução que a doutrina já tinha consagrado e é, agora, expressa em formato de lei.

E no que se refere ao momento da prática do crime, o Antepro-jecto decidiu-se por dar prevalência à teoria da «actividade» postergando a da produção do resultado ou evento (art.º 3.º).

O que marca o momento da prática do facto criminoso é o mo-mento em que o agente actua, nos crimes de acção, ou devia ter actuado, nos crimes de omissão.

- 2.3. O Anteprojecto define, no artigo 4.º, o território angolano (considerando como tal também os navios ou aeronaves de matrícula ou pavilhão angolanos) como o espaço privilegiado de aplicação da lei penal angolana (princípio da territorialida-de), mas estabelece os casos em que ela se aplica também a factos ocorridos fora do território angolano (art.º 5.º), quer em função da nacionalidade do agente ou da vítima (princípio da nacionalidade), da natureza dos crimes (princípio realista ou da consideração dos interesses nacionais) ou das obrigações internacionais assumidas pelo Estado angolano (princípio in-ternacionalista ou da solidariedade internacional).

- 2.4. Finalmente, o Anteprojecto considera como lugar da prática do facto criminoso, tanto aquele em que o agente actuou ou devia ter actuado, como aquele em que o resultado típico se verificou ou produziu, optando, pois, de uma forma correcta do ponto de vista teórico e prático, pela doutrina plurilateral ou da ubiquidade.

### 3. Pressupostos da punição (Capítulo I do Título II – Do Facto Pu-nível).

- 3.1. O Código de 1886 não estabelecia nenhuma cláusula geral sobre a omissão e, por isso, também não definia os casos em que a omissão pode ser equiparada à acção.

Já se entendia, porém, que um resultado típico causado por o-missão deveria punir-se quando sobre o omitente recaísse um dever pessoal e jurídico de agir para evitar que tal resultado se produzisse. Esta doutrina tem hoje expressão legal no artigo 8.º do Anteprojecto de uma forma simples e transparente. Mas o Anteprojecto vai mais longe. No n.º 3 do artigo 8.º enume-ram-se as fontes do

---

dever jurídico de agir: obrigação legal, obrigação contratual e obrigação resultante do facto de o omi-

tente ter criado, por acção ou omissão, uma situação de perigo para o bem jurídico tutelado (situação de ingerência).

Em todo o caso, reconhece-se que sobre a omissão pode recair um menor grau de ilicitude (coisa que em concreto há que ser comprovada) e, por tal razão, a pena nos crimes praticados por omissão pode ser especialmente atenuada (art.º 8.º n.º 4).

- 3.2. Ao contrário do caminho seguido pelo Código Penal de Ca-bo Verde, o Anteprojecto, embora preveja a possibilidade de isso vir a suceder, ainda não responsabiliza penalmente as pessoas colectivas.

A responsabilidade penal continua a ser individual. Só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal. (art.º 9.º).

Entende-se que assim seja, porque o fundamento da responsabilidade penal é, como já vimos, a culpa. A culpa e a imputação subjectiva a título de dolo ou negligência. E ainda porque, - argumento que não é despiciendo - a maior parte das penas ou, pelo menos, as mais importantes e eficazes são inaplicáveis e inexecutáveis quando o agente condenado é uma pessoa colectiva e as que o são, nas mais das vezes, acabam por recair efectivamente, de uma forma ou de outra, ou sobre os credores ou sobre o quadro de pessoal trabalhador ou sobre terceiros que pouco ou nada terão a ver com o crime cometido.

É o caso, entre outros, das penas de suspensão de actividade ou de dissolução.

Considerou-se, pois, que deve manter-se, por enquanto, a responsabilidade penal circunscrita às pessoas singularmente consideradas.

Pelos crimes cometidos no âmbito da vida de uma pessoa colectiva, nomeadamente, uma sociedade comercial, são puníveis os titulares dos respectivos órgãos, tal como é punível quem actua como representante legal ou voluntário de outrem e não a pessoa que ele representa. (art.º 10.º)

- 3.3. O Anteprojecto consagra o princípio da imputação subjectiva. Só é penalmente punível o facto praticado com culpa e com dolo ou com negligência (art.º 11.º).

O Anteprojecto continua, assim, a rejeitar a responsabilidade objectiva. Prova disso é, ainda, o normativo do artigo 16.º, segundo o qual, quando a pena é agravada em função do resultado (como sucede, de resto, em todos os casos de preterintencionalidade) a imputação é sempre condicionada pela imputação de tal resultado ao agente, pelo menos, a título de negligência.

O artigo 12.º define as formas de dolo (directo ou intencional, indirecto ou necessário e eventual) de modo perfeitamente compaginável com a melhor e mais avançada ciência do direito penal e as formas de negligência (negligência consciente e negligência inconsciente) com igual simplicidade e rigor.

- 3.4. A forma como o Código Penal de 1886 trata o erro no seu artigo 29.º criava problemas de extrema complexidade e de difícil resolução (veja-se o que a este propósito nos diz o Dia-gnóstico).

O Anteprojecto, na sua forma actual, distingue o erro sobre as circunstâncias do facto (típico), no artigo 14.º, e o erro sobre a ilicitude, no artigo 15.º

O erro sobre os elementos de facto ou de direito, isto é, sobre os elementos objectivos do tipo, descritivos ou normativos, exclui o dolo. (art.º 14.º, n.º 1). Exclui igualmente o dolo o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto típico. O erro sobre tal estado de coisas é, desde logo, o erro sobre a existência dos pressupostos de facto de uma causa de justificação. (art.º 14.º n.º 2)

Já a actuação daquele que age sem consciência da ilicitude do facto exclui a culpa, com o sentido de censurabilidade ou culpabilidade (art.º 15.º n.º 1), se o erro lhe não for censurável, isto é, quando, face às circunstâncias, não for de exigir do agente outro comportamento. É, portanto, a não exigibilidade o critério a aplicar.

E o agente pode agir sem consciência da ilicitude quer por desconhecimento da norma que proíbe o facto que praticou (desconhecimento da norma proibitiva) quer por avaliar mal o significado jurídico do seu comportamento e o julgar lícito e não punível, quando ele é ilícito e punível, não obstante o conhecimento que até possa ter da norma que o proíbe.

Os artigos 14.º e 15.º da versão definitiva do Anteprojecto afastam-se, assim, de certo modo, do tratamento que era dado ao erro nos mesmos preceitos da versão original (coincidentes com os artigos 16.º e 17.º do Código Penal português em vigor) mas aproximam-se, sem com eles coincidirem, dos preceitos correspondentes do Código Penal de Cabo Verde e, sobretudo, do entendimento corrente que, a nível doutrinário, se tem em Angola da problemática do erro sobre o tipo e do erro sobre a ilicitude.

- 3.5. Entendeu-se, como não podia deixar de ser, que deve ser penalmente responsabilizado pelo facto que pratica quem for capaz de compreender que ele é contrário aos imperativos da norma penal, ou seja, que é ilícito e proibido e que, além disso, é capaz de agir em conformidade com a compreensão que possui.

E que os menores de 14 anos completos, (art.º 17.º n.º 1), já entrados, portando, na adolescência, têm hoje, nas condições das sociedades modernas, com os conhecimentos e meios de que dispõem, com, ao fim e ao cabo, o seu próprio desenvolvimento individual, essa capacidade e, por conseguinte, são passíveis de uma responsabilidade ancorada, como toda a responsabilidade penal, numa culpabilidade pessoal concreta.<sup>(8)</sup>

A responsabilidade penal dos adolescentes não só lhes outorga a qualidade de verdadeiros sujeitos jurídico-criminais, titulares de deveres, é certo, mas também de direitos e garantias, como cria as condições propícias à sua ressocialização.

Sem responsabilidade e a assunção da culpa que a fundamenta, poderá tornar-se impossível e vã a função/missão de ressocializar.



Também por este lado, pois, a descida da idade da responsabilidade penal não pode ser vista como um excesso de rigor re-pressivo ou descaso da sorte dos adolescentes.

Bem ao contrário.

Mas entendeu-se, também, que a responsabilidade penal ou imputabilidade não surge abruptamente por força de qualquer mecanismo espontâneo, antes sendo o resultado de um processo gradual <sup>(9)</sup> que, a partir de uma situação não consolidada, com início nos 14 anos de idade (imputabilidade ainda muito reduzida ou relativa), <sup>(10)</sup> só se conclui aos 18 anos (imputabilidade total ou absoluta <sup>(11)</sup>), com consequentes reflexos na medida legal da pena aplicável (art.º 17.º n.º 2), na pena aplicada, sendo o agente menor de 16 anos (art.º 17.º n.ºs 3 e 4) e, até nos regimes de promoção e prossecução processuais, no julgamento e no regime de execução da pena (art.º 17.º n.ºs 6 e 7).

Em relação aos menores de 16 anos (incompletos) prevê-se, ainda, a substituição das penas de prisão por penas não detentivas adequadas, salvo se a prisão efectiva for absolutamente determinada por razões claras e inequívocas de defesa social ou de prevenção geral ou especial (art.º 17.º n.º 5).

E as penas de prisão aplicadas aos menores de 18 anos, quando não possam ser substituídas, são cumpridas em estabelecimento especial de «*detenção, educação e formação*», fora da acção eventualmente deletéria e criminógena que acompanha o cumprimento promíscuo das penas de prisão aplicadas a menores em estabelecimentos comuns a condenados adultos.

Finalmente, o Anteprojecto propõe ainda a aplicação do artigo 71.º (atenuação especial da pena) aos delinquentes jovens adultos, sempre que razões de defesa social ou de prevenção criminal não desaconselhem essa atenuação.

A lei especial que o n.º 5 do artigo 17.º prevê e a execução das penas de prisão em estabelecimentos de «*detenção, educação e formação*» (n.º 4 do mesmo artigo) devidamente equipados com meios materiais (escolas, oficinas, instalações para actividades recreativas e desportivas, etc.) e, recursos humanos especializados são pressupostos essenciais (verdadeiras condições “*sine qua*

---

9

Os adolescentes não são objectos, nem meias-pessoas, nem incapazes e sim pessoa integrais mas em desenvolvimento. E, aos 14 anos, tanto a seu conhecimento da ilicitude como a sua capacidade para avaliar o carácter ilícito de um comportamento, inquestionavelmente, logo, a sua culpabilidade, já existem, embora em grau mais diminuto (em desenvolvimento) que nos adultos (plenamente desenvolvidos). A este propósito sugerimos a leitura atenta dos Anexos a este Relatório, em especial os n.ºs 2 e 3.

10

Nalguns países denominam-na de idade da responsabilidade penal. (Vd. Quadro no Anexo 1 ao Relatório)

11

Que em alguns países apelidam de maioridade penal. (Vd. Quadro no Anexo 1 ao Relatório)

*non*”) para a institucionalização de um modelo (novo) de responsabilidade penal dos adolescentes ou direito penal juve-nil <sup>(12)</sup> assente na culpa.

Sem esses pressupostos, a diminuição da imputabilidade para os 14 anos não teria sentido e poderia até constituir-se, nomeadamente, numa fonte de preocupações e perigos de uma perspectiva político-criminal, tanto para os jovens delinquentes como para a sociedade em geral.

Tal modelo de responsabilidade penal restringe naturalmente o campo de acção do modelo tutelar, do qual se aproxima o vigente em Angola, assente na ideia da “*incapacidade*” dos menores e da “*bondade*” dos adultos, para, a partir daí, descrecionariamente decidir das medidas formais de prevenção criminal, não punitivas (algumas das quais não se distinguem ou mal se distinguem das penas de privação da liberdade) e que são aplicadas sempre de acordo com um alegado pseudo <sup>(13)</sup>

«*interesse superior da criança*», pensado e recortado pelo aplicador sob a forma (ou o pretexto) de que “*é melhor para ela*”.

Entretanto, o modelo de responsabilidade penal que parte da culpa e para que aponta, agora também, no período da pequena adolescência (14 a 16 anos incompletos) o artigo 17.º, vai permitir, em nível mais elevado e generalizado, o processo de adequação das legislações nacionais à Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CDIC), que consagra o conceito de autonomia progressiva do menor adolescente e reconhece, nos artigos 37.º e 40.º, a sua responsabilidade penal.

É esse o sistema adoptado por grande parte dos países latino-americanos, com satisfatório êxito, pelo menos em alguns deles e começa a sê-lo por vários países africanos da região, v.g. Quénia, Swazilandia, Botswana.

As propostas constantes do artigo 17.º, se forem aceites, vão naturalmente impor um novo sistema de justiça juvenil, a institucionalização do regime especial a que se referem os n.ºs 6 e 7, a consequente revisão ou substituição da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril (Lei do Julgado de Menores) e do Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro (Código do Processo do Julgado de Menores) e, tudo o indica, o estabelecimento de um regime de transição, enquanto estes diplomas não forem revistos ou substituídos, problema que terá de buscar solução na lei preambular do futuro Código Penal angolano.

---

12

«Ignorar a responsabilidade penal juvenil do adolescente» produz, como sustenta o juiz brasileiro e docente universitário, Dr. Costa Saraiva «a sensação equivocada de impunidade». (Vd. Anexo 3).

13

As críticas ao sistema tutelar (acusado de uma filosofia amparada na ideologia do “*tratamento*”, com origens no positivismo jurídico) vindas do outro lado do Atlântico são, por vezes, duras e acutilantes e chegam a correr o risco de passarem por excessivas. Mas há nelas um enorme fundo de verdade. Emílio Mendez considera a ideia da incapacidade dos adolescentes como um anacronismo jurídico e uma espécie de hipocrisia. Diz ele ainda: «O tema da incapacidade infantil não é novo nem tão pouco original, pois tem sido historicamente um meio recorrente para legitimar o domínio de facto sobre sujeitos débeis e vulneráveis. Quanto tempo será necessário até que descubram que os disparates passados acerca da incapacidade (inferioridade) da mulher em nada diferem dos actuais acerca da incapacidade (inferioridade) da infância?» - in “A Dimensão Política da Responsabilidade Penal dos Adolescentes na América Latina” in Revista da Faculdade de Direito da UAN, n.º 5, pág. 69.

3.6. Expressão do princípio da “culpa” é também o artigo 18.º que isenta de responsabilidade penal aqueles que, por força de uma anomalia psíquica, praticam o facto sem capacidade para avaliarem a respectiva ilicitude ou para se determinarem de acordo com essa avaliação (salvo quando a anomalia for propositadamente provocada pelo agente que o praticou). E permite o uso da atenuação especial da pena, nas mesmas condições, sempre que tal capacidade estiver apenas sensivelmente diminuída.

4. **Formas especiais do facto punível** (Capítulo II)

4.1. Segundo o Anteprojecto, os actos preparatórios, definidos no artigo 19.º, continuam a não ser, em princípio, puníveis. Só o serão quando a lei especificamente assim o determinar.

4.2. Por outro lado, termina-se com a distinção entre tentativa e frustração (art.º 20.º).

Na verdade e como se referiu no Diagnóstico, os elementos das duas figuras acolhidas no Código Penal de 1886, ainda em vigor, são fundamentalmente os mesmos, apenas se distinguindo pelo facto de, numa, a execução ser completa (frustração) e na outra não (tentativa).

Mas os problemas que a nível da dogmática penal se colocam em relação à tentativa verificam-se de modo semelhante em relação à frustração.

O artigo 20.º procedeu, assim, ao tratamento unitário da tentativa, recortando-a de forma a abranger nela a figura da frustração do artigo 10.º do actual Código. Existe tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime (todos ou algum), sem que ele se consuma, procedendo, desde logo, à de-finição de actos de execução de um crime.

Mantém-se, no artigo 21.º, também o princípio da limitação da punibilidade da tentativa, salvo disposição expressa em contrário no próprio tipo (Parte Especial), aos crimes puníveis com pena superior, agora, a 3 anos de prisão. E, no mesmo artigo, indicam-se os casos em que a tentativa não é punível, em consonância, de resto, com as soluções da doutrina dominante.

E, por razões de política criminal, configuram-se no artigo 22.º os casos em que a tentativa não é punível quer por desistência voluntária do agente em prosseguir com a execução do crime quer por se verificarem situações que a lei equiparou à desistência.

A desistência e as situações a ela equiparadas no Anteprojecto são actos pessoais do agente que o legislador estimula e pre-meia, pelo que, em caso de participação, só o desistente ou quem se esforce seriamente para impedir a consumação ou a verificação do resultado não é, como se entende, punível. (art.º 23.º)

4.3. O encobrimento é regulado no Código Penal de 1886, ainda em vigor, como uma forma de participação no crime, mas mal, a nosso ver, já que a actividade do encobridor é, por definição, posterior ao crime que visa encobrir. É posterior ao crime e completamente alheia ao respectivo processo causal.

Lo-go, o encobridor não pode ser considerado agente do crime “encoberto”, nem a título de autor nem de simples participante.

A generalidade dos sistemas penais modernos exclui o encobrimento do regime da participação, prevendo-o na Parte Especial como infracção autónoma (crime de receptação e crime de favorecimento pessoal).

É essa a posição expressa no Anteprojecto, para quem os agentes do crime são apenas os autores e os cúmplices.

**Autores**, nos termos do artigo 24.º, os que executam o facto criminoso (autoria material singular), os que, para o executar, utilizam outra pessoa como instrumento (autoria mediata), os que tomam parte directa na execução, por acordo ou junta-mente com outros (co-autoria) e os que determinam directa e dolosamente outra pessoa a praticá-lo, havendo, pelo menos, início de execução (instigação).

**Cúmplices**, nos termos do artigo 25.º, os que se limitam a prestar, directa e dolosamente, auxílio material ou moral à prática do crime.

- 4.4. Por sua vez, a autoria, sob a forma de participação, co-loca problemas sérios de comunicação, entre os participantes, de qualidades específicas e de comportamentos ou atitudes pessoais de cada um deles.

O Anteprojecto decidiu-se, na esteira do que a doutrina já entendia face aos preceitos do Código de 1886, pela comunicabilidade a todos os participantes das qualidades e relações pessoais do agente de cuja verificação depende a ilicitude do facto, com duas ressalvas: ser outra a intenção da lei ou coisa diferente resultar da natureza do crime; e, não se verificar a comunicabilidade do cúmplice para o autor (art.º 26.º).

Já a culpa de cada participante mantém-se incomunicável, respondendo cada um com a culpa com que agiu. (art.º 27.º)

- 4.5. O Código de 1886 não só não estabelece uma equiparação clara entre as duas formas de concurso efectivo (concurso real e concurso ideal) como, através de uma redacção senão confusa, pelo menos, equívoca do artigo 38.º e seu § único permitiu intermináveis e, até certo ponto, inconclusivos debates na doutrina acerca da questão de saber se o concurso ideal cabia no corpo do artigo, como concurso efectivo de infracções ou se, pelo contrário, estaria inserido no § único como concurso aparente.

Há concurso real quando o agente, através de várias acções independentes, comete mais do que um crime, quer porque vio-la diversos preceitos penais incriminadores quer porque viola um só preceito penal incriminador diversas vezes.

Há concurso ideal quando o agente, mediante uma só acção, viola mais que um preceito penal ou viola mais que uma vez o mesmo preceito penal.

Ora, o facto de, no concurso ideal, haver uma única acção executiva leva, até juristas, a confundir-lo com um só crime e não como uma pluralidade de crimes.

A esmagadora maioria da doutrina considera, e bem, que o concurso ideal, ao lado do concurso real, é um concurso efectivo, não havendo qualquer motivo para não o equiparar total-mente ao concurso real, pois, embora no concurso ideal haja apenas uma acção executiva, não há apenas um facto, mas vários, porque vários são não só os eventos e, conseqüentemente, os nexos de causalidade, como vários podem ser os sujeitos passivos, os objectos materiais e os objectos jurídicos.

Não há qualquer diferença entre aquele que quer matar e mata duas pessoas em momentos diferentes, através de acções independentes (concurso real), e aquele que mata com uma só acção executiva, uma só explosão, essas duas pessoas enquanto almoçam juntas (concurso ideal). Em ambos os casos o agente previu e quis a morte das duas pessoas e sacrificou dois bens vida.

O artigo 28.º do Anteprojecto equipara as duas formas tradicionais de concurso efectivo de crimes e, de uma forma simples, clara e concisa, acaba com as dúvidas.

- 4.6. O Código de 1886 desconhece a figura do crime continuado, uma criação da doutrina que foi acolhida pelos tribunais e que assume enorme importância não só pelos problemas que levanta como por determinar uma forma de punição autónoma.

O artigo 29.º do Anteprojecto consagra e define o crime continua nos parâmetros e com os fundamentos propostos pela melhor doutrina e pela jurisprudência dos tribunais, considerando como um só crime a realização, em certas circunstâncias, quer de uma pluralidade de crimes do mesmo tipo quer de vários tipos legais de crime que, no fundamental, protegem o mesmo bem jurídico.

## 5. Causas que excluem a ilicitude (Capítulo III)

- 5.1. O Código Penal em vigor, como se assinalou no Diagnóstico (vd. Revista n.º 5 da Faculdade de Direito da UAN), trata as questões mais importantes que se colocam no domínio das causas de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, de uma forma confusa e pouco sistematizada, mal se distinguindo as causas de justificação do facto das circunstâncias que desculpam o agente.

E até pior que isto, como oportunamente se assinalou.

Pelo contrário, o Anteprojecto separa, desde logo, umas das outras, tratando-as em dois capítulos distintos.

- 5.2. No que respeita às circunstâncias excludentes do ilícito, o artigo 30.º começa por definir um princípio com incidência marcante e específica na ilicitude penal.

Trata-se do princípio da unidade da ordem jurídica, segundo o qual um facto não pode ser considerado penalmente ilícito ou proibido e, consequentemente, punível, quando for permitido, autorizado ou imposto por uma norma jurídica de qual-quer outro ramo do direito, em suma, como se exprime o n.º 1 do artigo 30.º, a ilicitude penal pode ser afastada ou excluída

pela ordem jurídica considerada na sua totalidade ou no seu conjunto. <sup>(14)</sup>

Por essa razão, as causas de exclusão da ilicitude ou causas de justificação (legítima defesa, direito de necessidade ou estado de necessidade justificante, conflito de deveres justificante e consentimento do ofendido) são reguladas, no Capítulo III, a título exemplificativo, não estando sujeitas, portanto, à proibição da analogia e da interpretação extensiva, decorrentes do princípio da legalidade, como bem se percebe pelo próprio teor do n.º 3 do artigo 1.º.

- 5.3. Para que haja legítima defesa (art.º 31.º) é preciso que o facto praticado seja o «*meio necessário*» para repelir uma agressão ilícita e actual (em começo ou em eminência de execução).

Se o meio não for o «*necessário*», o facto é ilícito, por excesso no meio utilizado pelo defendente.

É, por outro lado, elemento estruturante do direito de necessidade ou estado de necessidade justificante (art.º 32.º) que o interesse que o agente pretende salvaguardar com o facto típico que pratica seja sensivelmente superior ao interesse que com ele sacrifica.

Já no conflito de deveres justificante (art.º 33.º) basta que os deveres jurídicos em conflito sejam de igual valor ou, obviamente, que o dever cumprido seja de valor superior ao dever que o agente sacrifica.

- 5.4. Na versão inicial do Anteprojecto, consagrava-se a «*obediência devida*» como causa de exclusão da ilicitude de forma autónoma, mas a Comissão Técnica considerou que podia, sem prejuízo ou inconveniente de monta, reconduzi-la ao conflito de deveres e tratá-la no âmbito desta causa de exclusão da ilicitude, solução que a doutrina do crime de modo algum rejeita.

- 5.5. Manteve-se, entretanto, a consagração expressa de que o dever de obediência à ordem do superior hierárquico cessa

sempre que o cumprimento da ordem possa conduzir à prática de um crime (art.º 33.º).

- 5.6. Manteve-se, ainda, como cláusula geral excludente do ilícito o consentimento do ofendido, não obstante ele poder reconduzir-se, em certas situações, ao exercício de um direito (v.g. factos típicos de ofensas à integridade física cometidos na prática de desporto).

Não assim, em relação a outros, nomeadamente, nos crimes de ofensas, em geral, à integridade física (art.ºs 147.º a 152.º) ou no crime de intervenções ou tratamentos médico-cirúrgicos (art.º 155.º). Em todo o caso, o consentimento só é excludente da ilicitude quando referido a interesses livremente disponíveis (como a integridade física, a honra ou a saúde) e o facto não for contrário aos «*bons costumes*» (conceito aberto que, v.g., nos crimes contra a integridade física, pode ser pre-enchido em função dos motivos e fins do agente e da vítima, dos meios utilizados e da amplitude previsível da ofensa, como determina o art.º 153.º). Ao consentimento expresso (art.º 34.º) é equiparado o consentimento presumido (art.º 35.º) que se realiza sempre que as condições em que o agente actuou permitirem razoavelmente supor que o titular do interesse protegido teria consentido no facto típico, caso conhecesse as circunstâncias em que foi praticado.

- 5.7. Pode dizer-se, em suma, que a consagração e regulação das causas de exclusão da ilicitude, no Anteprojecto, se compagam, em geral, com o estado e as posições mais consensuais da doutrina do crime.

6. **Causas que excluem a culpabilidade** (Capítulo IV)

6.1. O mesmo pode dizer-se da forma como foram consagradas e reguladas as causas de exclusão da culpabilidade: excesso de legítima defesa (art.º 36.º); estado de necessidade desculpante (art.º 37.º); e, conflito de deveres desculpante (art.º 38.º).

6.2. Quem utilizar meios excessivos (não necessários) para se defender de uma agressão ilícita e actual, mas o fizer em “*esta-do de afecto asténico*”, pratica um facto ilícito que não é, porém, censurável e o livra da pena.

6.3. Nos restantes casos de exclusão da culpabilidade joga um papel fundamental o princípio da não exigibilidade.

Em qualquer dos casos, o agente não é punido pelo facto ilícito que pratica, se não for de exigir dele um comportamento diferente.

E, como resulta do n.º 2 do artigo 38.º, o conflito de deveres desculpante estende-se àquele que, nas mesmas circunstâncias, isto é, sempre que não for de exigir dele outro comportamento, praticar um facto ilícito por ter cumprido uma ordem do seu superior hierárquico que não era obrigado a cumprir.

7. **Consequências jurídicas do facto** (Título III)

7.1. **Disposições preliminares** (Capítulo I)

7.1.1. O Anteprojecto, à semelhança, nomeadamente, da arrumação sistemática do Código Penal espanhol e diferente-mente do que se fez no Código Penal português e no Código Penal de Cabo Verde, começou por fazer, no seu artigo 39.º, a enumeração de todas as consequências jurídicas do facto ilícito.

Desde logo, penas para os crimes e medidas de segurança para os estados de perigosidade criminal.

As penas, por sua vez, são divididas em principais (prisão e multa), de substituição e acessórias. Enuncia-se, no mesmo Capítulo, um conjunto de normas e princípios aplicáveis quer às penas quer às medidas de segurança, em suma, às reacções do Estado aos comportamentos e situações que lesem ou ponham em perigo os interesses tutelados pela lei penal.

7.1.2. O artigo 40.º estabelece, de forma clara, como finalidades de ambas, desde logo, a protecção dos bens jurídicos essenciais à comunidade e à reintegração do agente na sociedade, não se esquecendo que a execução da pena de prisão serve não só a defesa e segurança social, prevenindo a prática de crimes, como deve erigir-se em instrumento de ressocialização, preparando o condenado para conduzir a sua vida de modo responsável (reinserção social), sendo inequívocas as preocupações de prevenção geral e

especial (positivas) que, nesta matéria, dominam o Anteprojecto.

7.1.3. O respeito pelo condenado, como homem e cidadão, que não deixa de ser, é imposto pelo n.º 4 do artigo 41.º.

Apesar da condenação, ele mantém a titularidade dos seus direitos fundamentais, salvas as restrições decorrentes das exigências e do sentido da condenação e sua execução, co-mo bem se percebe.

Por sua vez, o artigo 41.º define um conjunto de regras e princípios que exprimem valores de humanidade e respeito pelo homem e os direitos fundamentais consagrados na Lei Constitucional, proibindo a pena de morte e as penas e medidas de segurança privativas de liberdade perpétuas ou de duração indeterminada, assim como a submissão do condenado a tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, estabelecendo que nenhuma pena ou medida de segurança importe, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos – o que significa uma ruptura total com o Código de 1886 – mantendo-se, por outro lado, o princípio da intransmissibilidade da pena.

- 7.1.4. Por fim, o artigo 42.º afirma expressamente que o pressuposto de aplicação de uma pena é a culpa, no sentido de que sem culpa não há responsabilidade criminal nem pena e que, em caso algum, a pena pode exceder a medida da culpa.

O Anteprojecto rejeita, deste modo, para além do mais e como já se disse, o sistema da responsabilidade penal objectiva.

No n.º 3, estabelece-se, do mesmo modo, como pressuposto da aplicação de qualquer medida de segurança a existência de perigosidade criminal, o que significa inequivocamente que os estados de perigosidade social pré-criminal deixam de fundamentar a aplicação de medidas de segurança (vd. art.ºs 91.º e 96.º). Ou seja, para que seja aplicada uma medida de segurança, é necessário que o condenado tenha antes praticado um “*facto ilícito típico*”, sendo i-

nimputável (art.º 91.º) ou um crime, sendo imputável (art.º 96.º).

São razões que têm a ver com o valor superior da liberdade que determinam, mais uma vez, esta evidente ruptura do Anteprojecto com o Código Penal em vigor.

## 7.2. Penas principais e de substituição (Capítulo II)

- 7.2.1. Como vimos na rubrica anterior, o Anteprojecto põe completamente de lado o sistema e a escala de penas dos artigos 55.º, 56.º e 57.º do Código Penal de 1886, ainda em vigor.

Acaba com a distinção entre penas maiores e penas correccionais, fixas e variáveis. Todas passam a ter a mesma finalidade. Desaparecem, como penas principais, as penas especiais para funcionários públicos, as de suspensão de direitos políticos e a de desterro.

Penas principais são apenas duas, como se viu. A prisão e a multa, aplicadas em alternativa: ou prisão ou multa, desaparecendo do Anteprojecto, por consequência, as penalidades mistas, constituídas por duas ou mais espécies de penas.

- 7.2.2. As penas de prisão devem ter a duração mínima de 3 meses e a máxima de 25 anos (art.º 43.º n.º 1).

Trata-se de uma norma dirigida ao legislador da Parte Especial, que ele deve ter em conta ao estabelecer as penalidades. Mas essa duração máxima pode subir até aos 30 anos por força da punição da reincidência e



do concurso de crimes ou em resultado de prorrogação da pena (art.º 43. n.º 2), nos casos em que a lei a impõe (vd. art.ºs 81.º e 82.º).

Quando a pena de prisão aplicada não for superior a 6 me-ses, é substituída pelo mesmo número de dias de multa ou por outra pena de substituição não privativa de liberdade (prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução ou admoestação), a menos que reais necessidades de prevenção se oponham à substituição (art.º 44.º). A multa funciona, neste caso, não como pena principal mas como pena de substituição.

O artigo 44.º do Anteprojecto corresponde ao artigo 86.º do Código Penal de 1886, com uma diferença importante - o poder do juiz de substituir a pena de prisão é, neste diploma, discricionário, enquanto no Anteprojecto a substituição é vinculativa. Sem prejuízo da ressalva indicada, o juiz tem de substituir a pena de prisão por multa ou por outra pena não detentiva.

São razões que têm a ver com a conveniência de evitar a execução, por natureza, criminógena, de uma pena de prisão de curta duração, cujos fins podem ser perfeitamente alcançados por outra que não seja detentiva, que determinam a sua substituição de princípio.

Preocupações de política criminal, parecidas embora não coincidentes, presidem à possibilidade de o tribunal autorizar que a pena de prisão não superior a 5 meses seja cumprida em fins-de-semana, no estabelecimento prisional mais próximo da residência do condenado ou até em outro análogo, nomeadamente, policial, desde que obtido o acordo do interessado (art.º 45.º).

É evidente que a possibilidade de uma pena de prisão de curta duração ser cumprida em fins-de-semana só se coloca quando necessidades de prevenção aconselharem o seu cumprimento efectivo. De outra forma, a prisão teria de ser substituída por multa, nos termos do artigo 44.º.

Na versão original do Anteprojecto não se previa a prisão em fins-de-semana.

A Comissão Técnica entendeu introduzi-la, à semelhança do que se fez no Código Penal de Cabo Verde.

Os problemas que esta forma de execução acarreta aos Serviços Penitenciários não são complexos, a sua criminogénica é muito inferior à da pena de prisão contínua e evita muitos outros inconvenientes da prisão.

Há, assim, razões para conceder a esta forma inovadora de execução da pena de prisão, nos casos em que as necessidades de prevenção não aconselhem a substituí-la, um crédito de confiança, que se espera venha a ser inteiramente merecido.

7.2.3. A moderna política criminal reserva à multa um papel muito importante (decisivo, na afirmação de alguns auto-res) no combate à pequena e média criminalidades.

O artigo 46.º concebe-a como pena principal, na modalidade de dias de multa (ou multa por dias), isto é, na forma de uma multa que se mede por dias, a fixar entre um mínimo e um máximo previstos na lei, e por um

quantitativo (quantidade de dinheiro) a pagar pelo agente por cada um dos dias em que for condenado.

Ao contrário do que se consagrava no Código Penal de 1886, o Anteprojecto faz descaso da anacrónica multa fixa e até da multa a fixar entre uma quantia mínima e uma quantia máxima declaradas na lei.

Mas os critérios de determinação judicial da pena de multa (multa concreta e individualizada), na única modalidade que o Anteprojecto consagra, mantêm-se os mesmos, no fundamental.

O número de dias é determinado pelo critério geral de determinação judicial das penas, estabelecido no artigo 67.º n.º 1 (mais ou menos correspondente ao artigo 84.º do Código Penal de 1886), enquanto o “*quantum*” a pagar por dia é determinado pela situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais (art.º 46.º n.º 1).

A moldura penal da multa em dias é, por regra, de 10 dias no mínimo e de 360 dias, no máximo. Sendo esta apenas uma regra, nada exclui que o legislador, na fixação legal das penalidades (molduras abstractas), excepcionalmente, a quebre na Parte Especial e isso acontece, como teremos oportunidade de verificar.

O n.º 1 do artigo 46.º estabelece a moldura penal do quantitativo (“*quantum*”) diário da multa, por referência ao salário mínimo mensal da função pública, na tentativa de evitar, tanto quanto possível, a desactualização dos respectivos valores e, por via da inflação, reduzir a eficácia desta espécie de pena.

Entretanto, o Anteprojecto prevê que a multa possa, a requerimento do condenado, ser substituída (substituição na

execução) por dias de trabalho em estabelecimento ou obras do Estado, de instituições ou empresas públicas ou de instituições particulares de solidariedade social, sempre que o tribunal concluir que a substituição realiza, de forma adequada, as finalidades da punição, harmonizando-se, desta maneira o interesse do Estado com o do próprio condenado (art.º 47.º).

Mas, nos termos do artigo 48.º, se o condenado não pagar a multa ou não cumprir os dias de trabalho, terá de sofrer prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.

Ainda assim, o artigo 48.º cria uma série de mecanismos que sempre permitem ao condenado livrar-se, em “*última instância*”, da prisão subsidiária, através da sua suspensão, condicionada, ou do pagamento posterior da multa.

7.2.4. O Anteprojecto dá à suspensão da execução da pena (pena de substituição) um tratamento muito semelhante ao que já resultava, em linhas gerais, dos artigos 88.º e 89.º do Código Penal em vigor, com a redacção que lhe foi introduzida pela Reforma de 1954 (art.º 88) e pelo Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de Maio (art.º 89.º).

A suspensão da execução da pena é uma medida de diversão, determinada pela ideia de não levar até ao fim (execução) o funcionamento do aparelho formal de repressão penal e, no que respeita, em particular à prisão, evitar não só o rótulo estigmatizante da execução desta espécie de pena como os efeitos altamente nocivos da passagem do condenado pelas cadeias.

---

Mas, por comparação com o Código Penal em vigor, além dos aperfeiçoamentos formal e sistemático que o Anteprojecto introduz, são de assinalar várias e significativas alterações:

- A subida para 3 anos do limite da pena de prisão aplicada que suporta ou tolera o instituto e para além do qual a execução não pode ser suspensa;
- A inaplicabilidade desta forma de substituição à multa, por inexistência das razões que determinam a suspensão da execução da pena de prisão;
- O afastamento de um dos pressupostos da suspensão previsto pelo artigo 88.º do Código Penal vigente: que o condenado ainda não tenha «sofrido condenação em prisão», pressuposto que o artigo 49.º do Anteprojecto não considera;
- Alteração dos pressupostos da revogação da suspensão em duas direcções distintas e até opostas – basta que o condenado durante o período da suspensão cometa qualquer crime (doloso ou culposo), sendo ainda cumulativamente necessário que da prática do crime possa concluir-se que «as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas» (art.º 53.º, n.º 1, alínea b)).

7.2.5. Outra inovação com importante significado: prevê-se no artigo 53.º n.º 3 a sujeição do condenado a tratamento médico ou a cura, em instituição adequada.

Mas essa sujeição depende «do consentimento do próprio condenado». Tal consentimento é necessário para que o tratamento resulte e para que, respeitando a vontade, a liberdade e a dignidade do condenado, esta determinação não se confunda com qualquer propósito ditado pela mais que condenada “ideologia do tratamento”.

A versão inicial do Anteprojecto previa a subordinação da suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres e à observância de regras de conduta ou, em alternativa, que a suspensão fosse acompanhada de um «regime de prova». Mas não se propunham quaisquer normas para esse regime, ao contrário do caminho seguido pelo Código Penal português.

O regime de prova, criticado sem piedade, em alguns países, pelos cultores da política criminal, v.g. nos Estados Unidos, por causa da burocracia em que enreda os condenados, pela sua, às vezes total, ineficácia e, até, pelos resultados que obtém, com alguma frequência, contrários àque-

les que o regime se propõe, assenta num «plano individual de readaptação social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo da suspensão, dos serviços de reinserção social» (art.º 53.º do Código Penal português).

A omissão, no Anteprojecto, de um preceito semelhante foi entendida pela Comissão Técnica com o sentido, posteriormente confirmado em contacto

pessoal com o seu ilus-tre autor, de que este, na dúvida, deixava para o legislador angolano a avaliação definitiva da sua introdução no ordenamento jurídico-penal angolano e até da existência dos pressupostos básicos, em termos de organização, das es-truturas de acompanhamento e de outras condições ne-cessárias para o seu funcionamento.

A Comissão Técnica não teve grandes dúvidas nem sobre a inexistência dos pressupostos e condições assinaladas nem sobre a falta de bondade e a previsível ineficácia des-se regime no contexto actual do País, pelo que acabou por não o prever e, ainda menos, regular, na versão definitiva do texto do Anteprojecto.

Foi o mesmo o caminho trilhado pelo Código Penal de Ca-bo Verde, uma das referências, em termos de direito penal comparado, da Comissão Técnica, que, deste modo, deu preferência aos modelos que se inspiram, na “*sursis*” do direito franco-belga, preterindo as soluções nascidas sob a influência da “*probation*” do sistema anglo-saxónico.

- 7.2.6. A prestação de trabalho está prevista no Código Penal de 1886 (art.º 124.º) como pena de substituição da pena de multa, na sua execução, mas nunca foi aplicada, apesar de a forma de o fazer ter sido estabelecida no artigo 640.º do Código de Processo Penal.

No Anteprojecto continua a ser uma pena de substituição, na fase de execução, dessa mesma pena de multa (art.º 47.º), mas aparece também, e esta é a novidade, como uma pena de substituição na aplicação, ou verdadeira pena de substituição, da pena de prisão, sempre que o tribunal en-tender que através da prestação de trabalho a favor da co-

munidade se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O respeito pela vontade do condenado e a preservação da sua dignidade levou o Anteprojecto a condicionar a apli-cação desta forma de substituição à aceitação do condena-do. Tal aceitação é, no fundo, uma verdadeira condição de

eficácia deste tipo de pena e da realização dos respectivos fins.

O artigo 56.º do Anteprojecto prevê a possibilidade de a prestação de trabalho ser suspensa (n.º 1) ou não poder mesmo o trabalho ser prestado por razões não imputáveis ao condenado (n.º 6), circunstâncias em que o juiz pode ou substituir a pena de prisão por multa ou suspender a exe-cução da pena por um período de 1 a 3 anos, subordinan-do a suspensão ao cumprimento de deveres e de regras de conduta, nos termos dos artigos 50.º e 51.º, com as conse-quências previstas no artigo 53.º, se o condenado não as cumprir.

Mas prevê-se, também, a possibilidade de, nos casos do n.º 2 do artigo 56.º, a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade ser revogada. Ainda assim e em tal caso, o tribunal descontará na pena de prisão que o condenado te-rá de cumprir, o tempo de trabalho que prestou, na medi-da e conforme entender que é mais justo.

Por outro lado, sinal indubitável do carácter ressocializa-dor e de “*diversão*” (limitada) desta pena de substituição é

o disposto no n.º 5 do artigo 56.º: se considerar ou positiva ou satisfatória a prestação de trabalho, pode o tribunal declarar extinta a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não inferior a 72 horas, depois de cumpridos dois terços da pena.

Ou seja, entende-se que, neste caso, o fim da punição, de prevenção especial positiva ou de ressocialização, se realizou, sendo desnecessário o cumprimento da pena até ao fim.

7.2.7. O Anteprojecto prevê a admoestação como uma pena de substituição das pequenas penas de multa, isto é, das multas não superiores a 120 dias.

A admoestação, pena próxima da repreensão, prevista nos artigos 56.º n.º 5 e 64.º do Código Penal em vigor, consiste numa solene censura feita ao agente pelo tribunal, em audiência pública.

A Comissão Técnica entendeu que, no contexto cultural de Angola, a admoestação até poderia constituir-se em bastante mais do que uma censura simbólica, se fosse feita pelo tribunal na presença de outros membros das pequenas comunidades em que o condenado está inserido, nomeadamente, dos pais e de outros familiares, vizinhos ou outras pessoas que sobre ele exerçam influência positiva. Por essa razão, se acrescentou na versão definitiva do Anteprojecto o actual n.º 5.

7.2.8. A liberdade condicional é, no Código vigente, uma pena de substituição na execução da pena de prisão, concebida como um período transitório de adaptação à vida livre, uma fase de liberdade limitada e, sobretudo, sujeita a determinadas condições, que prepara o caminho para a total re-inserção do condenado na vida social.

E com esse conceito e finalidade se mantém no Anteprojecto, embora com algumas alterações assinaláveis, sobretudo no que diz respeito aos pressupostos da concessão. Assim, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional quando:

- a) Cumprida metade da pena (e, no mínimo, 6 meses) se mostrem realizados os requisitos das alíneas a) – ser de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduza a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes – e b) – a libertação não ser incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social – do artigo 58.º;
- b) Cumpridos dois terços da pena (e, no mínimo, 6 meses), quando se mostre realizado o requisito da alínea a) do artigo 58.º;
- c) Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 5 anos, pela prática de crime contra as pessoas ou de perigo comum, se mostrem cumpridos dois terços da pena e realizados os dois requisitos das alíneas a) e b) do artigo 58.º;
- d) Sendo o agente condenado a pena de prisão superior a 6 anos, tiver cumprido cinco sextos da pena e não tiver beneficiado da liberdade condicional nos termos dos números anteriores.

Caso particular é o da liberdade condicional, na hipótese de execução sucessiva de várias penas de prisão, pois, então a execução é interrompida depois de cumprida metade da pena, no caso do n.º 2 do artigo 58.º, ou de dois terços, no caso do n.º 4 do mesmo preceito legal, para que o tribunal possa conceder a liberdade condicional, por todas as penas ao mesmo tempo (art.º 59.º).

A liberdade condicional extingue-se e o condenado retoma a sua total liberdade, logo que expirado o prazo pelo qual lhe foi concedida (igual ao tempo de prisão que lhe faltava cumprir, mas nunca superior a 5 anos), se se concluir não ter havido motivos para a revogar (art.º 61.º conjugado com o art.º 54.ª).

### 7.3. Penas acessórias (Capítulo III)

7.3.1. O Código Penal de 1886 não previa, na Parte Geral, penas acessórias, isto é, penas que pressupõem a aplicação prévia de uma pena principal, embora, na Parte Especial e em leis avulsas elas tivessem, por vezes, sido estabelecidas.

O Anteprojecto consagra, como penas acessórias, a proibição do exercício de funções (art.º 62.º), a suspensão do exercício de funções (art.º 63.º) e a proibição de conduzir veículos motorizados (art.º 64.º).

7.3.2. A primeira (proibição do exercício de funções pelo período de 2 a 5 anos) aplica-se a titular de cargo público, a funcionários públicos ou a agente da administração pública que tenha cometido um crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, sempre que o agente, por o ter praticado

com manifesto abuso de funções e grave violação dos seus deveres funcionais, se revelar indigno e não merecedor da confiança necessária para o exercício desse cargo e das funções a ele inerentes.

Ao exercício de funções públicas é equiparado o exercício de actividades profissionais, prosseguidas ao abrigo de título público ou autorização de homologação públicas. Em tais casos, o agente é condenado “*ope judicis*” na pena correspondente ao crime cometido (pena principal) e na proibição de exercício de funções (pena acessória).

Como se vê, a aplicação pelo tribunal desta pena acessória não se confunde com a perda automática operada “*ope legis*” de «*qualquer emprego ou funções públicas*», em resultado da condenação em pena maior, que o artigo 76.º do Código Penal de 1886 prevê. E, por outro lado, a aplicação da pena acessória da proibição de exercício de cargo, função ou profissão titulada, no contexto dos quais o crime foi cometido, não significa que o agente não possa ser investido ou autorizado a exercer outras funções públicas ou profissões publicamente tituladas, relativamente às quais a falta de confiança ou a incapacidade moral derivadas da prática do crime não se verifiquem.

7.3.3. A suspensão do exercício de funções (art.º 63.º), por sua vez, aplica-se ao titular de cargo público, funcionário público, funcionário administrativo ou pessoa que exerça profissão publicamente titulada ou autorizada, que tenha sido condenada em pena de prisão efectiva e que, por via disso, não pode, naturalmente, exercer as funções ou profissão durante o período de execução da pena.

Consequentemente e sem prejuízo das medidas disciplinares que couberem ao agente, nos termos da legislação aplicável, a suspensão não

---

terá lugar se a pena de prisão for substituída por uma pena não detentiva ou pela de prisão em fins-de-semana, uma vez que estas não impedem o exercício do cargo, função ou profissão.

- 7.3.4. A proibição de conduzir veículos motorizados por um período que pode ir de 1 mês, no mínimo, a 1 ano, no má-

ximo (art.º 65.º) é novidade em relação à legislação em vi-gor. Tem como fonte o artigo 69.º do Código Penal portu-guês, matriz da Parte Geral do Anteprojecto, e foi igual-mente acolhida, como pena acessória, no Código Penal de Cabo Verde.

É aplicável a quem for punido por crime cometido no e-xercício da condução de veículos motorizados com grave violação das regras de trânsito rodoviário ou quando a uti-lização de veículo de tal natureza tenha facilitado, de for-ma relevante, a execução de um crime.

Tanto em relação à pena de proibição de exercício de fun-ções como relativamente á pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, o tempo em que o agente estiver privado de liberdade em função de medida proces-sual, pena ou medida de segurança, não conta para o pra-zo ou período de proibição (art.ºs 62 n.º 3 e 64 n.º 4).

Do mesmo modo, não se aplica a primeira daquelas medi-das, quando o mesmo facto tenha determinado a aplicação da medida de segurança de interdição de actividade pre- vista no artigo 96.º (art.º 62.º n.º 4).

#### 7.4. **Escolha e medida da pena** (Capítulo IV)

- 7.4.1. Na secção I, o Anteprojecto define uma série de regras e critérios conducentes à escolha da pena e à determinação judicial da medida da pena, desde logo, a escolha da espé-cie de pena, estabelecendo no artigo 66.º que, quando ao crime forem aplicáveis em alternativa <sup>(15)</sup> uma pena pri- vativa de liberdade e uma pena não privativa de liberda- de, o tribunal deve dar preferência à aplicação desta últi- ma, a menos que ela não permita realizar, de forma ade- quada e suficiente, as finalidades da punição, realizando- -se, desta forma o princípio da preferência das penas não detentivas, face às detentivas, tão caro aos cultores da

mais avançada política criminal, entre os quais se encontra o autor da Parte Geral do Anteprojecto.

Por sua vez, os critérios para a determinação, pelo tribu- nal da medida concreta da pena (individualização da pe- na) dentro dos limites fixados na lei, são, de acordo com o artigo 67.º, a culpa (culpabilidade) do agente e as exigên- cias de prevenção (geral e especial, uma e outra, de sinal positivo), tendo sempre em conta as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de

---

15

A fórmula da alternatividade é a seguida, em regra, no estabelecimento das molduras penais ao nível da pequena e média criminalidades.

crime (não sendo elementos constitutivos do tipo), depuserem a favor ou contra ele (agravantes gerais – não qualificativas –). Na versão original da Parte Geral do Anteprojecto não se procedia à enumeração taxativa das agravantes, limitando-se o artigo 69.º (correspondente ao actual artigo 70.º) a indicar, a título meramente exemplificativo, algumas atenuantes.

Isto significava, em termos simples, o risco de deixar ao critério do tribunal e, eventualmente, ao subjectivismo dos julgadores a determinação do que era agravante e do que era atenuante, do que aumentava ou diminuía a culpabilidade do agente, com todos os perigos que isso poderia acarretar à certeza do direito, à segurança dos cidadãos e à credibilidade e confiança na justiça penal. <sup>(16)</sup>.

A Comissão Técnica entendeu que era mais prudente continuar a submeter as agravantes ao princípio da legalidade e da tipicidade, enumerando-as taxativamente no n.º 2 do artigo 68.º («São unicamente circunstâncias agravantes»). Quanto às atenuantes, a enumeração é exemplificativa, competindo aos juízes avaliar e determinar o que é susceptível de diminuir a ilicitude do facto, a culpabilidade do agente e a necessidade da pena, como se infere, de forma inequívoca, do n.º 2 do mesmo artigo («São circunstâncias atenuantes ... nomeadamente as seguintes»).

Mantendo-se na Parte Geral, pelo menos, uma circunstância qualificativa e sendo inúmeras as circunstâncias qualificativas (modificativas) estabelecidas na Parte Especial, considerou-se útil introduzir a regra do n.º 2 do artigo 69.º que corresponde, em linhas gerais, à expressa no artigo 96.º § único do actual Código Penal, com ligeira diferenciação formal.

Relativamente ao Código de 1886, ainda em vigor em Angola, o Anteprojecto não separa, pois, tal como faz aquele diploma, a graduação da pena, assente numa culpabilidade determinada, de início e como que a título provisório, pelos factores indicados no artigo 84.º e só por esses, da operação de agravamento/atenuação que, nos termos dos artigos 91.º e seguintes, apurava em definitivo a culpabilidade do agente, a partir das agravantes e atenuantes gerais. Prevê-se no artigo 70.º a chamada atenuação especial da pena (a que, por vezes, mas não pacificamente, se chama também atenuação livre da pena), que substitui, no Anteprojecto, a complexa mas, não obstante, pródiga faculdade de atenuação extraordinária do artigo 94.º do Código Penal em vigor.

Os fundamentos são os mesmos – a acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente e da necessidade da pena, face à existência de circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime.

De acordo com o artigo 71.º, a atenuação opera-se por redução nos limites, mínimo e máximo, das molduras ou por substituição da prisão por multa,

---

16

Não esquecer que as agravantes funcionam como uma espécie de incriminação (maior incriminação). Deixá-las ao puro critério dos tribunais significaria conceder-lhes um poder discricionário que, justamente o princípio da legalidade se destinou a combater, desde que surgiu.



podendo ainda a pe-na especialmente atenuada, depois de estar determinada em concreto (individualizada), ser substituída nos termos gerais.

Mas o Anteprojecto vai até à possibilidade de isentar o condenado da pena, mesmo declarando-o culpado, quando, sendo o crime punível com pena de prisão não superior a 6 meses ou com multa não superior a 120 dias, a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas, o dano tiver sido reparado e à dispensa da pena se não opuse-

rem razões de prevenção geral e/ou especial. É o que dispõe o artigo 72.º, preceito que espelha na perfeição, em termos de política criminal, a filosofia do Anteprojecto relativamente às penas.

7.4.2. O Código Penal de 1886 estabelece a distinção entre **re-incidência** (específica ou homótopa) e sucessão (reincidência genérica ou holótopa), sem grandes efeitos práticos, uma vez que, nos crimes puníveis com penas maiores, os mais graves, a punição é a mesma.

Além disso, no plano doutrinal não são pacíficos os contornos de um dos requisitos fundamentais da reincidência específica - «*mesma natureza*» - e ainda outros problemas difíceis de resolver têm sido colocado aos intérpretes e aplicadores da lei. Considerada a semelhança entre os dois conceitos, há muito se vem entendendo que, de modo algum, eles justificam tratamento diferenciado.

Fazendo eco dessa posição, o Anteprojecto não distingue a sucessão da reincidência, quer quanto aos pressupostos (art.º 73.º) quer quanto aos efeitos (art.º 74.º), à semelhança do caminho trilhado pela maioria dos códigos penais da actualidade, entre outros, os da Suíça, Espanha, Cuba, (17) Portugal e Cabo Verde.

Nos termos do artigo 73.º, é reincidente todo aquele que, por qualquer forma, cometer mais de um crime doloso punível com pena de prisão superior a 1 ano, depois de já ter sido definitivamente condenado em pena de prisão efectiva superior a 1 ano.

Mas isso não basta para a reincidência qualificar o crime. É ainda necessário que, de acordo com as circunstâncias, o agente mereça ser censurado pelo facto de a condenação ou condenações anteriores «*não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime*».

Significa isto que poderá haver situações em que a reiteração ocorra não por o agente não ter entendido ou acatado suficientemente a advertência anterior, mas por outras razões, fortuitas, ocasionais, exteriores e alheias ao agente que, por conseguinte, em tais circunstâncias, não deverá ser especialmente censurado.

---

17

Se bem que, no Código Penal Espanhol, se restrinja a reincidência genérica (reincidência “tout court” e sucessão tal como a vê o Código de 1886) à prática repetida de «*crimes da mesma espécie*» e, no Código Penal cubano, ser ou não ser crime da mesma espécie não é indiferente para a medida legal da punição.

De tudo resulta que a reincidência, com o valor modificativo da moldura penal que lhe é dado pelo artigo 74.º, faz descaso da natureza dos crimes cometidos em reiteração, abrange no seu conceito não só a reincidência em sentido estrito como a figura da sucessão do Código de 1886 e não é aplicável nem às multas nem aos crimes negligentes.

Por outro lado, o crime anteriormente praticado não é relevante para efeito de reincidência se entre a sua prática e a do crime posterior tiverem decorrido mais de 6 anos.

Mas já o é a condenação proferida por tribunais estrangeiros, se o facto sobre que ela incidiu constituir crime à luz da lei angolana.

De acordo com o n.º 4 do artigo 73.º, não obstam à reincidência a prescrição da pena, o perdão genérico e o indulto.

A realidade angolana e a sua história recente levaram a Comissão Técnica a eliminar, desse preceito, na versão definitiva do Anteprojecto, a amnistia em sentido estrito.

- 7.4.3. O artigo 75.º do Anteprojecto continua a consagrar a punição do concurso de crimes <sup>(18)</sup> com uma só pena, isto é, uma pena unitária, ultrapassando os inúmeros e complexos problemas que o sistema de cúmulo jurídico regulado no artigo 102.º do Código de 1886 levantava aos aplicadores do direito penal, em particular aos juízes.

Fixadas as penas parcelares concretamente aplicadas ao agente, por cada crime por ele cometido, o processo fica reduzido a duas operações de grande simplicidade: a determinação da moldura penal ou penalidade do cúmulo e a

gradação (individualização) da pena única dentro daquela moldura e de acordo com o critério legalmente definido.

A primeira está regulada no n.º 2 do artigo 75.º.

O limite mínimo da moldura penal é a mais elevada das penas parcelares aplicadas e o limite máximo obtém-se pela soma das penas parcelares. E, se essa soma ultrapassar os 30 anos, procede-se à sua redução para esse limite, em obediência ao que se preceitua no n.º 2 do artigo 43.º, passando, em tal caso, os 30 anos a constituir o limite máximo da moldura abstracta.

Outra inovação do Anteprojecto é a aplicação das regras do concurso às penas de multa: pena de prisão única; pena de multa única, e de acordo com as mesmas regras.

E, na hipótese, possível, de haver crimes punidos concretamente só com pena de prisão e crimes punidos concretamente só com pena de multa, acumulam-se as duas penas. O agente é condenado numa pena unitária de prisão e numa pena unitária de multa.

Por sua vez, o critério de gradação da pena única é o definido no n.º 3 do artigo 75.º, ou seja, o juiz determina a pena única, entre o mínimo e o máximo da moldura penal achada nos termos do n.º 2, considerando, ao mesmo tempo, os factos praticados e a personalidade do agente.

---

<sup>18</sup> Pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente antes de, por eles, ter sido condenado por sentença transitada em julgado – sentença definitiva.

---

Tal como se entende à luz dos preceitos ainda em vigor, as regras do cúmulo consagradas no artigo 75.º aplicam-se, em princípio, mesmo em caso de conhecimento superveniente do concurso. (art.º 76.º)

7.4.4. Quanto ao **crime continuado**, o artigo 77.º pune-o com a pena mais grave que integra a continuação, solução que não é dissonante da doutrina.

7.5. **Prorrogação da pena** (Capítulo V)

7.5.1. Os artigos 81.º e seguintes consagram regras especiais de aplicação de penas relativamente indeterminadas, atra-vés da prorrogação da pena aplicada aos delinquentes por tendência (art.ºs 81.º e 82.º) e aos alcoólicos e equiparados (art.ºs 84.º e 85.º). Todos eles, ou pela sua tendência para a

prática de crimes ou para o consumo de bebidas alcoólicas e/ou de estupefacientes, se constituem, directa ou indirectamente, em imputáveis perigosos, isto é, pessoas de quem se pode esperar que, uma vez em liberdade, continuem a cometer crimes. São regras que têm a ver com valores de segurança que estão na base da pena prorrogada aplicada aos delinquentes por tendência e, pelo menos, no caso de agentes com inclinação excessiva para o consumo de álcool e/ou estupefacientes, também preocupações de prevenção, tratamento e cura.

7.5.2. Em todos os casos, as penas em que foram condenados, podem, verificados os pressupostos estabelecidos nos preceitos indicados, ser prorrogadas por dois períodos sucessivos de 3 anos.

7.6. **Medidas de segurança** (Capítulo VI)

7.6.1. O Anteprojecto prevê no Capítulo VI do Título III, medidas de segurança privativas de liberdade (art.ºs 87.º e seg.s) e medidas de segurança não privativas de liberdade (art.ºs 96.º a 100.º). As primeiras, as medidas de segurança privativas de liberdade, são exclusivamente aplicáveis a inimputáveis, por eles não terem capacidade de culpa, desde logo, internamento em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, quando por força da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado seja de recear que o internado venha a cometer outros factos da mesma natureza (art.º 87.º). Aos imputáveis não se aplicam medidas de segurança privativas de liberdade, tal como aos inimputáveis não se aplicam penas. Prevê-se, expressamente, a cessação da medida, logo que cesse a causa que lhe deu origem, e a prorrogação do internamento, se o estado de perigosidade se mantiver, em função da revisão da situação do internado (art.º 80.º), a sua libertação à experiência (art.º 90.º), a revogação eventual desta medida (art.º 91.º) e o reexame do internamento (art.º 92.º)

Tal como a execução da pena dos imputáveis pode ser suspensa, também poderá sê-lo a execução da medida de internamento dos inimputáveis (art.º 94.º).

Finalmente, considerou-se no artigo 95.º a hipótese de o agente, sujeito a medida de internamento, ter sido condenado em pena que terá

eventualmente que cumprir quando readquirir o seu estado de imputabilidade.

- 7.6.2. As medidas de segurança não privativas de liberdade – interdição de actividade, cassação de licença de condução de veículo motorizado, interdição da concessão de licença, cassação de licença de porte de arma e interdição de concessão, obedecem, todas elas, à mesma ideia de segurança da comunidade, face a uma situação de perigo causada pelo agente, que se pode repetir e é de recear que se repita.

A primeira aplica-se a quem for condenado por crime cometido com grave abuso no exercício de profissão, comércio ou indústria ou com grave violação dos deveres inerentes (art.º 96.º); a cassação de licença de veículo motorizado, a quem for condenado por crime praticado na condução desse tipo de veículo ou com grosseira violação dos deveres que competem a um condutor (art.º 97.º); a cassação de licença de porte de arma ao que for condenado por crime cometido com utilização de arma (art.º 99.º), desde que se verifiquem os pressupostos estabelecidos, respectivamente, nos preceitos referidos.

Qualquer uma destas medidas de segurança pode, igualmente, ser aplicada a quem, tendo cometido o facto típico e ilícito descrito naqueles artigos seja absolvido por falta de imputabilidade.

A interdição de concessão de licença de condução de veículos motorizados (art.º 98.º) ou de licença de porte de arma (art.º 99.º, n.ºs 2 e 3) aplicam-se, depois de decretadas as respectivas cassações, às licenças posteriormente requeridas pelo condenado ou pelo inimputável.

## 7.7. Internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica (Capítulo VII)

- 7.7.1. O internamento em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança pode também ser aplicado, nos termos dos artigos 101.º e seguintes, a imputáveis condenados que, por força de anomalia de que sofriam ao tempo do crime (mas que não lhes retirava a capacidade de culpa), poderão perturbar o regime dos estabelecimentos comuns ou por ele serem perturbados (art.º 101.º), o mesmo sucedendo com os condenados que vierem a sofrer, posteriormente, de anomalia psíquica, com perigosidade (art.º 102.º) ou sem ela (art.º 103.º).

- 7.7.2. A duração da medida será igual à duração da pena, a menos que, antes disso, cesse a causa do internamento, hipótese em que o condenado passará a cumprir o que lhe resta da pena.

## 7.8. Perda de instrumentos, produtos e vantagens (Capítulo VIII)

- 7.8.1. Este capítulo do Anteprojecto corresponde, de uma forma mais desenvolvida, regulada e acautelatória dos interesses da comunidade, à previsão de um dos efeitos não penais da condenação, constante do artigo 75.º do Código Penal de 1886, a perda a favor do Estado dos instrumentos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática do crime (v.g., uma pistola) e dos “*producta scele-ris*”, isto é, dos objectos obtidos com ou produzidos pelo crime (v.g., a coisa furtada a moeda falsa fabricada ou o

artefacto pornográfico). Mas, para tanto, é necessário, nos termos do n.º 1 do artigo 106.º, que esses objectos, pela sua natureza ou pelas circunstâncias que rodeiam o facto, ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas ou ofereçam sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos crimes.

Trata-se de uma medida preventiva que, inclusivamente, pode ir até à destruição total ou parcial desses produtos (art.º 106.º n.º 3). A perda também não ocorre quando os

objectos pertencerem a terceiros inteiramente alheios ao crime, ou seja, terceiros que não concorreram de forma censurável para a sua utilização ou produção ou que, com o facto, não obtiveram vantagens (art.º 107.º)

7.8.2. São também perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 108.º, as recompensas dadas ou prometidas aos agentes do facto ilícito e, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiros de boa fé, e, ainda as coisas, direitos ou vantagens adquiridos, directamente ou indirectamente através do crime, isto é, as coisas, direitos ou vantagens obtidos mediante transacção com coisas, direitos ou vantagens directamente obtidos através do crime (“*fructi criminis*”).

7.8.3. Quando as recompensas, direitos, coisas ou vantagens não puderem ser apropriados em espécie, dispõe o n.º 4 do mesmo artigo que a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor, de uma vez só ou em prestações (art.º 109.º).

Como havemos de ver quando se abordar o direito do lesado às indemnizações pelos danos causados pelo crime, a matéria regulada neste capítulo acautela também os interesses da vítima.

## 8. Queixa e acusação particular (Título IV)

8.1. O crime lesa fundamentalmente interesses relevantes da comunidade, razão por que, em princípio, a iniciativa da persecução penal dos criminosos pertence ao Estado, através do Ministério Público. É este o titular, regra geral, da acção penal.

Mas, em certos casos, ou mercê da reduzida gravidade dos crimes cometidos ou das características específicas dos valores lesados ou postos em perigo, o interesse na punição do agente, por parte do ofendido, iguala o interesse público nessa punição.

Então, o princípio da oficialidade da prossecução processual fica limitado pela iniciativa dos particulares.

Em alguns desses casos (crimes semi-públicos), é necessário que o ofendido dê conhecimento da infracção ao Ministério Público ou a outra autoridade judiciária competente. É esse o papel da queixa (ou participação criminal). Noutras situações (crimes particulares), a relevância do interesse particular na prossecução processual supera mesmo o interesse público. Neste caso, para que o agente do crime seja penalmente perseguido e punido não basta a queixa. É preciso, ainda, que o ofendido deduza acusação particular. A queixa e a acusação particular são, assim, verdadeiras condições de procedibilidade.

O Código Penal de 1886 falava de queixa e de participação criminal de forma, às vezes, ambígua que levava, em certas circunstâncias, a confundir a queixa com a forma de acusação específica do processo correccional do Código de Processo Penal de 1929. E regulava as condições de procedibilidade de forma insuficiente e manifestamente lacunosa. Não é o que se passa com o Anteprojecto, para o qual, queixa é a simples participação do crime à autoridade judiciária competente, feita, em princípio, pelo ofendido. Nos termos do artigo 110.º, o titular da queixa é, salvo disposição legal em contrário, o ofendido, podendo, em caso de morte, o respectivo direito de queixa transmitir-se às pessoas, sucessivamente, indicadas por classes, no n.º 2 do referido artigo. Podem queixar-se os menores com mais de 14 anos que possuem discernimento. Se forem menores de 14 anos ou não tiverem discernimento, o direito de queixa pertence ao seu representante legal ou, mais uma vez, às pessoas indicadas no referido n.º 2, pelas respectivas ordens de classes. Só não será assim, se alguma delas tiver participado no crime.

- 8.2. O n.º 5 do artigo 110.º configura a hipótese de, eventualmente, o direito de queixa não poder ser exercido por a sua titularidade caber, em exclusivo, ao agente. Em tal hipótese, o Ministério Público pode exercer a acção penal, se especiais razões de interesse público o impuserem.

A queixa apresentada contra um só dos participantes do crime vale, da mesma forma, contra os restantes participantes (art.º 111.º). Mas o direito de queixa caduca se não for exercido no prazo de 6 meses a contar da data em que qualquer dos titulares teve conhecimento do crime e dos seus autores ou, em caso de morte do ofendido ou de ele se tornar incapaz, da data em que estes factos ocorreram. Também a caducidade aproveitou a todos os agentes do crime (art.º 112.º).

- 8.3. O titular do direito de queixa pode renunciar a ela, expressa ou tacitamente e pode desistir, até à publicação da sentença em 1.ª instância, desde que não haja oposição do agente ou de qualquer dos participantes em situação de não poderem ser perseguidos judicialmente sem queixa. (art.º 113.º)

As disposições relativas à queixa são, do mesmo modo, aplicáveis nos casos em que o procedimento criminal depende de acusação particular.

O número de crimes particulares continua a ser muito reduzido, mas o número de crimes semi-públicos aumentou substancialmente, em relação ao que sucede no Código Penal ainda em vigor. Basta passar os olhos pela Parte Especial do Anteprojecto.

## 9. Extinção da responsabilidade criminal (Título V)

### 9.1. Considerações gerais.

O Código Penal de 1886, ainda em vigor, mistura nos mesmos preceitos (art.ºs 125.º e 126.º), sem unidade sistemática, causas de extinção do crime e das penas (amnistia, perdão geral, perdão especial ou indulto, morte do condenado, anulação da sentença em juízo de revisão ou cassação, descriminalização, prescrição, caducidade da condenação condicional e cumprimento da pena), com causas extintivas dos efeitos das penas (reabilitação) e até com causas de extinção do procedimento criminal (perdão de parte, prescrição, morte do argui-

do e amnistia) podendo as duas últimas, em certas circunstâncias, extinguir, ao mesmo tempo, o procedimento criminal e a pena.

Além disso, o Código Penal não estabelece a distinção entre causas de interrupção e de suspensão do procedimento criminal e das penas. E não permite que o prazo do procedimento criminal interrompido pela acusação volte a correr de novo.

Por outro lado, utiliza como critério da fixação dos prazos, a natureza da pena aplicável ou aplicada (maior ou correcional) e não a sua medida, como seria mais razoável e seguro.

O Anteprojecto rectifica estes defeitos de forma e de conteúdo, como a seguir se verá.

### 9.2. Prescrição do procedimento criminal (Capítulo I)

O artigo 115.º, fixa, para os crimes puníveis com pena de prisão, os prazos de 15, 10 e 5 anos, conforme a duração da pena correspondentemente aplicável e o de 2 anos para os restantes casos.

E, se a lei estabelecer pena de prisão e multa em alternativa, só se considera a prisão para estabelecer o prazo.

Este inicia-se no dia da consumação do crime, regra que o artigo 116.º adapta aos casos específicos dos crimes permanentes, continuados, habituais, não consumados e, até, aos crimes em que for relevante resultado não compreendido no tipo.

Nos crimes contra crianças, a prescrição só começa, porém, a correr no dia em que os ofendidos perfizerem 18 anos.

O Anteprojecto separa com o devido rigor, os casos de suspensão (art.º 117.º) dos casos de interrupção (art.º 118.º) da prescrição. A diferença fundamental entre os dois institutos é esta: na suspensão, a prescrição volta a correr, a partir do dia em que cessar a respectiva causa, somando-se o tempo de prescrição decorrido até à suspensão com o tempo de prescrição que correr a partir da altura em que desapareceu a causa de suspensão; na interrupção, perde-se todo o tempo até ela decorrido, começando a correr de novo e integralmente o prazo de prescrição.

### 9.3. Prescrição das penas e das medidas de segurança (Capítulo II)

O artigo 118.º do Anteprojecto estabelece o prazo de prescrição das penas em 20, 15, e 10 anos, de acordo com a medida da pe-

na aplicada, no que se refere à pena de prisão, Para as restantes penas, o prazo é de 4 anos. Com início, em qualquer dos casos, no dia em que a decisão condenatória transitou em julgado. Para as penas acessórias vale o artigo 120.º: a prescrição da pena principal envolve a da pena acessória.

Por sua vez, as medidas de segurança prescrevem, as privativas de liberdade, no prazo de 15 anos e as não privativas de liberdade no prazo de 10 anos. A medida de cassação de licença de condução prescreve no prazo de 5 anos (art.º 121.º)

A prescrição das penas e das medidas de segurança pode ser suspensa, voltando a prescrição a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão, sempre que se verifiquem as hi-póteses previstas no artigo 122.º.

Pode, do mesmo modo, ser interrompida com a execução da pena, voltando a correr novo prazo depois de cada interrup-ção.

9.4. **Outros casos de extinção da responsabilidade criminal** (Capítulo III)

A responsabilidade criminal pode ainda extinguir-se, de acor-do com o artigo 124.º do Anteprojecto, por efeito de descri-minalização, morte, amnistia, perdão genérico e indulto (art.º 124.º).

A morte, acabando com um dos pressupostos da existência do próprio processo, extingue, naturalmente, o procedimento cri-minal, mas extingue, igualmente, a pena ou a medida de segu-rança aplicadas; a descriminalização e a amnistia fazem desa-parecer o crime e, logicamente, todas as suas consequências; o perdão extingue a pena, no todo ou em parte, enquanto o in-dulto tanto pode extinguir a pena como substituí-la por outra mais favorável ao condenado.

Em todos estes casos se verifica a extinção total ou parcial da responsabilidade específica (consequências jurídico-penais) re-sultantes da prática do crime.

10. **Indemnização de perdas e danos** (Título VI)

10.1. A indemnização ao ofendido pelos prejuízos que o crime lhe causou é uma, embora não a mais grave, das consequên-

cias jurídicas do crime, não obstante o artigo 126.º estabelecer que ela é regulada pela lei civil.

O n.º 1 do artigo 127.º do Anteprojecto vai até bastante mais longe ao determinar a necessidade de o Estado fixar em legis-lação especial, as condições em que ele próprio poderá garan-tir a indemnização devida à vítima, sempre que ela não puder ser satisfeita pelo agente.

10.2. Este preceito é, entre outros, uma clara manifestação da forma inovadora e consequente como a vítima começa a ser encarada pela moderna política criminal, ou seja, como um sujeito da relação jurídica punitiva, com dignidade até agora só concedida ao agente do crime e ao titular do poder de pu-nir (Estado).

Na mesma linha devem ser vistos os números 2 e 3 do referido artigo.

De harmonia com o n.º 2, nos casos não cobertos por tal legis-lação especial, o tribunal pode (e deve) atribuir ao lesado, até ao limite do dano, os objectos, valores e vantagens provenien-tes do crime (correspondentes aos “*instrumenta sceleris*”, “*pro-ducta sceleris*” e “*fructi sceleris*”) transferidos para a titularidade do Estado, bastando o lesado requerê-lo.

10.3. E, por força do n.º 3, não sendo a mesma legislação aplicá-vel, se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado dos meios de subsistência, deve o tribunal atribuir-lhe, no todo ou em parte, até ao limite do da-no, o montante da multa paga pelo condenado, desde que seja de prever que este não repare os prejuízos que causou e desde que o lesado o requeira. O Estado ficará, em tal caso, natural-mente subrogado no direito do lesado à indemnização. (n.º 4)

11. **Contravenções** (Título VII)



O Anteprojecto destina às contravenções o último Título da Parte Geral. Como resulta da Parte Especial, não se descrevem nem se punem especialmente as contravenções, isto é, não se tipificam as contravenções que, deste modo e neste aspecto, constituem infracção penal do exclusivo domínio da legislação extravagante (a-vulsa).

O artigo 128.º define-a como o facto ilícito penal punível exclusivamente com multa e, para dar eficácia ao conceito e à figura, determina que será considerado crime todo o facto ilícito a que a lei fizer corresponder pena privativa de liberdade.

E se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, o agente é punido a título de crime. (art.º 131.º)

Nas contravenções a negligência é sempre punida (art.º 129.º), não se lhe aplicando as regras do Anteprojecto relativas à reincidência e à prorrogação da pena. (art.º 132.º)

Sinal prático da diferenciação de uma contravenção penal e de uma contravenção ou infracção administrativa é que, na primeira, não sendo a multa (pena) paga nem substituída por trabalho, nos termos legais (vd. art.º 47.º), será convertida em prisão subsidiária, tal como a pena de multa aplicável aos crimes (art.º 130.º n.º 1).

E, nos casos em que a multa não for estabelecida pela lei em dias de multa, – caso frequente nas multas aplicáveis às contravenções – o tribunal deve fixar a prisão subsidiária a cumprir pelo condenado entre um mínimo de 6 dias e um máximo de 1 ano. (art.º 130.º n.º 2)

O Anteprojecto adopta, assim, no que respeita às contravenções, soluções legais consonantes, na sua maioria, com as soluções doutrinárias mais consensuais.

### III - PARTE ESPECIAL

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Tal como se propôs no «*Diagnóstico da Legislação Penal de Angola*», procurou-se ter na devida consideração ao elaborar-se a Parte Especial do Anteprojecto, a

ordem de valores consagrados na Lei Constitucional, por forma a alcançar-se uma analogia, tão estreita quanto possível, entre a “*ordem axiológica constitucional*”, trave mestra da sociedade e do Estado angolanos e a ordem legal dos bens jurídicos tutelados pelo Código Penal em cada um dos tipos legais de crime nele descritos.

Por essa razão, do ponto de vista sistemático, estruturou-se a Par-te Especial por forma a dar primazia à descrição dos crimes con-tra as pessoas, respeitando a prioridade que o diploma em que assenta toda a ordem jurídica angolana concede aos direitos fun-damentais do homem e ao lugar que os cidadãos ocupam dentro do Estado de direito democrático.

2. À semelhança, pois, do caminho seguido por uma boa parte dos códigos penais modernos, v.g. códigos penais de Portugal, Brasil, Cabo Verde e, de certa forma, Espanha e Suíça, <sup>(19)</sup> inicia-se a Par-te Especial com a descrição sistemática dos «*Crimes Contra as Pes-soas*», isto é, das condutas que atentam, de forma intolerável, con-tra os direitos fundamentais dos cidadãos: a vida; a integridade física e psíquica; a liberdade de locomoção; a liberdade e autode-terminação sexuais, a dignidade e a honra pessoais e a reserva da vida privada.
  
3. Descrevem-se a seguir os «*Crimes Contra a Família*», em título pró-prio, afastando-se o Anteprojecto, desta forma, do Código Penal português que prevê as condutas que atentam contra os bens jurí-dicos familiares nos título reservado aos “*Crimes contra a vida em sociedade*”, mas aproximando-se do Código Penal Espanhol. <sup>(20)</sup>.
  
4. O Título III abarca os “*Crimes Contra a Fé Pública*”, isto é, os cri-mes de falsificação que tipificam condutas que abalam a fé, a con-fiança que, em geral, as pessoas depositam nos documentos e re-gistos técnicos, na moeda com curso legal e em outros títulos ou valores, pesos, medidas e marcas ou sinais que identificam enti-dades, públicas ou particulares.
  
5. No Título IV, desenham-se os “*Crimes Contra a Segurança Colecti-va*” (Crimes de perigo comum; crimes contra a ordem e tranqüili-dade públicas; crimes contra a segurança dos transportes) na sua maioria, crimes de perigo concreto ou abstracto.
  
6. O Título V é reservado aos “*Crimes Contra o Estado*”, no qual se incluem não só os crimes tradicionalmente denominados contra a segurança do Estado, como os crimes contra a autoridade públi-ca, os crimes contra a realização da justiça e os crimes cometidos no exercício de funções públicas ou em prejuízo de funções públi-cas.  
O Anteprojecto afasta-se, assim, colocando-se numa posição de e-quilíbrio, tanto dos códigos penais de Portugal e de Cabo Verde, que colocam estes crimes no fim

---

<sup>19</sup> Mas não todos, casos dos códigos penais da França e da Alemanha, que priorizam, respectivamente, os “crimes contra a coisa pública” e os crimes de “traição à paz, alta traição e ameaça ao Estado democrático de direito”.

<sup>20</sup> O Código Penal de Cabo Verde também autonomiza os crimes contra a família, mas coloca-os depois dos crimes “contra o património”, “a fé pública” e “a comunidade internacional”.

da fila, como dos códigos penais da França e da Alemanha, que os descrevem em primeiro lugar e antes de quaisquer outros.

Entendeu-se, de resto, que não é a colocação sistemática dos “*Crimes Contra o Estado*” no fim da Parte Especial que concede à Re-pública de Angola ou a qualquer outro país, quer a natureza de “*Estado de direito*” quer o estatuto de “*Estado democrático*”.

7. A consideração de que Angola é um membro responsável e solidário da comunidade internacional, o respeito pelo princípio universalista que domina os ordenamentos jurídico-penais dos Estados modernos, as relações de interdependência que os unem entre si e as obrigações contraídas por Angola em tratados e convenções internacionais que subscreveu, justificam perfeitamente a introdução, no Código Penal, dos “*Crimes Contra a Paz e a Comunidade Internacional*”, descritos no Título VI do Anteprojecto.

8. Os “*Crimes Contra o Património*”, em sentido amplo, englobam, além dos crimes contra a propriedade e dos crimes contra o património em geral, os crimes contra direitos patrimoniais.

Ao contrário do que se fez nos códigos penais de Portugal e de Cabo Verde, que colocam os crimes contra o património logo a seguir aos crimes contra as pessoas, mas de modo semelhante à via seguida pelo Código Penal francês e, em parte, pelo Código Penal Alemão, o Anteprojecto descreve-os no Título VII, facto que, de modo algum, significa que se lhes atribua menor relevância social e jurídica. Seja como for, não pode esquecer-se que os valores patrimoniais que tutelam são, em grande parte, disponíveis pelos respectivos titulares. Este facto condiciona, desde logo, a instauração do respectivo procedimento criminal à queixa do ofendido, ressalvados, como se entende, aqueles casos em que à ofensa ao património é associada a violência, v.g., o roubo, o dano violento e a extorsão, (excepção feita à usurpação de imóvel que, não obstante a violência, depende quase sempre do exercício do direito de queixa pelo titular do imóvel usurpado) ou quando se trata de crime qualificado.

9. Por outro lado, o exercício daquele direito ou a sua desistência depois de instaurado o processo, bem como a excepcional diminuição da pena em caso de restituição ou reparação, reservam à vítima um papel fundamental na mediação (diversão) dos conflitos jurídico-criminais, evitando a sua judicialização, no todo ou em parte, como as vantagens que a política criminal moderna, com tanto entusiasmo, enaltece. A tutela penal dos bens jurídicos não é garantida exclusivamente pelo Código Penal.

10. É numerosa a legislação penal avulsa, publicada, quer antes, quer depois, da Independência, boa parte da qual se mantém em vigor.

No «*Diagnóstico da Legislação Penal de Angola*», que assinala o início dos trabalhos preparatórios realizados com vista à elaboração de um novo Código Penal, definiu-se como critério orientador da integração ou não, da legislação avulsa vigente, no novo Código Penal:

- A integração, em princípio, no Código Penal, da legislação penal avulsa que tutela valores fundamentais tendencialmente permanentes e universais;

- A manutenção na legislação avulsa de tipos legais de crime cu-ja revogação ou alteração de natureza não venha a ser reco-mendada ou proposta e que:
  - proteja valores conjunturais ou não suficientemente con-solidados;
  - cujo conhecimento pelos destinatários seja, desta forma, mais fácil, eficaz e, conseqüentemente, produtor de maior efeito preventivo;
  - revelem elevado grau de especificidade.

11. A revogação a Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro (Das Infracções Contra a Economia) pela Lei n.º 13/03, de 10 de Junho, que re-pristinou preceitos do “velho” Código Penal, já revogados, v.g., crimes de açambarcamento e especulação, levaram a Comissão Técnica a concluir que o sentido dessa repristinação só podia ser a da inclusão no texto do novo Código Penal dos crimes contra a economia mais característicos e frequentes.

Daí a arrumação desses tipos legais de crime no Título VIII e úl-timo («*Crimes Contra o Consumidor e o Mercado*»).

E, depois de cuidada ponderação, optou-se pela manutenção, nos diplomas penais avulsos e específicos que hoje os descrevem e punem, dos crimes cometidos na actividade diamantífera, dos crimes de tráfico de estupefacientes, dos crimes eleitorais ou pre-vistos na Lei dos Partidos Políticos (Leis n.ºs 15/91 e 2/97, res-pectivamente, de 11 de Maio e 7 de Março), na Lei do Financia-mento dos Partidos Políticos (Lei 3/97, de 13 de Março) e, na-turalmente, a Lei dos Crimes Militares, entre outras.

12. Quanto ao mais, com cabimento na presente rubrica e na sequên-cia do “*Diagnóstico*”:

12.1. Procurou-se manter para a Parte Especial o critério, já utili-zado na Parte Geral, de dar forma a um instrumento jurídico de linguagem simples e clara que os destinatários possam en-tender sem dificuldades, embora sem quebra do rigor neces-sário para evitar ambigüidades e grandes problemas de inter-pretação, descrevendo os comportamentos criminosos com respeito pelo princípio da legalidade, tentando evitar, tanto quanto possível, as normas penais em branco e conceitos ex-cessivamente vagos ou abertos, afastando, conseqüentemente, o mais possível, o risco de arbítrio judicial.

12.2. Foi feito um grande esforço no sentido de elaborar a Parte Especial em rigorosa consonância com os princípios estabele-cidos e as linhas definidas na Parte Geral, por forma a que o Código resulte num instrumento coerente, caracterizado pela unidade, harmonia e lógica jurídica, em particular no que res-peita à congruência desejada entre as penalidades estabeleci-das para os tipos legais de crimes e o sistema de penas e os fins que com elas se propõe atingir.

12.3. Partindo do carácter subsidiário e de “*ultima ratio*” do direi-to penal e do princípio da intervenção mínima, que preside à criação das respectivas normas, procedeu-se à descriminaliza-ção:

12.4.

- das condutas que atacam valores e interesses que podem se eficazmente tutelados por outros ramos de direito, público ou privado, ou por outros meios de controlo so-cial;
- dos comportamentos cuja censura incumbe, fundamen-tal e suficientemente às normas religiosas ou morais; e,

- de todos aqueles comportamentos que não causem dano ou perigo de dano insuportáveis quer à vida em comunidade quer ao livre desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros, considerados individualmente.

Na verdade, como já se tinha assinalado no Diagnóstico, há comportamentos indevidamente assinalados como ilícitos típicos, porque não ofendem valores considerados essenciais; porque os órgãos formais de controlo (órgãos de controlo jurídico-penais) não actuam em relação a eles; porque são axiologicamente neutros; porque são do foro da religião e da ética; ou porque, tutelando interesses socialmente relevantes, estes podem perfeitamente, isto é, com eficiência, ser protegidos por outras formas de infracção (contravenções penais, ou até delitos de mera ordenação social) ou por outros ramos de direito (civil, administrativo, fiscal, etc.). É o caso das convenções sobre fundos públicos, a informação falsa, o conflito entre autoridades judiciais e administrativas, a prisão formalmente irregular, o abandono de funções públicas, o duelo, o ultraje público ao pudor, o ultraje à moral pública, o estupro, o rapto consentido, o adultério, o uso ou porte de gazuagem, o dano culposos, e muitas outras previstas no actual Código Penal.

- 12.5. Em contrapartida, a evolução social dos últimos anos, os sentidos perversos pelos quais, por vezes, essa evolução caminha, os colossais avanços tecnológicos, a globalização da economia, a permeabilidade das fronteiras estaduais, a emergência da grande criminalidade e da criminalidade transnacional organizada e, conseqüentemente, a entrada em cena dos grupos criminosos dotados de consideráveis meios humanos e materiais, determinaram o aparecimento de novas formas de comportamentos ilícitos intoleráveis tanto para os cidadãos como para a comunidade em que se integram, tendo em conta a elevada dose de perigo de dano para os valores e interesses em que assentam os Estados e, quantas vezes, a própria comunidade internacional por eles formada, que era preciso criminalizar e, por essa razão o Anteprojecto se propõe criminalizar e incluir no seio do novo Código.

São os casos, entre outros, da representação da violência (art.º 156.º); maus-tratos a menores, incapazes ou familiares (art.º 157.º); tomada de reféns (art.º 164.º); escravidão (art.º 165.º); as-sédio sexual (art.º 173.º); procriação não consentida (art.º 175.º); lenocínio de menores (art.º 182.º); tráfico sexual de pes-

soas (art.º 177.º); tráfico sexual de menores (art.º 183.º); porno-grafia infantil (art.º 184.º); contágio de doença sexualmente transmissível (art.º 190.º); contágio de doença grave (art.º 191.º); omissão de auxílio (art.º 193.º); discriminação (art.º 197.º); perturbação e devassa da vida privada (art.º 211.º); perturbação e devassa da vida privada por meio de informática (art.º 212.º); violação de telecomunicações e gravações, fotografias e filmes ilícitos (art.ºs 214.º e 219.º); crimes de perigo comum, nomeadamente a emissão de radiações ou libertação de

substâncias radioactivas e fabrico de armas e materiais nucleares (art.ºs 263.º a 265.º); agressões ao ambiente ou poluição (art.ºs 267.º e 268.º); instigação pública ao crime e apologia pública do crime (art.ºs 278.º e 279.º); organização terrorista e terrorismo (art.ºs 281.º e 282.º); peculato de uso (art.º 348.º); parti-

cipação económica em negócio (art.º 349.º); tráfico de influências (art.º 351.º); tortura e tratamentos cruéis e degradantes (art.º 355.º); perseguição de inocentes (art.º 358.º); incitamento ao ódio contra um povo, incitamento à guerra e incitamento à discriminação (art.ºs 362.º e 365.º); e, em geral os crimes contra a paz e a comunidade internacional; o dano informático (art.º 399.º); a burla informática, nas telecomunicações e no trabalho ou emprego (art.ºs 407.º a 409.º); o uso e abuso de cartão de crédito, débito ou garantia, o de cartão subtraído com violência (art.ºs 411.º e 416.º) e, uma boa parte dos crimes contra o consumidor e o mercado (art.º 430.º e seguintes).

Todas as condutas descritas são altamente lesivas de valores e interesses fundamentais dos cidadãos e da comunidade, mas, apesar disso, não têm expressão autónoma em qualquer pre-cepto penal incriminador vigente.

- 12.6. Finalmente, procedeu-se, de modo geral, a um abaixamento e suavização das penas, salvo no que respeita aos tipos qualificados e aos que se caracterizam pelo uso considerável de violência ou pela produção de extremo perigo ou dano. Do mesmo modo, foi grandemente avolumado o número de casos de crimes que permitem a composição, a mediação e o perdão dos ofendidos (v.g., crimes contra a integridade física

e psíquica e contra o património, na sua forma simples (ex-cepção feita ao roubo, ao dano cometido com violência e/ou de coisas com valor e interesse públicos e à usurpação de águas de uso comum).

## TÍTULO I CRIMES CONTRA AS PESSOAS

### CAPÍTULO I CRIMES CONTRA A VIDA

#### Secção I Homicídio

1. Na presente secção descrevem-se como crimes de homicídio os comportamentos que atentam contra a vida humana ou sob a forma de resultado ou dano ou sob a forma de perigo ou, simultaneamente, perigo e dano, quer a título de dolo (art.ºs 133.º a 139.º e 141.º) quer a título de negligência (art.º 140.º).
2. O bem jurídico tutelado é a vida humana, a vida de uma pessoa “já nascida”. É isso que distingue o crime de homicídio do crime de aborto. A questão que se coloca é a de saber em que momento é que começa a vida humana e, por conseguinte, a tutela

---

do arti-go 133.º: quando o processo de nascimento termina, como enten-de o direito civil (art.º 61.º n.º 1 do Código Civil), ou quando se i-nicia?

Segundo o Professor Figueiredo Dias, <sup>(21)</sup> na primeira hipótese, «*a criança a nascer ficaria, no decurso do parto, completamente desprotegi-da face a ofensas não dolosas*», uma vez que o aborto não pode ser cometido a título de negligência. E o crime de infanticídio privile-giado (art.º 138.º do Anteprojecto) que pune a mãe que mata o fi-lho sob influência do puerpério, isto é, durante o parto e não só depois do parto, não pode deixar de significar que a vida huma-na tutelada pelos crimes de homicídio começa com o início do processo de parto.

3. A descrição do homicídio simples (art.º 133.º) prescinde do termo “*voluntariamente*” que encontramos no tipo equivalente do Cód-i-go de 1886 (art.º 349.º) por se considerar desnecessária face ao que se dispõe no artigo 11.º do Anteprojecto. O dolo geral é o ele-mento subjectivo de todos os tipos dolosos e as condutas negligentes só são típicas quando a lei especialmente o determi-nar.
4. A penalidade do homicídio simples sofreu, em função da filosofia que domina o Anteprojecto e das tendências e linhas por que se movem as políticas criminais modernas, apostadas sobretudo na prevenção geral positiva e na reinserção social dos agentes do cri-me, um sensível abaixamento, no que se refere, em particular, ao mínimo legal.
5. Prevêem-se três tipos qualificados de homicídio <sup>(22)</sup>: em razão dos meios (art.º 134.º); em razão dos motivos que determinam o agente (art.º 135.º); e, em razão da qualidade da vítima (art.º 136.º).

Em todos é maior ou a ilicitude do facto ou o desvalor da acção, pelo que se justifica perfeitamente a elevação significativa dos mínimos e máximos das penalidades (15 a 25 anos de prisão).

6. A alínea f) do artigo 135.º consagra como circunstância qualifica-tiva a premeditação, quer sob a forma de persistência do desígnio criminoso por mais de 24 horas, quer como actuação com «*frieza de ânimo*», quer ainda como utilização reflectida dos meios utili-zados para matar, atenuando-se, deste modo, as querelas doutri-nárias sobre o conceito de premeditação.

---

21

Professor Figueiredo Dias, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 427.

22

O Código Penal de Cabo Verde qualifica o crime de homicídio «*em razão dos meios ou dos moti-vos*» e em «*razão da qualidade da vítima*» (art.ºs 122.º e 123.º) enquanto o Código Penal português apenas prevê um crime de homicídio qualificado, reunindo num único tipo todas as circunstân-cias que o qualificam (art.º 132.º).

7. No artigo 137.º prevê-se o homicídio privilegiado determinado por estados de descontrolo emocional, ira, dor, excitação, cólera, revolta ou situações análogas, provocadas por comportamentos injustos, em regra, da vítima, motivadores de tais estados, que conduzem a uma considerável diminuição da culpabilidade do a-gente. Este artigo 137.º aplica-se a situações ou estados que são tratados no Código Penal vigente nos artigos 370.º a 373.º, de uma forma, hoje, considerada excessivamente benevolente, injustificada, in-justa ou, até, escandalosa, como sucede no caso do artigo 372.º.
8. No Anteprojecto, o infanticídio (homicídio de infante) não é um homicídio qualificado próprio e autónomo como sucede no actual Código Penal (sem prejuízo de a mãe que matar o filho co-meter o crime de homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima – art.º 136.º), mas homicídio privilegiado, sempre que a mãe matar o filho recém nascido no período do puerpério, isto é, durante ou logo a seguir ao processo de parto, sob a influência perturbadora do estado puerperal. O puerpério pode provocar na mãe um estado de perturbação e ansiedade e esse estado influenciar a sua conduta. Influenciar e não determinar, caso em que poderia excluir-se a sua culpabilidade. A influência perturbadora do estado puerperal é, assim, um dos elementos objectivos do crime, não se presumindo do facto de a morte ocorrer durante ou logo após o parto.

A penalidade é de 1 a 5 anos de prisão, logo, inferior à do “*infanticídio privilegiado*” do artigo 356.º § único do Código Penal vigente.

O estado em que a mãe actua quando mata o filho não será muito diferente daquele que explica a redução da penalidade no homicídio privilegiado do artigo 137.º do Anteprojecto, entendendo-se, por conseguinte, que as penalidades sejam iguais.

O Código Penal suíço trata de forma semelhante o crime de infanticídio privilegiado (art.º 216.º). Tal como o Código Penal português. O Código Penal de Cabo Verde não o prevê.

Outra forma privilegiada de homicídio é a desenhada no artigo 139.º - homicídio a pedido da vítima. Para tanto, é necessário que o pedido seja expresso, sério e insistente e que o agente, ao actuar, se determine pelo pedido da vítima. A redução consequente da ilicitude do facto e da culpabilidade do agente reflecte-se numa sensível redução da penalidade desta forma de homicídio.

Distingue-se do auxílio ao suicídio (art. 141.º n.º 2) porque, neste crime, o agente se limita a auxiliar ou ajudar a vítima que se quer matar a fazê-lo, enquanto, no homicídio a pedido, quem mata é o agente que, dessa forma, é autor de um crime de homicídio (em-bora, como se disse e se repete, determinado pelo pedido expresso, sério e insistente que a vítima lhe fez).

Os níveis de ilicitude e culpabilidade são maiores no homicídio a pedido, pelo que se compreende que a penalidade (prisão até 3 anos) seja superior à do auxílio ao suicídio (prisão até 2 anos).

9. O artigo 131.º prevê e pune como crime contra a vida a instigação ao suicídio. São elementos objectivos do facto típico não só a instigação como a consumação ou, pelo menos, a tentativa do suicídio instigado. A penalidade é igual à do homicídio a pedido da vítima.



---

No n.º 3 prevêem-se formas qualificadas quer de incitação quer de auxílio ao suicídio.

10. O homicídio por negligência do agente está previsto no artigo 140.º e assume duas formas: a negligência simples e a negligência grosseira, a primeira punida com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias e a segunda com pena de prisão de 1 a 5 anos.
11. Desapareceram, pois, do Anteprojecto, como se vê, entre outros, os tipos previstos e punidos nos artigos 353.º (envenenamento), 355.º (parricídio) e 356.º (infanticídio) do actual Código.
12. Ao contrário dos propósitos manifestados no Diagnóstico, o Anteprojecto continua a ignorar o problema da eutanásia em qual-quer das suas formas, em particular, a do auxílio médico à morte, em conformidade com a vontade do doente desenganado, deses-perançado e cruelmente sofredor, de pôr fim à sua vida (eutaná-sia autêntica ou verdadeira).  
Entendeu-se, porém, que em matéria tão controversa, que conti-nua a ser fonte de apaixonadas discussões e que, do ponto de vis-ta médico e científico (v.g. técnicas e procedimentos de reanima-ção), ainda se não encontra pacificamente clarificado, seria prefe-rível e mais prudente preterir, para já, as soluções legais em sede de tipicidade e ilicitude, a favor das soluções doutriniais e juris-prudenciais ao nível da culpabilidade.

## **Secção II**

### **Crimes Contra a Vida Intra-Uterina**

1. Prevêem-se nesta secção dois crimes de dano ou resultado, o de interrupção de gravidez (art.º 142.º) e o de interrupção de gravi-dez agravada (art.º 143.º) e dois crimes de perigo, o de propagan-da favorável à interrupção da gravidez (art.º 145.º) e o de circula-ção de meios para interrupção de gravidez (art.º 146.º).
2. A interrupção da gravidez de uma mulher sem o seu consenti-mento é portadora de um ilícito consideravelmente mais elevado do que a interrupção da gravidez consentida, com reflexos nas respectivas penalidades: prisão de 2 a 8 anos, no primeiro caso (art.º 142.º, n.ºs 1 e 2); e prisão até 4 anos, no segundo caso (art.º 142.º n.º 3).  
Penalidade mais branda, prisão até 3 anos ou, em alternativa, multa até 360 dias é aplicável à mulher que interromper a sua gravidez ou consentir que terceiro a interrompa (art.º 142.º n.º 4).
3. O n.º 2 do artigo 142.º prevê um tipo de crime de interrupção da gravidez preterintencional. Comete-o quem, tendo conhecimento de que a mulher está grávida, usar contra ela violência ou acto de força que causem a interrupção da gravidez, mesmo não sendo este o propósito do agente. Para que o tipo se realize é necessário que o agente actue com dolo em relação à violência usada ou aos actos de força exercidos e, pelo menos, com negligência relativamente ao resultado ocorrido.

Em boa verdade, na maioria dos casos, quem usa de violência contra mulher, sabendo que está grávida, não pode deixar de re-presentar a possibilidade de lhe interromper a gravidez e de aceitar o risco de produção desse resultado. Na hipótese descrita, a lei acaba por equiparar, em função da elevada perigosidade da conduta do agente e do resultado produzido, a negligência consciente ao dolo eventual. Consequentemente, a penalidade é a mesma da interrupção da gravidez sem consentimento: prisão de 2 a 8 anos.

4. O n.º 5 do artigo 142.º equipara o consentimento obtido por fraude, ameaça ou violência, assim como o prestado por mulher menor de 14 anos ou por mulher portadora de anomalia psíquica à falta de consentimento.
5. O crime de interrupção da gravidez (art.º 143.º) pode ser qualificado quer por o agente se dedicar habitualmente à prática do abortamento quer pelo facto de, em consequência da interrupção da gravidez ou dos meios por ele usados, resultar para a mulher ofensa grave à sua integridade física ou a morte.  
Trata-se, neste último caso (art.º 143.º n.º 1), de um crime preter-intencional.
6. O bem jurídico protegido pelos crimes de interrupção da gravidez é a vida intra-uterina, isto é, a vida do feto ou embrião implantado no útero da mulher grávida, vida intra-uterina que começa com a fecundação ou nidação (início daquela espécie de vida) e termina com o nascimento (início da vida de uma “pessoa já nascida”, penalmente tutelada pelos crimes de homicídio).  
Mas os crimes de interrupção de gravidez protegem também o valor da liberdade de decisão e de concretização da vontade da mulher grávida, como resulta indubitavelmente do facto de a interrupção de gravidez não consentida ser mais grave e mais punida do que a interrupção de gravidez com acordo da mulher.  
Por outro lado, é, do mesmo modo, evidente no crime de interrupção de gravidez agravado (art.º 143.º) a tutela da integridade física e da vida da mulher grávida.
7. Tanto o crime do artigo 142.º como o do artigo 143.º podem ser cometidos por qualquer meio idóneo ou adequado à morte ou expulsão prematura do feto. Meios mecânicos, meios químicos, medicamentos abortivos, etc... E tanto por acção como por omissão.
8. Por outro lado, a propaganda favorável à interrupção de gravidez (art.º 145.º) e a circulação de meios para interrupção de gravidez (art.º 146.º) são crimes de perigo abstracto portadores de menor ilícito e, por conseguinte, puníveis com penalidades mais leves.  
O primeiro realiza-se com a oferta de serviços e a propaganda de procedimentos, meios ou objectos adequados à interrupção de gravidez, no pressuposto de que o agente actue com o propósito de obter vantagens económicas. Trata-se, pois, de oferta e propaganda comerciais, de que devem considerar-se excluídas as acções descritas no n.º 2 do artigo 145.º.  
O segundo (art.º 146.º) é um crime de intenção: promover a prática da interrupção da gravidez. Sem este elemento subjectivo, o tipo de ilícito não se realiza.
9. Nem sempre, porém, a interrupção da gravidez é punível. O artigo 144.º indica os casos em que o direito penal decide não intervir com a garantia (sanção penal) que o

caracteriza, considerando justificados alguns comportamentos lesivos da vida intra-uterina.

Já, de resto, no domínio do Código de 1886, em vigor, se entendia, a nível da doutrina e da jurisprudência, que o abortamento praticado como único meio de remover o perigo de morte ou lesão grave e irreversível para a integridade física ou psíquica da mulher grávida (artigo 144.º a) do Anteprojecto) constituía uma causa de justificação do ilícito sob a forma de estado de necessidade justificante que, como é sabido, parte da ponderação dos valores ou bens jurídicos em conflito e permite que se sacrifique um bem jurídico de menor valor (a vida do feto) para preservar ou salvaguardar um bem jurídico de maior valor (vida da mulher grávida). Tratar-se-ia, em tal caso, de uma interrupção da gravidez inteiramente justificada e, por conseguinte, lícita e não punível. E também se defendia a não punição, em certas circunstâncias, da interrupção voluntária de gravidez que resultasse de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da mulher, v.g., a violação e, até, em várias outras hipóteses de interrupção (quase todas), agora descritas no artigo 144.º, v.g., certos casos de mal- -formação congénita, inviabilidade do feto ou mesmo necessidade de evitar perigo de lesão grave e duradoura para a integridade da mulher grávida, com fundamento no princípio regulador da não exigibilidade e, portanto, em sede de culpabilidade.

10. A generalidade dos códigos penais modernos decidiu-se pela clarificação legal de todas as situações de conflitualidade de valores, em sede de interrupção de gravidez, protegendo a vida intra-uterina na medida em que ela mereça protecção jurídico-penal, mas concedendo ao direito penal coerência, legitimidade, certeza e rigor jurídicos, ao adoptar o sistema de indicações (médicas e outras) para excluir a ilicitude e a punibilidade de determinados comportamentos lesivos da vida intra-uterina e recusar, em tais casos, a tutela jurídico-penal ao feto ou embrião.

Ou seja, a interrupção da gravidez é criminosa em princípio, não o sendo, porém, se realizados certos pressupostos, isto é, for medicamente indicada ou realizada em função de outros factores ou circunstâncias (indicações) expressas na lei (v.g. indicações jurídicas, sociais, etc.).

A maior parte dos códigos penais modernos combina o sistema de indicações com o sistema de prazos, segundo o qual a ilicitude da interrupção voluntária da gravidez ficaria excluída, se esta se efectuasse dentro de determinado prazo.

O artigo 144.º do Anteprojecto segue precisamente esse caminho, enumerando as indicações justificantes da interrupção da gravidez, nas alíneas a) a f) do seu n.º 1.

11. Pressupostos da justificação <sup>(23)</sup> e, consequentemente, da não punibilidade da interrupção da gravidez são:

11.1. ser a interrupção da gravidez «feita a pedido ou com o consentimento da mulher grávida» e realizada por médico ou sob a direcção de um médico em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente autorizado, de harmonia com o

---

23

As circunstâncias enumeradas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 144.º são verdadeiras causas de justificação, se não no sentido clássico, ao menos como «comportamentos justificados que se baseiam na ideia de uma renúncia do direito penal a neles intervir.» - Professor Figueiredo Dias, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, pág. 179.

estado de co-nhecimento e experiência da medicina. A alínea a) configura uma indicação médica ou terapêutica em sentido estrito (a-bortamento terapêutico), que não se subordina a nenhum pra-zo. Como já se disse, a doutrina e a jurisprudência sempre consideraram, mesmo no domínio do Código Penal de 1886, o facto típico de abortamento, justificado, neste caso preciso, por um estado de necessidade justificante.

Para que a ilicitude seja excluída é necessário que exista um perigo real e efectivo (e não meramente abstracto e potencial ou eventual) de morte ou lesão grave e irreversível para a in-tegridade física ou psíquica da mulher grávida e, depois, que a interrupção da gravidez seja o único meio de remover esse perigo. Se existir outro meio, a ilicitude não é excluída.

- 11.2. A inviabilidade do feto (art.º 144.º n.º 1 alínea b)) é uma in-dicação fetopática ou embriopática, tal como o é «*haver fortes razões para prever que o nascituro virá a sofrer de doença grave ou malformação incuráveis*» (art.º 144.º n.º 1 alínea f)), mas enquan-to, no primeiro caso, o da alínea b) (feto destinado a morrer

no ventre da mulher grávida ou sem esperança de vida de- pois de nascer), a interrupção não se subordina a qualquer prazo, no segundo caso, o da alínea f), a exclusão da ilicitude só ocorrerá se a interrupção voluntária da gravidez se realizar nas primeiras 24 semanas, combinando-se, assim, uma indica-ção médica com um prazo.

Em qualquer dos casos não é necessária uma certeza quer da inviabilidade do feto (ou embrião, conforme for o caso) quer de que o nascituro virá a sofrer de doença grave ou de malfor-mação incuráveis, bastando uma segura previsão de que isso virá a acontecer, embora os avanços da medicina já permitam adquirir, neste campo, certezas (ou quase) cientificamente fundadas.

- 11.3. A alínea c) prescindiu de qualquer indicação expressa, deci-dindo-se pelo modelo de prazos. Independentemente das ra-zões <sup>(24)</sup> que determinam a mulher grávida, a interrupção da gravidez nas primeiras 10 semanas, a seu pedido ou com o seu consentimento, não é penalmente punida.

O prazo de 10 semanas «*como limite para a impunidade da inter-ruptão da gravidez independentemente da verificação de indicações repousa na circunstância de ser nesta altura que o embrião passa a feto, no sentido de que se encontra praticamente completada a orga-nogénese dos órgãos vitais*». Professor Figueiredo Dias, ob. Cit. Pág. 174. <sup>(25)</sup>

É esta também a solução do Código Penal suíço (que alarga o prazo para as 12 semanas), do Código Penal alemão (também 12 semanas), da lei penal

---

24

As razões podem ser as mais diversas e de diversa natureza: económicas, sociais, sócio-profissionais, manifestações de liberdade e de autonomia da vontade da mulher grávida, razões do seu foro íntimo. A mulher grávida não tem que as indicar. O essencial é que, da sua parte, se trate de uma decisão consciente e responsável.

25

«A gestação é um processo contínuo até ao nascimento. Há, no entanto, alguns “marcos” que não devem ser ignorados (...). Antes da décima semana, não havendo actividade neuronal, não é claro que o processo de constituição de um novo ser humano esteja concluído.» Padre Anselmo Borges, Teólogo e Professor de Filosofia da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, citado por Frei Bento Domingues e pelo Professor Vital Moreira, in “Público”, de 27 de Janeiro e 6 de Fevereiro de 2007.

portuguesa (10 semanas) após as alterações introduzidas na sequência do último referendo e-

fectuado naquele país, como o é na maioria dos países euro-peus.

Em Cabo Verde, o regime legal, conservador, violento e fora de uso, do Código de 1886 foi revogado pela Lei 9/III/86, de 31 de Dezembro, que estabeleceu um vasto espaço de não punibilidade à interrupção voluntária da gravidez, numa linha que se aproxima das tendências do direito penal contemporâneo em todo o mundo. Excessivo, no entender, ao que parece, de determinadas correntes de pensamento daquele país. Certo, no entender de outras. Essa lei continua, entretanto, em vigor, acabando as matérias de que trata por não terem sido, estranhamente, transpostas para o novo Código Penal.

- 11.4. A alínea d) do n.º 1 do artigo 144.º enuncia, por sua vez, uma indicação médica ou terapêutica em sentido lato.

A interrupção da gravidez considerar-se-á justificada e não será punível desde que se mostre indicada para evitar perigo de mal ou lesão grave e duradoiros para o corpo ou a saúde física ou psíquica da mulher grávida e a interrupção se fizer nas primeiras 16 semanas de gravidez. Distingue-se da indicação terapêutica em sentido estrito, expressa na alínea a) do n.º 1 do artigo 144.º, porque, primeiro, não se exige que a interrupção da gravidez seja o único meio de evitar o perigo, bastando que seja um meio; segundo, não se exige que a interrupção seja o meio de remover o perigo, mas apenas de o evitar; terceiro, não é necessário que o mal ou lesão grave sejam irreversíveis, bastando que sejam duradoiros.

- 11.5. Finalmente, a alínea e) do n.º 1 do artigo 144.º, consagra uma indicação jurídica: a interrupção voluntária da gravidez não é ilícita quando a gravidez interrompida resultar de facto ilícito contra a liberdade e autodeterminação sexual da mulher grávida, v.g. violação, e a interrupção se fizer nas primeiras 16 semanas de gravidez.

12. O n.º 6 do artigo 144.º exige, em qualquer dos casos, o aconselhamento médico à mulher que decidir interromper a gravidez, por forma a que ela reflecta sobre as consequências da interrupção e tome uma decisão final esclarecida e responsável.

Em todos eles, a ilicitude da interrupção voluntária da gravidez é afastada, deixando os seus agentes de ser puníveis, na condição de se cumprirem os pressupostos a que já nos referimos antes.

13. **Em suma:** o bem jurídico vida intra-uterina é tutelado pelo direito penal de uma forma absoluta na falta de consentimento da mulher grávida (art.ºs 142.º n.ºs 1 e 2 e 143.º) ou com o seu consentimento mas fora dos casos previstos no artigo 144.º (art.ºs 142.º n.ºs 3 e 4 e 143.º).

Nesses casos, o comportamento dos agentes e a lesão da vida intra-uterina são absolutamente intoleráveis para a comunidade e, conseqüentemente, para o direito penal.

14. Já o comportamento dos agentes se considera justificado e a interrupção voluntária da gravidez não punível, verificando-se as indicações legais, os prazos e os pressupostos estabelecidos no artigo 144.º.

Este artigo exprime, de resto, a real e verdadeira natureza do direito penal, que é um direito subsidiário e de “*ultima ratio*”, que só deve surgir, só deve ser criado, só

deve criminalizar e punir condutas, se isso for, por um lado, necessário e, por outro, eficaz. A sanção jurídica não é justa nem se compreende não só quando os bens jurídicos podem ser defendidos por outras medidas menos gravosas que as penas nem quando em presença de bens jurídicos conflitantes se lesa o bem jurídico de menor valor para salvar ou preservar o de maior valor e não é eficaz quando ela não impede a colocação em perigo e a lesão do bem jurídico tutelado.

E, neste caso da interrupção voluntária da gravidez, a punição da interrupção, nas situações descritas nas alíneas do n.º 1 do artigo 144.º, não só não constitui um eficaz obstáculo à sua prática corrente, até nos estabelecimentos de saúde, como pode determinar que ela se faça sem obediência aos requisitos exigíveis por aquele preceito, sem se verificarem medicamente ou de outro modo as condições estabelecidas ou sem se respeitarem os prazos legais, dando oportunidades ao comércio explorador e ilícito do aborto clandestino, feito por gente sem habilitações suficientes, a

maior parte das vezes por simples “curiosos” num quatinho escondido, num vão de escada, sem as mínimas condições de higiene, com uma agulha de malha, com chás e mezinhas tóxicas e altamente perigosas ou fármacos não fiáveis obtidos nas esquinas e tomados irresponsavelmente sem medir as consequências, com todo o cortejo de males e perigos para a vida da mulher grávida que recorre ao abortamento clandestino e de sequelas duradouras que a acompanham, por vezes, até ao derradeiro dia da sua vida, com reflexos económicos, sociais e profissionais, na sua saúde mental, na sua vida familiar e no bem estar a que todos e, por

consequente, ela também, têm direito. <sup>(26)</sup>

O artigo 144.º não obriga nenhuma mulher a interromper a sua gravidez e não favorece ou estimula essa interrupção. Poderá mesmo, levá-la, através do aconselhamento médico (art.º 144.º), a desistir do seu propósito. Mas se isso não acontecer, o artigo 144.º permite-lhe que a interrupção desejada seja feita em local, com os meios e condições medicamente exigidos para o fazer, por quem o sabe fazer e, conseqüentemente, sem perigo para a sua vida e a sua saúde.

Pode, pois, dizer-se que, além do mais já explicitado, o artigo 144.º exprime e realiza uma exigência de saúde pública.

**CAPÍTULO II**  
**CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE**  
**FÍSICA E PSÍQUICA**

Um direito penal, ao qual compete a defesa, entre outros valores, do bem vida que adopte posições de severa rigidez nesta matéria de interrupção voluntária da gravidez, apenas contribui para fazer florescer o abortamento clandestino comandado por verdadeiras “máfias” que com ele lucram e acaba por conseguir que se perca a vida do feto e a da mãe. Ou seja, não salva nenhuma vida, contribui para a perda de duas.

1. Correspondentes, em parte, aos crimes de ofensas corporais, pre-vistos nos artigos 359.º e seguintes do Código Penal de 1886, o Anteprojecto começa por distinguir as ofensas simples à integridade física (art.º 147.º) da ofensa grave à integridade física (art.º 148.º). O bem jurídico tutelado é a integridade do corpo ou da saúde de outra pessoa. E o objecto material, o corpo de outra pessoa.  
Trata-se de crimes materiais ou de resultado (a lesão do corpo ou a lesão da saúde). As lesões psíquicas só como lesões da saúde podem ser abrangidas na esfera de protecção da norma.
  
2. Sendo o crime do artigo 147.º punido com pena de prisão até 2 a-nos ou com a de multa até 240 dias, está excluída a hipótese de a tentativa ser punida.  
O crime é semi-público e o tribunal pode, em duas situações, dispensar o agente da pena: não se provar, no caso de lesões recíprocas, quem agrediu primeiro, ou quando o agente se limitar a responder a uma agressão inicial (caso de retorsão ou de simples resposta à agressão).  
Embora na maior parte dos casos a ofensa ao corpo ou à saúde seja praticada por acção, pode sê-lo também por omissão.
  
3. A ofensa ao corpo ou à saúde é grave (art.º 148.º) quando dela resultarem os danos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 ou perigo concreto e efectivo para a vida do ofendido (alínea d)). Trata-se de crimes qualificados pelo resultado. À maior gravidade do ilícito corresponde uma maior gravidade da pena aplicável: 2 a 10 anos de prisão, que passará a ser de 3 a 12 anos, sempre que a ofensa determine a privação de um órgão ou membro do ofendido e essa privação seja efectuada com propósito ou fim lucrativo.  
Neste crime, além da integridade do corpo e da saúde já se tutela também a vida, já que é posta em perigo (perigo concreto).
  
4. O artigo 149.º prevê um crime qualificado pelo evento de morte preterintencional: o agente ofende dolosamente o corpo ou a saúde de outra pessoa e provoca-lhe a morte a título de negligência.  
Em função do resultado, as penas previstas no artigo 147.º, de acordo com o n.ºs 1 e 2 do artigo 149.º, são elevadas.  
Neste tipo de crime, tal como no anterior, o bem jurídico tutelado é também a vida, no caso, lesada.  
O n.º 2 do artigo 149.º consagra outro crime preterintencional: se das ofensas simples, dolosas, resultarem as lesões descritas no artigo 148.º (ofensas ou lesões graves), a penalidade é substancialmente aumentada, passando de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias para prisão de 6 meses a 5 anos.
  
5. E as penas ainda podem ser agravadas (art.º 150.º) sempre que se verifiquem as circunstâncias enumeradas no artigo 134.º (qualificação em razão dos meios usados), 135.º (qualificação em razão dos motivos) e 136.º (qualificação em razão da qualidade da vítima).
  
6. Em todo o caso, as penas aplicáveis podem ser especialmente atenuadas quando o agente cometer os crimes de ofensas à integridade física e/ou psíquica de outra pessoa, encontrando-se, no momento, em estado de grande emoção, desespero ou

outro mo-tivo relevante que diminua, de forma considerável, a sua culpa (art.ºs 151.º e 137.º).

7. As ofensas à integridade física cometidas por negligência (art.º 152.º) são produtoras de um grau muito mais reduzido de ilícito, pelo que, as penas aplicáveis são substancialmente reduzidas: até 6 meses ou multa até 60 dias, se a ofensa não determinar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias; prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, se a ofensa determinar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias; e, prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, se das ofensas resultarem as lesões graves descritas no artigo 148.º.  
Trata-se de um crime semi-público cujo procedimento criminal depende de queixa (condição de procedibilidade).
8. O consentimento é uma causa de justificação prevista nos artigos 34.º e 35.º. O seu tratamento pelo artigo 153.º só se entende por esta causa de exclusão do ilícito andar quase sempre associada aos crimes de ofensas à integridade física.  
O n.º 1 considera livremente disponível, para efeitos do artigo 34.º, a integridade física e o n.º 2 define os critérios para se avaliar a contrariedade ou não do consentimento aos «*bons costumes*» re-feridos naquele preceito.  
A regra do n.º 3 do artigo 153.º deverá considerar-se especial, pe-lo que, em relação aos factos típicos de ofensas à integridade física, ela pretere a norma geral do n.º 3 do artigo 34.º, solução que perfeitamente se entende, sabendo-se que o consentimento assu-me especial relevância em questões tão importantes como, nomeadamente, a dos transplantes, doação de órgãos e tecidos e da experimentação.
9. O crime de abuso de armas (art.º 154.º), inspirado em tipo homólogo do Código Penal de Cabo Verde e já previsto no Código Penal de 1886 (art.º 363.º) é ainda um crime contra a integridade física, não um crime de dano ou resultado mas um crime de perigo. Possui duas formas, cada uma com o seu grau de ilícito e a sua própria gravidade. Mais grave e mais penalizado o disparo de arma de fogo contra outra pessoa, posto que não a atinja e não lhe produza qualquer lesão; menos grave e menos penalizada a utilização contra outra pessoa, de arma branca ou arma de arremesso.  
Igualmente, com este tipo de crime se tutela não só a integridade física como a vida, ambas postas em perigo com a conduta do agente.
10. O artigo 155.º considera criminosa a acção do médico ou de qualquer pessoa autorizada que, realizando intervenções ou tratamentos contrários aos conhecimentos e práticas da medicina, com a intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou diminuir doença, sofrimento, lesão, fadiga corporal ou perturbação mental, puser em perigo a vida de outra pessoa ou criar perigo de ofensa grave para o corpo ou para a saúde dessa pessoa. Se, pelo contrário, o médico ou a pessoa autorizada realizarem o tratamento ou intervenção de acordo com as “*legis artis*”, o seu comportamento nem sequer é típico. É este o significado do n.º 1 do artigo 155.º
11. É, do mesmo modo, crime de perigo abstracto para a integridade física, fazer a apologia de actos de violência através dos meios e numerados no n.º 1 do artigo 156.º. Para que este tipo se realize é necessário que a apologia seja feita insistentemente. E, havendo propósito de lucro, a pena é agravada.



12. O artigo 157.º prevê, no seu n.º 1, o crime de maus tratos a menores ou incapazes que convivam com o agente ou estejam a seu cuidado, sob a sua autoridade ou ao seu serviço ou a quem tenham sido entregues com fins de educação, instrução, tratamento, vigilância, custódia ou formação.  
Os maus-tratos físicos, psíquicos ou morais são os especificados nas alíneas a) a d) e, para que se realize a tipicidade, é necessário que sejam infligidos habitualmente.
13. O n.º 2 do mesmo artigo configura o crime comumente divulgado como violência doméstica, física ou psíquica, exercida sobre o cônjuge ou sobre pessoa com quem o agente viva em situação análoga à dos cônjuges, sobre os filhos e os filhos do cônjuge ou da pessoa com quem o agente viva em situação análoga à dos cônjuges.
14. O crime de participação em rixa, previsto no artigo 158.º é, ainda, um crime de perigo para a vida e a integridade física das pessoas. Assume uma forma simples no n.º 1. O tipo realiza-se com a mera participação numa rixa de duas ou mais pessoas em que se praticam actos violentos ou se utilizam instrumentos gravemente perigosos. Esta prática ou utilização constituem uma condição objectiva de punibilidade.  
Neste caso a participação em rixa assume-se como um crime de perigo abstracto.  
A forma do crime é qualificada e mais severamente punida (n.º 2) quando da rixa resultar a morte ou ofensa grave à integridade física ou à saúde de qualquer pessoa (condição de maior punibilidade). Está-se, agora, em presença de um crime de perigo concreto.  
A participação em rixa pode não ser punida. E não o será quando a participação for ditada pela necessidade de reagir contra um ataque, defender outrem, separar contendores ou quanto ocorrerem situações similares (n.º 3). Nestes casos, não se verifica qualquer desvalor da acção. Bem pelo contrário, nalguns deles.  
O crime de participação em rixa é um crime de participação necessária e coloca problemas de concurso de crimes ou, pelo menos, de normas penais incriminadoras quando, v.g. em caso de morte, se descobrir quem matou. Estar-se-á, então, em presença de um concurso aparente por consunção. O agente é punido apenas pelo crime mais grave que cometeu.

### CAPÍTULO III **CRIMES CONTRA A LIBERDADE DAS PESSOAS**

1. Os artigos deste capítulo dão guarida aos crimes contra a liberdade individual em geral.
2. O crime de ameaça do artigo 159.º, já previsto nos artigos 363.º e 379.º do Código Penal, ainda em vigor, pune quem, por qualquer meio (verbal, escrito ou outro), ameaçar outra pessoa com a prática de um crime contra a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade de determinação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma a criar na pessoa ameaçada um sentimento de medo, temor, inquietação ou, em geral, prejudicar a sua liberdade de autodeterminação.  
É, pois, um crime de resultado e não apenas de acção e, nesta medida, difere da solução dada ao crime equivalente no Código Penal português.

Se o mal com que se ameaça for a morte, o crime é qualificado e a penalidade sobre (art.º 159.º n.º 2).

É esta também a solução do Código Penal de Cabo Verde.

Quanto ao Código Penal português, substitui-se a «*ameaça de morte*» pela ameaça de prática de «*crime punível com pena de prisão superior a 3 anos*».

O Anteprojecto qualifica duplamente o crime de ameaça, sempre que for dirigida a uma pessoa por causa da sua raça, origem étnica, cor, nacionalidade, religião ou orientação sexual ou a um grupo humano caracterizado pela raça, origem étnica, cor, nacionalidade, religião ou orientação sexual dos seus membros, qualificação esta que não é feita em nenhum dos diplomas, em termos de direito comparado, atrás referidos (art.º 159.º n.ºs 3 e 4).

O procedimento criminal depende de queixa do(s) ofendido(s).

Entendeu-se, porém, estabelecer no Anteprojecto uma protecção especial para os menores ameaçados. Sendo o ofendido (vítima) menor, o crime é público. (art.º 159.º n.º 5)

3. Também o crime de coacção (art.º 160.º) difere em vários aspectos, tanto do crime equivalente do Código Penal luso como do descrito no Código Penal de Cabo Verde.

Trata-se de um crime de execução vinculada. O agente para o cometer tem de usar de violência ou ameaça de produzir um mal importante. E trata-se, também, de um crime de resultado. Para que o tipo se realize, é necessário que a vítima seja constrangida a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade do agente ou de terceiros.

O n.º 2 do artigo 160.º define o conceito de «*mal importante*», por um critério de adequação (causalidade adequada).

Mas o facto não é punível quando a violência ou a ameaça servirem a realização de um fim não censurável e houver proporcionalidade entre esse fim e os meios utilizados pelo agente. (n.º 3 do art. 160.º).

São razões de política criminal que explicam que, ao contrário do que sucede na generalidade dos crimes puníveis com prisão até 3 anos, neste crime, a tentativa seja punível (art.º 160.º n.º 4).

Também aqui o Anteprojecto decidiu proteger o menor. O procedimento criminal depende de queixa, salvo se a vítima for menor. Neste caso, também o crime de coacção é público. (art.º 160.º n.º 5).

4. O artigo 161.º prevê o crime de coacção grave, qualificado pelas circunstâncias nele descritas e com uma sensível elevação da penalidade ou pena aplicável, uma vez que o ilícito possa ser consideravelmente mais grave e maior também, pelo menos em alguns desses casos, o desvalor da acção.

5. O crime de sequestro (art.º 162.º) corresponde, em linhas gerais, aos crimes de cárcere privado previstos no Código Penal de 1886. O bem jurídico por ele tutelado é a liberdade individual de locomoção das pessoas.

Há algumas semelhanças entre os crimes de sequestro e os crimes de rapto (art.º 163.º) e de tomada de reféns (art.º 164.º).

Todos eles ofendem a liberdade de locomoção. E a tomada de reféns até pode realizar-se quer através do sequestro quer do rapto. Em boa verdade, o rapto é também um sequestro.

Mas distinguem-se entre si não só pelos meios e formas de execução como pelas finalidades que, respectivamente, determinam os seus autores.

Desde logo,

O sequestro distingue-se do rapto, porque deste é elemento constitutivo a transferência da pessoa raptada «de um lugar para outro» e pela finalidade do raptor.

O rapto e o sequestro distinguem-se da tomada de reféns pela intenção do raptor de realizar finalidades de natureza política e coagir um estado, uma organização internacional, uma pessoa singular, uma pessoa colectiva ou uma colectividade a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade.

O sequestro é a privação da liberdade individual de uma pessoa, da sua liberdade de andar ou de se deslocar, de acordo com a sua vontade e interesse, cometida por outra pessoa pelas formas indicadas, a título exemplificativo, no n.º 1 do artigo 162.º. É, pois, um crime de execução não vinculada e permanente, que começa por uma acção e se prolonga, até cessar, por uma omissão.

Trata-se aqui, neste n.º 1, do sequestro simples, punível com pena que ainda admite tentativa. Mas o crime pode ser sucessivamente agravado (qualificado) pelas circunstâncias descritas nos n.ºs 2, 3 e 4 que, em função do crescente grau de ilicitude que transmitem ao crime, chega a atingir a elevada penalidade de 3 a 14 anos de prisão (caso de a privação da liberdade causar a morte da vítima).

O rapto é cometido por quem, usando de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa, transferindo-a, como se disse, de um lugar para outro, com qualquer das finalidades enumeradas na diversas alíneas do n.º 1 do artigo 163.º. A execução é, assim, como se vê, vinculada.

O crime de rapto pode ser qualificado com as mesmas circunstâncias e na mesma medida em que o é o crime de sequestro (art.º 163.º n.º 2).

A tomada de reféns caracteriza-se, diferentemente dos tipos anteriores, por ter duas vítimas: o refém (pessoa sequestrada ou raptada) e a pessoa, singular ou colectiva ou colectividade sobre que se exerce coacção; tem motivações políticas, ideológicas ou similares e pode, como já se viu, ser cometido praticando sequestro e/ou rapto. Mas, porque é acompanhada da ameaça de produzir (ameaça que é elemento constitutivo do tipo) à pessoa sequestrada ou raptada (refém) danos graves à sua integridade física e à sua liberdade, o ilícito é muito maior, entende-se perfeitamente que a penalidade seja superior (2 a 8 anos de prisão) às previstas para o sequestro simples (prisão de 6 meses a 3 anos) e para o rapto simples (prisão de 1 a 5 anos). Vejam-se os artigos 164.º n.º 1, 162.º n.º 1 e 163.º n.º 1.

Do mesmo modo, a tomada de reféns é qualificada pelas circunstâncias que qualificam o sequestro e o rapto, podendo as penalidades subir, conforme o caso, para prisão de 2 a 10, 2 a 12 e 5 a 14 anos (art.ºs 164.º n.º 2 e 163.º n.º 2).

É também punido com as penas aplicáveis ao autor da tomada de reféns o raptor ou o sequestrador que, determinado pelas mesmas intenção e finalidades, se aproveitar da tomada de reféns praticada por outrem.

6. Com o crime de escravidão (art.º 165.º) protege-se penalmente não só a liberdade individual como e talvez sobretudo, a dignidade humana, criminalizando-se e punindo-se a “coisificação” do homem, a sua redução à condição de coisa ou mercadoria, objecto de um banal direito de propriedade (art.º 165.º).

Comete o crime tanto aquele que reduzir outra pessoa a esse estado (art.º 165.º n.º 1), como aquele que alienar, ceder, adquirir ou

se apoderar de uma pessoa com o propósito de exercer sobre ele os poderes inerentes ao direito de propriedade (art.º 165.º n.º 2) e até aquele que «*comprar ou vender criança menor de 14 anos para a-dopção ou, para o mesmo fim, intermediar negócio ou transacção igual ou similar*» já que, ao fazê-lo, não pode deixar de estar, mesmo nesse caso, a «*exercer sobre ele ... poderes inerentes ao direito de propriedade*» (art.º 165.º n.º 3).

7. O artigo 167.º estabelece, por razões de política criminal, uma condição objectiva de atenuação especial das penas aplicáveis aos crimes de sequestro, rapto, tomada de reféns e escravidão.

Trata-se de uma condição complexa que combina a libertação, pe-lo respectivo agente, da pessoa sequestrada, raptada, tomada de refém ou escravizada com o facto de contra ela não ter sido cometido durante a privação da liberdade qualquer outro crime.

Pretende-se, pois, com esta atenuação especial, estimular o agente a não cometer contra a vítima qualquer outro crime e a libertá-la.

8. E, por fim, comete o crime de intervenção médica sem consentimento ou arbitrária (art.º 166.º) quem, sendo médico ou pessoa legalmente autorizada, fizer intervenção ou tratamento médico sem o consentimento do paciente.

O bem jurídico tutelado neste crime é «*a liberdade de dispor do corpo e da própria vida*» (27)

O n.º2 do artigo 166.º indica os casos em que o tratamento e a intervenção sem consentimento do paciente não são puníveis.

Em tais casos, justifica-se o comportamento do médico, pelo que ou o tratamento ou a intervenção não são ilícitas e, portanto, não são puníveis. A menos que, no caso da alínea b) do n.º 2, possa concluir-se com toda a segurança, face às circunstâncias, que o consentimento seria recusado pelo paciente.

O n.º 4 do artigo 166.º estabelece as condições em que o consentimento é relevante.

O crime é semi-público, só havendo procedimento criminal em caso de queixa.

#### **CAPÍTULO IV** **CRIMES SEXUAIS**

1. Os tipos legais de crime descritos neste capítulo substituem, no fundamental, os chamados crimes contra a honestidade (sexual) do Código Penal de 1886: o de ultraje público ao pudor ( e também o de ultraje à moral pública – mal colocado sistematicamente nos crimes contra a honra); o de atentado (individual) ao pudor, o de estupro e o de violação, nas suas formas simples e qualificadas, de acordo com a concepção de direito penal que o colocava ao serviço da moral, seja da moral individual ou da moral social vigente, seja de concepções religiosas, como sucede, ainda agora, nos estados teocráticos ou não laicos, seja de posições morais influenciadas ou impostas pelas religiões dominantes, o-corrências comuns que se mantiveram por séculos ao longo do percurso histórico do direito penal.

---

27

Professor Figueiredo Dias, citado pelo Professor Costa Andrade, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 380.

Num estado laico de direito democrático, o direito penal é um instrumento que realiza uma função: a «*função exclusiva de tutela subsidiária de bens jurídicos*», meio de actuação do Estado de “*ulti-ma ratio*” ou de último recurso, passando, por isso, a considerar-se ilegítima a sua intervenção «*para tutela da moral ou de uma qual-quer moral*»<sup>(28)</sup>

Por tal motivo, não se criminalizam, no Anteprojecto, condutas como a pornografia (mas tão só a pornografia infantil), os actos homossexuais cometidos entre adultos e qualquer outra actividade de matriz sexual voluntária de adultos, no âmbito da sua vida privada, deixando de se falar em atentados ou ultrajes ao pudor ou à moral pública, sem deixar de proteger o que merece e tem de ser protegido.

A criminalização e punição de actos e actividades de natureza se-xual limita-se, no essencial, à tutela da liberdade e autodeterminação sexuais, do papel que a sexualidade pode desempenhar no livre desenvolvimento da personalidade e à da protecção da pes-soa humana e da sua plena e livre realização.

Já se entendia que, pelo menos, no crime de violação, se protegia, entre outros valores, a liberdade sexual da mulher, mas tão só a da mulher e de mais ninguém.

Ora, o que fundamentalmente hoje se procura tutelar com os ti-pos legais de crime descritos no Capítulo IV é a liberdade e au-todeterminação sexuais ou, como preferem dizer outros autores, a liberdade de autodeterminação sexual das pessoas (de todas as pessoas).

O Anteprojecto distingue, diferentemente do que se faz no Código Penal de Cabo Verde, mas em consonância com o Código Penal português (as suas mais significativas referências em termos de direito comparado), entre «*Crimes Contra a Liberdade Sexual*» (Secção II) e «*Crimes Contra a Autodeterminação Sexual*» (Secção III).

Ambos protegem a liberdade sexual, mas existe entre eles uma diferença sensível.

Os crimes formalmente classificados contra a liberdade sexual protegem, como nos ensina o Professor Figueiredo Dias «*a liber-dade (e/ou a autodeterminação) sexual de todas as pessoas sem fazer a-cepção da idade*», enquanto a secção III estende essa protecção «*a casos que ou não seriam crimes se praticados entre adultos, ou o seriam em limites menos amplos, ou assumiriam, em todo o caso, uma menor gravidade; e estende-a porque a vítima é uma criança...*», de onde se pode concluir que o bem jurídico protegido é, na secção dos crimes contra a autodeterminação sexual, a par da liberdade (e autodeterminação) sexual, também o «*livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual*», ou seja, os crimes contra a autodeterminação sexual põem em perigo e ofendem «*o desenvol-vimento da vida sexual*» dos menores. No fundo, os crimes contra a autodeterminação sexual inscrevem-se no «*capítulo importante da função de protecção penal das crianças ...*»<sup>(29)</sup> em consonância com a obrigação do Estado de especialmente as proteger e de promover o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade (art.ºs 30.º e 31.º da Lei Constitucional)

2. Além das secções II e III, já referenciadas, o Capítulo IV abre com uma secção (Secção I) dedicada a definições de conceitos que são elementos constitutivos dos tipos a seguir descritos, na linha do que virá a suceder em relação a crimes de outra natureza, v.g., crimes contra a fé pública e crimes contra o património, como a seu

28

Professor Figueiredo Dias, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 443.

29

Professor Figueiredo Dias, ob. cit., Tomo I, 442

---

tempo veremos, e remata com uma secção que contém dispo-sições comuns (Secção IV).

### **Secção I**

#### **Definições**

O artigo 168.º define, para efeito do Capítulo IV, na linha seguida pelo Código Penal de Cabo Verde, “*acto sexual*”, “*agressão sexual*” e “*penetração sexual*”. A definição de “*agressão sexual*” integra a de “*acto sexual*”.

Acto sexual é todo o acto praticado para libertação ou satisfação do instinto sexual.

Agressão sexual é, assim, todo o acto sexual realizado, utilizando a violência, a coacção, a ameaça ou a colocação da vítima em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir.

A penetração sexual é, não só a cópula, como tradicionalmente se concebe (introdução do pénis masculino na vagina da mulher), mas também o coito anal ou oral e a penetração vaginal ou anal com os dedos ou objectos utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual.

O conceito de penetração sexual foi retirado do Código Penal fran-cês que define a violação como «*Tout acte de pénétration sexuelle, de quelque nature qu’il soit, commis sur la personne d’autrui par violence, contrainte, menace ou surprise*»

Tanto o Código Penal de Cabo Verde (art.º 141.º, c)) como o Ante-projecto, limitam o conceito de penetração ao uso de determinados meios: pénis (na cópula ou no coito anal ou oral), dedos e objectos u-tilizados em circunstâncias de envolvimento sexual; limitação ainda mais visível no Anteprojecto, ao ignorar o “*beijo lingual*”, acolhido no Código Penal Cabo-verdiano.

### **Secção II**

#### **Crimes Contra a Liberdade Sexual**

1. A definição de “penetração sexual” serve para distinguir entre os crimes de simples agressão sexual (art.º 169.º) e de agressão se-xual com penetração (art.º 170.º), tipo equivalente ao tradicional crime de violação, hoje previsto no artigo 393.º do Código Penal em vigor, ou para qualificar outros crimes conta a liberdade se-xual ou contra a autodeterminação sexual.
2. O crime de agressão sexual (art.º 169.º) consiste na prática de a-gressão sexual contra outra pessoa ou em obrigar, constringer ou conduzir outra pessoa a sofrer um acto sexual (qualquer acto se-xual) significativo e não apenas de relevo, como no direito penal actual português) com terceiro, mediante violência, coacção, ame-aça ou colocação da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir. O bem jurídico tutelado é, tal como relativamente à generalidade dos tipos legais descritos nesta secção, a liberdade e a autode-terminação sexual, ou seja, a liberdade de que cada pessoa adulta dispõe de se determinar, em matéria sexual, como bem entender, dentro das fronteiras da sua vida privada.

3. O crime de agressão sexual com penetração (art.º 170.º) é, em boa verdade, um crime de agressão sexual qualificado. Qualquer pessoa, mulher ou homem, pode ser agente ou vítima. Poderá, mes-mo, sê-lo, qualquer dos cônjuges.
  
4. No crime de abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz de resistir (art.º 171.º) pune-se o aproveitamento de uma situação pré-existente de inconsciência ou de incapacidade de resistir da vítima. O abuso pode consistir numa agressão sexual simples ou numa agressão sexual com penetração. Em ambos os casos, a punição é menos severa, porque também o ilícito não é tão elevado.  
É evidente que, se for o agente a colocar, dolosamente, a vítima em estado de inconsciência ou de incapacidade, os crimes não deixarão de ser, respectivamente, os previstos nos artigos 169.º e 170.º.
  
5. No crime de abuso sexual de pessoa internada (art.º 172.º) é o abuso de função ou de cargo que se exercem nos estabelecimentos especificados naquele preceito incriminador que tipifica o comportamento e justifica a punição. Não é necessário que a conduta criminosa assuma a forma de agressão sexual provocada por qualquer dos meios indicados na alínea b) do artigo 168.º (a iniciativa pode até partir da vítima), embora em certas das situações descritas, sobretudo em estabelecimentos prisionais, a relação de dependência da vítima face ao agente possa fazer pressupor uma coacção implícita.  
Em todo o caso, uma pessoa internada encontra-se numa situação particularmente dependente e vulnerável. Também neste tipo de ilícito a penetração qualifica o crime.
  
6. O crime de assédio sexual (art.º 173.º) é configurado como uma tentativa de agressão sexual (procurar constranger ou coagir). Para ser punível é necessário que exista uma relação de hierarquia entre o agente (superior) e a vítima (subordinado) e que o agente abuse da autoridade de que dispõe e a desvie para a realização de um fim penalmente ilícito. Para que o crime se consuma não é necessário que a agressão sexual chegue a ocorrer, bastando que se pratique um acto de execução.
  
7. A fraude sexual (art.º 174.º) consiste em alguém (agente) se aproveitar de erro de outra pessoa sobre a sua identidade pessoal e, por via disso, praticar com ela qualquer acto sexual. Trata-se de  
  
uma agressão sexual cometida mediante meio diferente de qual-quer dos indicados na alínea b) do artigo 168.º. Pode haver ou não penetração. Exemplo académico de fraude é o agente fazer-se passar, imitando-o, por marido da vítima e com esta manter relações de cópula (violação ou agressão com penetração).  
Nestes casos a gravidade do ilícito é menor e, conseqüentemente, mais reduzida a pena aplicável.
  
8. Crime contra a liberdade sexual, por nela se incluir a liberdade de procriação, nomeadamente da chamada procriação medicamente assistida, é a procriação artificial não consentida (art.º 175.º), ou seja, a fecundação artificial em mulher, sem

sua anuência ou a-cordo. O bem jurídico tutelado é, fundamentalmente, a liberdade da mulher de procriar.

9. Pratica o crime de lenocínio (art.º 176.º) todo aquele (ou aquela) que se dedicar ao comércio da prostituição e, com fim lucrativo, promover, favorecer ou facilitar a prática de actos sexuais por ou-tra pessoa, aproveitando-se da sua situação de necessidade ou de particular vulnerabilidade ou a constranger a esse exercício ou prática, usando de violência, ameaça ou fraude.

O lenocínio pode assumir várias formas simples e uma forma qualificada pela circunstância de o agente se aproveitar da inca-pacidade psíquica da vítima da sua conduta.

Vítima deste tipo de ilícito pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher.

10. Correlato do crime de lenocínio é o crime de tráfico sexual de pessoas (art.º 177.º), isto é, o aliciamento ou constrangimento de uma pessoa (homem ou mulher) à prática da prostituição em país estrangeiro ou o favorecimento desse exercício, transportando-a, alojando-a ou acolhendo-a.

Os meios de aliciamento ou constrangimento são diversos: vio-lência, ameaça, ardil, manobra fraudulenta ou aproveitamento de qualquer relação de dependência ou situação de particular vulne-rabilidade da pessoa aliciada ou constrangida.

Ao contrário do lenocínio, a intenção de lucro não é elemento constitutivo do tipo, embora não possa deixar de considerar-se, em sã razão, o lucro como a força que faz mover quem se dedica ao tráfico sexual de pessoas.

11. O último crime contra a liberdade sexual é o de exibicionismo (art.º 178.º). Consiste em importunar outra pessoa através de ac-tos de exibicionismo sexual (actos, movimentos ou gestos conota-dos com o sexo) praticados frente a outra pessoa (vítima) e, ob-viamente, contra a sua vontade.

Trata-se de um crime de perigo, na medida que seja razoável su-por a possibilidade de que ao exibicionismo se siga a prática de um qualquer crime contra a liberdade sexual.

Perigo concreto, uma vez que, por definição legal, é necessário que se produza um certo resultado, isto é, que uma pessoa seja importunada.

### Secção III Crimes Contra a Autodeterminação Sexual

1. O Anteprojecto distingue entre abuso sexual de menor de 14 anos (art.º 179.º), abuso sexual de menor de 16 anos (art.º 180.º) e abuso sexual de menor dependente (art.º 181.º), este último menos ou mais grave, conforme a vítima for menor entre os 16 e os 18 anos ou entre os 14 e os 16 anos (o art.º 181.º 1 e 2), respectivamente.

Nestes crimes o que está em causa é o livre desenvolvimento da personalidade da criança na esfera sexual, não sendo necessário que haja agressão sexual nos termos da alínea b) do artigo 168.º, isto é, que o acto seja realizado com violência, ameaça ou outra espécie de coacção ou que o agente coloque a vítima em estado de inconsciência ou de não poder resistir.



2. No artigo 179.º pune-se todo aquele ou aquela que praticar acto sexual com menor de 14 anos, de um ou outro sexo, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa.

Pode ser um abuso sexual simples (art.º 179 n.º 1) ou qualificado, se houver penetração (art.º 179.º n.º 2).

Mas pode, ainda, assumir outras formas específicas: a procriação artificial em mulher menor de 14 anos (art.º 179.º n.º 3) e a prática de actos de exibicionismo perante menor de 14 anos.

3. O abuso sexual de menor de 16 anos, configurando uma espécie de estupro que prescinde da virgindade (valor social que a sociedade moderna desvalorizou) pune quem, homem ou mulher, se aproveitar da inexperiência ou da situação de particular necessidade de pessoa menor de 16 anos, de qualquer sexo, para com ela praticar actos sexuais, heterossexuais ou homossexuais, ou a levar a praticá-los com terceiro.

Necessário é que o agente seja maior.

4. A forma é qualificada quando houver penetração (art.º 180 n.º 2) A intervenção penal autónoma e a correspondente punição do a-buso sexual de menor dependente justifica-se pela especial relação de dependência em que o menor se encontra no tipo desenhado no artigo 181.º.

A conduta típica limita-se à prática de actos sexuais em sentido amplo, tal como são definidos na alínea a) do artigo 168.º, com pessoa menor compreendida entre os 14 e os 18 anos.

Mas exige-se que os menores tenham sido confiados ao agente para os guardar, assistir ou educar e que ele se tenha aproveitado dessa especial situação, mesmo não tendo usado de violência ou de qualquer outro meio considerado na definição de agressão se-xual.

Se o acto sexual for um específico acto de penetração (cópula, coito anal, coito oral, etc.), o abuso é qualificado (art.º 181.º n.º 2).

5. O lenocínio de menores (art.º 182.º) é, o fundo, um tipo com os mesmos recortes do crime de lenocínio descrito no art.º 176.º, sempre que a vítima é um menor de 18 anos, de qualquer sexo.

Em ambos se exige que o agente promova, favoreça ou facilite a prostituição. Mas há diferenças relevantes a considerar. Na forma simples, o lenocínio de menores não exige que o agente actue

com intenção lucrativa, que se aproveite da situação económica ou de particular vulnerabilidade da vítima nem que a constranja por meio de violência, ameaça ou fraude. Tais intenção, aproveitamento ou constrangimento constituem, no lenocínio de menores, circunstâncias qualificativas que, a par da anomalia psíquica ou da menoridade de 14 anos elevam substancialmente a pena aplicável.

6. O mesmo pode dizer-se do tráfico sexual de menores com vista ao exercício de prostituição em país estrangeiro (art.º 183.º), relativamente ao tráfico sexual de adultos (art.º 177.º).
7. A pornografia infantil (art.º 184.º) é o último tipo de ilícito que a-tenta contra o livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual. Pode assumir duas formas simples: a prevista no n.º 1 do artigo 184.º que considera aspectos como os do acesso do menor a espectáculos, apresentações ou exposições ou exposições de natureza pornográfica, da utilização do menor na produção de materiais pornográficos e na cedência ao menor de materiais pornográficos ou instrumentos pornográficos; e a prevista no n.º 2 – produção de pornografia infantil para ser difundida através de sistema informático e difusão de pornografia infantil através de sistema informático.
- Vítima de cada uma destas formas é o menor de 16 anos.
- E, ainda, duas formas qualificadas, uma pela circunstância de a vítima ser menor de 14 anos (art.º 184.º n.º 3) e outra pela circunstância de o agente fazer da pornografia profissão ou praticá-la com fim lucrativo.

## CAPÍTULO V **COLOCAÇÃO DE PESSOAS EM PERIGO**

1. O artigo 188.º prevê e pune o crime de abandono de pessoa, crime de perigo abstracto no n.º 1 e de perigo concreto no n.º 2 e,
- neste caso, justamente por se ter concretizado o perigo, mais severamente punível. Laços familiares ou qualquer dever de garante do agente em relação à vítima constituem circunstância agravante modificativa que determina a elevação da penalidade, conforme dispõe o n.º 3 do artigo em causa. A pena é ainda agravada, como facilmente se entende, pelo evento danoso e respectiva gravidade, caso ocorra, de acordo com os n.ºs 4 e 5.
2. O artigo 189.º (Abandono de recém-nascido) só difere do do artigo anterior não só pelo facto de a vítima ser pessoa particularmente vulnerável como pelo facto de ser uma situação mais frequente e por isso mesmo tratado como crime autónomo, embora a idade da vítima (menos de oito dias de vida) funcione como uma circunstância agravante qualificativa em relação aos crimes previstos no artigo anterior. O n.º 3 do artigo prevê situações que diminuem ou podem diminuir seriamente a capacidade de culpa da mãe e, conseqüentemente, a sua imputabilidade, nomeadamente, perturbação psicológica devida ao parto, miséria ou medo desculpável ou, pelo menos, compreensível.
3. O contágio de doença sexualmente transmissível, seja ela provocada por vírus ou bactérias, é crime desde que o agente saiba que é portador de tal doença, não informe previamente desse facto a pessoa com quem vai manter relações sexuais e **possa**, dessa forma, colocar em perigo a respectiva vida. O n.º 1 do artigo 190.º refere-se ao simples perigo abstracto, enquanto o n.º 2 prevê o caso do perigo concreto resultante da contaminação efectiva. Os n.ºs 3 e 4 prevêem a agravação das

---

penas relativamente aos factos previstos nos n.ºs 1 e 2, respectivamente, no caso de o agente ter agido com dolo directo, ou seja, se a sua conduta se dirigia exactamente a esse fim de contaminação e colocação da vida de ou-trem em perigo. Contudo, apesar da gravidade dos factos, pelo menos nos casos dos n.ºs 3 e 4, o procedimento criminal depende de queixa, visto tratar-se de questão que afecta o foro mais íntimo e recôndito das vítimas, às quais, frequentemente, já bastarão os danos resultantes da doença e não quererão acrescentar-lhes outros eventualmente resultantes da publicidade e dos ónus de natureza judiciária.

4. O contágio de doença grave previsto no artigo 191.º é, também, intencional e semelhante ao crime previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, apenas com a diferença de a transmissão da doença não se efectuar por via sexual e também por não exigir que haja risco de vida. O crime é de perigo ou de dano como o prevêem, respectivamente, os n.ºs 1 e 2 do artigo.
5. O impedimento a prestação de socorro, previsto no artigo 192.º, é também um crime de perigo na medida em que permite manter ou aumentar um perigo já existente e que pode ser removido a-través da prestação do socorro que o agente impede. A penalidade, de 1 a 5 anos de prisão, permite amplitude bastante para a aplicação concreta da pena ter em conta além das várias circunstâncias do caso, principalmente o valor do bem jurídico ameaçado – vida, integridade física, liberdade, etc.
6. E, pelo teor do artigo 193.º, verificamos que crime não é apenas impedir a prestação de socorro. É também crime não o prestar. É o que quer dizer a lei com a epígrafe «*Omissão de auxílio*». A lei determina um verdadeiro dever de garante **geral**. Qualquer pessoa tem o dever jurídico de agir para evitar a produção de um perigo de ocorrência de um resultado que a lei considera lesivo de bens ou interesses relevantes e, por isso, jurídico-penalmente protegidos, nomeadamente, «*a vida, a integridade física ou a liberdade de qualquer pessoa*». Esse dever de agir só cessa se, com a acção, ficar também em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade da própria pessoa sobre quem impende o dever ou de terceiro. O n.º 2 prevê e pune mais severamente o omitente no caso de ter sido ele a criar a situação de perigo, ou seja, na chamada situação de ingerência, pois, aí estaremos em face do verdadeiro dever de garante – o dever jurídico particular (além do geral) de agir para evitar a produção do resultado proibido.
7. O mesmo se passa no caso do artigo 194.º (Recusa de assistência por médico ou enfermeiro). É apenas um caso de omissão de auxílio, sublinhado com esta autonomia porque, em matéria de assistência à saúde, a lei faz impender sobre os profissionais da saúde, nomeadamente, o médico e o enfermeiro, um verdadeiro dever de garante, dever jurídico particular de agir para evitar a produção do resultado proibido e daí ser crime a correspondente omissão.
8. É também um crime de perigo abstracto o «*Exercício ilegal de profissão*» previsto no artigo 195.º. É fácil de entender. Se a lei exige determinada ou determinadas qualificações para que se exerça uma profissão, é porque o respectivo exercício sem as referidas qualificação ou qualificações constitui um perigo para algum ou alguns bens jurídico-penalmente tutelados. Percebe-se facilmente esta questão, quando se pensa na medicina, na enfermagem, na pilotagem de aviões, na de

condutor profissional de veículos, em especial os de passageiros, na advocacia, etc., donde resulta necessariamente perigo, visto que daí podem advir graves lesões para a vida, integridade física, liberdade, património, etc., das pessoas.

9. A «*Atenuação especial ou dispensa de pena*» previstas no artigo 196.º compreendem-se perfeitamente em termos de política criminal. A lei penal protege bens, valores ou interesses muito relevantes, conseqüentemente, não quer que se verifiquem as lesões desses mesmos bens, valores ou interesses. Atenuar especialmente as penas ou até dispensá-las quando, nos casos referidos nos artigos 192.º a 195.º, «*o agente remover o perigo antes de se ter verificado o dano*» é um estímulo dado ao agente para realizar essa remoção e evitar o dano, conquistando, com isso, uma significativa diminuição ou até uma dispensa da pena, de resto, justas, uma vez que o ilícito também diminui substancialmente.

## **CAPÍTULO VI** **CRIMES CONTRA A DIGNIDADE DAS PESSOAS**

Todos os crimes descritos no presente capítulo atentam contra a dignidade das pessoas, seja discriminando-as, seja ofendendo-as na sua honra e bom-nome, seja faltando ao respeito devido a pessoa falecida.

O Anteprojecto organizou o capítulo em três secções, de acordo com a forma ou objecto da ofensa: “*Discriminação*” (Secção I); “*Crimes Contra a Honra*” (Secção II); e “*Crimes Contra o Respeito Devido aos Mortos*” (Secção III).

### **Secção I** **Discriminação**

1. No crime de discriminação (art.º 197.º) tutela-se não só a dignidade individual da pessoa humana como a igualdade essencial entre todos os homens, independentemente das condições ou atributos específicos, congénitos ou adquiridos, que circunstancialmente os diferenciam entre si.

Essa tutela é imposta à lei penal ordinária pela própria Constituição do Estado (art.º 18.º da Lei Constitucional, em particular o seu n.º 2: «*A lei pune severamente todos os actos que visem ... criar discriminações ...*», com base nos factores indicados no n.º 1: cor, raça, etnia, sexo, etc.)

O objecto da discriminação são tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas (art.º 197.º n.º 2). Ainda assim, estas últimas, são-no em atenção às pessoas físicas que constituem o seu sub-tracto social ou as gerem ou representam.

As formas variam conforme se tratar de pessoas físicas ou pessoas jurídicas: no primeiro caso, recusa de contrato ou emprego, de fornecimento de bens ou serviços, impedimento ou condicionamento de exercício de actividade económica, punição ou despedimento de trabalhador, por causa do sexo, raça, etnia, cor, local de nascimento, crença ou religião, orientação sexual, convicções políticas ou ideológicas, condição ou origem social; no segundo caso, recusa de contrato, de fornecimento de bens ou serviços ou impedimento ou condicionamento de exercício de activi-

dade económica por virtude da existência daqueles mesmos atributos nos membros ou nos titulares dos órgãos sociais das pessoas colectivas.

O crime de discriminação tem afinidades, em particular no que diz respeito ao bem jurídico tutelado, com o crime de incitamento à discriminação, previsto e moldado no artigo 364.º e, até, de certo modo, com o de incitamento ao ódio contra um povo (art.º 362.º), ambos crimes contra a humanidade, na estrutura adoptada e na sistematização seguida pelo Anteprojecto.

O artigo 197.º tem como paradigma o artigo 161.º do Código Penal de Cabo Verde, mas, entendeu-se incluir no Anteprojecto a «*orientação sexual*» como factor de discriminação. Factor que não é inventado. Existe e é produtor de danos injustos.

## Secção II Crimes Contra a Honra

1. A honra é tutelada pelos crimes de injúria (art.º 198.º), difamação (art.º 199.º) e calúnia (art.º 200.º).

O bem jurídico tutelado é, em todos eles, a consideração e a honra de outra pessoa (como estima social, prestígio e auto-estima), que decorre, na maioria dos casos, do princípio, socialmente reconhecido, da própria dignidade humana, que é um dos pilares em que assenta a República de Angola (art.º 2.º da Lei Constitucional).

O Estado e a Lei, proclama o artigo 2.º da Lei Constitucional, protegem a pessoa e a dignidade humanas, a «*integridade pessoal, o bom nome e a reputação de cada cidadão*».

A intervenção e a punição penais em defesa da honra (honra de pessoa), do bom nome e da reputação estão, pois, ancoradas em princípios e normas constitucionais, verificando-se uma perfeita consonância entre esses princípios e normas e as propostas, neste domínio, do Anteprojecto.

Todos os tipos referidos são crimes de intenção, a intenção de ofender outra pessoa, por qualquer meio de expressão ou comunicação.

As modalidades e formas de realizar a ofensa é que variam e dão origem a cada um dos tipos legais indicados.

2. Na injúria, pune-se quer a mera ofensa a outra pessoa, mesmo sem se imputar ou atribuir à vítima qualquer facto ofensivo ou desonroso, isto é, injúria é a ofensa simples e gratuita (A chama a B bandido ou idiota), quer a imputação directa a outra pessoa, ainda que sob a forma de suspeita, de factos ofensivos da sua honra, bom nome ou consideração (A diz a B que este tem passado a vida a desviar fundos da sociedade de que ambos são sócios).

A imputação tem de ser directa, quer dizer, face a face, sem terceiro a intermediar a imputação de factos ou juízos.

É esta imputação directa que diferencia ou separa a modalidade da injúria, conformada pelo n.º 2 do artigo 198.º, da difamação.

3. O n.º 4 do artigo 198.º prevê uma forma qualificada de injúria. Trata-se de uma espécie de discriminação agregada à ofensa, mas é menos grave que a figura recortada no artigo 197.º e que, por consequência, é menos severamente punida.
4. No crime de difamação (art.º 199.º) o agente faz a imputação de factos ou fórmula (ou reproduz) juízos ofensivos da honra e consideração da vítima (factos ou juízos

desonrosos), de forma indi-recta, através de terceira pessoa, isto é, «*por forma que terceira pes-soa tome ou possa tomar conhecimento dos factos imputados ou dos juí-zos formulados*». É mais grave a imputação indirecta. Como sus-tenta o Professor Faria Costa, «*uma coisa é a violação da honra perpe-trada de maneira directa (na forma mais simples e comum, isto é, peran-te a vítima), outra será levar a cabo aquela mesma ofensa fazendo inter-vir terceira pessoa, operando uma tergiversação, instrumentalizando um terceiro para conseguir os seus intentos*». <sup>(30)</sup> A intervenção de terceiro avoluma o perigo de desconsideração social em prejuízo da pessoa da vítima, entendendo-se, assim, que a difamação, sendo mais grave, seja mais severamente punível do que a injúria. E, ainda mais, se os factos ou juízos ofensi-vos forem motivados pelos factores de discriminação enumera-dos no n.º 2 do artigo 199.º (difamação qualificada).

5. Mas nem sempre a difamação (ou, mesmo, a injúria corporizada pela imputação directa de factos desonrosos) é punível. Por força do que se dispõe no n.º 3 do artigo 198.º e no n.º 3 do artigo 199.º, a imputação de facto desonroso ou a formulação de juízo desonroso justificar-se-ão, sempre que a imputação for feita ou o juízo formulado para realizar interesses legítimos e, cumulativamente, o agente fizer prova dos factos ofensivos imputados e tiver tido fundamento sério para, agindo de boa fé, considerar verdadeira a imputação. Entretanto, o agente só age de boa fé se cumprir o dever de se in-formar sobre a verdade dos factos imputados, nas circunstâncias em que actuou (n.ºs 3 e 4 do art.º 199.º). A lei não permite, porém, a justificação do facto típico da difama-ção, se a imputação do facto desonroso e ofensivo disser respeito à vida privada ou familiar da vítima (art.º 199.º n.º 4).
6. A calúnia (art.º 200.º), por sua vez, consiste em cometer um crime de difamação com a consciência de que os factos imputados ou os juízos formulados ou reproduzidos são falsos. Trata-se de um ilícito consideravelmente mais grave e, por conse-guinte, bastante mais penalizado.
7. A injúria, a difamação ou a calúnia podem ser dirigidas contra pessoa já falecida (art.º 202.º), mas nem por isso a punição se alte-ra. O agente será punível com as mesmas penalidades estabeleci-das, respectivamente, para o crime de injúria, o crime de difama-ção ou o crime de calúnia.
8. Os crimes de injúria, de difamação e de calúnia podem, qualquer deles, ser qualificados (agravados), sempre que sejam cometidos através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divul-gação ou publicidade (art.º 201.º n.º 1) ou através de meio infor-mático ou de qualquer meio de comunicação social (art.º 201.º n.º 2).
9. O procedimento criminal por qualquer destes crimes depende de acusação particular, salvo tratando-se das injúrias qualificadas previstas no n.º 4 do artigo

---

30

Vd. Comentário Conimbricence ao Código Penal, Tomo I, 608.

---

198.º ou da difamação, também, qualificada do n.º 2 do artigo 199.º (injúrias ou difamação qualificadas por factores de discriminação), casos em que o crime é semi-público e o procedimento criminal depende de queixa.

10. O artigo 204.º prevê três hipóteses em que a pena pode ser dispensada: o agente retratar-se ou der explicações e o ofendido, o seu representante ou o titular do direito de queixa ou de acusação particular aceitarem a retratação ou as explicações; ter a vítima provocado a conduta ilícita do agente; ter o ofendido ripostado à ofensa recebida (ofensas recíprocas).
11. Finalmente, o artigo 205.º prevê a publicação da sentença condenatória como forma de reparação moral à vítima, se esta a requerer.

### **Secção III**

#### **Crimes Contra o Respeito Devido aos Mortos**

1. O bem jurídico que, nos tipos de ilícito modelados nesta secção, se tutela é a “*memória*” das pessoas falecidas «*aquele pedaço de nós espiritualmente vinculante ligado à nossa existência e que é capaz de ser, depois da morte, ainda pertinente na definição do presente*», como ensina, no seu jeito, o Professor Faria Costa (ob. cit., 658).
2. Comete o crime do artigo 206.º (atentado contra a integridade de restos mortais) quem atenta contra a integridade do cadáver ou das cinzas de pessoa falecida, mediante subtracção, ocultação, destruição, profanação ou qualquer outro meio ofensivo do respeito devido aos mortos e o de profanação de lugar fúnebre (art.º 207.º), quem, por qualquer meio, profanar, ou violar túmulo ou sepultura de pessoa falecida.  
Tanto um como o outro podem assumir a forma qualificada pelas circunstâncias enumeradas pelo artigo 208.º, quase todas, ou todas elas, factores de discriminação.

### **CAPÍTULO VII**

#### **CRIMES CONTRA A RESERVA DA VIDA PRIVADA**

A reserva da vida privada vulgarmente designada por privacidade é um relevantíssimo direito de qualquer pessoa, por isso mesmo protegido jurídico-penalmente. Um direito, portanto, que não pode ser violado sob pena de desencadear contra o violador as correspondentes sanções criminais.

1. É o caso da «*Introdução em casa alheia*» prevista pelo artigo 209.º do Anteprojecto. Entrar numa casa alheia sem consentimento e permanecer nela mesmo depois de intimado a sair constitui, des-de logo, um crime de dano, pois, viola o direito à privacidade mas é também um crime de perigo abstracto porque tal comportamento produz imediatamente inquietação aos donos da casa que sentem logo em risco ou em perigo outros bens jurídicos, já que não têm (nem eles nem ninguém) certezas sobre o que poderá seguir-se. E é evidente que se o crime for acompanhado das

circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo, elas qualificam o crime, porque aumenta significativamente a gravidade do ilícito, e, conseqüentemente, a respectiva penalidade.

2. As mesmas considerações são válidas para o crime de «*Introdução em lugar vedado ao público*» previsto pelo artigo 210.º. A única diferença é que agora essa introdução não consentida não é em casa alheia mas «*em qualquer outro lugar vedado e não livremente acessível ao público*» e daí, porque menor o dano e menor o perigo, menor ilicitude e, conseqüentemente, penalidades menos severas.

3. Os artigos 211.º e 212.º prevêm, os crimes de perturbação e de-vassa da vida privada e o de devassa por meio de informática, respectivamente.

Estes tipos legais visam tutelar a privacidade/intimidade já protegida no direito civil a propósito do direito geral de personalidade. A privacidade é uma exigência que decorre directamente da qualidade da pessoa e, a tutela da pessoa deriva da elevação do conceito de “dignidade humana” à categoria de valor constitucional.

Com efeito, o artigo 2º da Lei Constitucional de 1992 apresenta como um dos fundamentos do Estado angolano, enquanto Estado de direito, a “dignidade da pessoa humana”.

O bem jurídico privacidade/intimidade aparece agora no sistema jurídico-penal angolano como um bem jurídico novo.

Como bem jurídico-penal, a privacidade/intimidade é, do ponto de vista axiológico e normativo uma liberdade fundamental. A liberdade que cada pessoa tem perante o Estado e a sociedade de decidir quem e em que termos se pode tomar conhecimento das coisas que dizem respeito à sua vida privada.

A lesão aqui referida dirige-se à privacidade em sentido material, ou seja, a uma área eminentemente pessoal que compreende, nomeadamente, a vida familiar, sexual ou doença grave. <sup>(31)</sup>

A esfera da **intimidade** é reconhecida a todas as pessoas independentemente do seu estatuto social.

Trata-se de uma esfera inviolável, à qual não se aplica como causas de justificação da ilicitude nem a ponderação de interesses nem a prossecução de interesses legítimos. Também não se admite relativamente a ela a prova da verdade dos factos.

O artigo 211.º tutela, ainda, a paz e o sossego pessoal e familiar. É claramente esse o caso da alínea e) do n.º 1.

Para que o tipo se realize é necessário que o agente devasse a vida pessoal, familiar ou sexual de outra pessoa ou lhe perturbe a paz e o sossego, no plano individual ou no plano familiar.

No que respeita à devassa, o que configura a danosidade é a indiscrição relativamente a factos verdadeiros da vida pessoal, fa-

miliar ou sexual da vítima. Só o que é verdade, quando é trazido a público, pode efectivamente atingir a esfera da intimidade, ou seja, aquilo que o titular pretende que seja mantido sob reserva.

A conduta típica permite reconduzir a devassa a dois momentos: o primeiro em que o agente, por intromissão na esfera de reserva, obtém a informação; e, o segundo, em que o agente divulga a informação, proporcionando, assim, o alargamento do

---

31

vd. Professor Costa Andrade, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, 729.



leque de pessoas que tomam ou podem tomar conhecimento dos factos ou acontecimentos que a vítima pretendia guardar sob reserva.

Atendendo às modalidades acima referidas, neste tipo de ilícito, no primeiro momento, a conduta típica da devassa será interceptar, escutar, captar, gravar, registar palavras proferidas em privado, conversa, imagem, informação sobre doença grave, etc. O segundo momento tem a ver com a utilização, transmissão ou divulgação dessa informação, que pode ser feita por qualquer meio.

A lesão tem de ser efectiva e ocorrer na esfera da privacidade/ /intimidade, por isso que, o crime de perturbação e devassa da vida privada é um crime de dano.

Do ponto de vista subjectivo trata-se de um crime doloso, sob a forma de intenção (dolo directo).

4. Pretende-se, com o tipo previsto no artigo 212.º trazer à consideração uma forma particular de agressão ao direito fundamental à reserva da vida privada. Trata-se da violação desse direito fundamental por meio da informática que não vem expressamente valorado na Lei Constitucional, mas resulta objectivamente do desenvolvimento técnico e tecnológico do nosso tempo.

Para este tipo legal valem as considerações feitas a propósito da privacidade/intimidade.

Embora não exista nenhuma tutela constitucional directa, o que aqui se pretende é proibir em absoluto o tratamento informático de uma série de dados pessoais que estão na total e plena disponibilidade da pessoa a que respeitam. Trata-se de proibir a intromissão, por meio de informática no âmbito da reserva da vida privada. A intromissão configura um dano, por isso que este crime é um crime de dano. O bem jurídico é, assim, o direito de disposição, por via informática, de dados ou informações relativas à pessoa da vítima, direito que só a ela pertence.

O tipo abrange o conjunto de condutas descritas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 212.º.

É, ainda, conduta típica criar, manter ou utilizar ficheiro informático relativo a convicção política, religiosa ou filosófica, filiação partidária ou sindical ou ainda relativa à vida privada de outrem.

O procedimento criminal relativo aos factos descritos no n.º 1 deste tipo legal depende de queixa. Já o número dois é crime público.

5. Em qualquer destes tipos legais plasmados nos artigos 213.º (violação de correspondência) e 214.º (violação de telecomunicações), o bem jurídico a tutelar é a privacidade.

A privacidade de que aqui se trata é a privacidade em sentido formal, daí que seja indiferente o conteúdo das missivas ou das telecomunicações. Esse conteúdo não necessita de versar sobre coisas privadas ou íntimas nem tem que chocar com segredos.

A incriminação tutela ainda um bem jurídico de natureza supra-individual, ou seja, a confiança que a comunidade deposita nos serviços de correios e telecomunicações, no sentido de que tanto a correspondência como as encomendas e as mensagens cheguem aos destinatários sem perturbação da sua privacidade.

No tipo violação de correspondência (art.º 213.º), figura como objecto da acção, a encomenda, a carta ou o escrito fechado.

Relativamente ao tipo do artigo 214.º, objecto é o conteúdo das telecomunicações.

Comete-se o crime do artigo 213.º, abrindo-se carta, encomenda ou qualquer outro escrito fechado que não seja dirigido ao agen-te, tomar conhecimento, por qualquer processo do seu conteúdo ou impedir que a carta, encomenda ou escrito cheguem ao destinatário.

Num segundo momento divulgando o conteúdo da carta, da encomenda ou do escrito fechado.

No artigo 214.º, a conduta proibida é, num primeiro momento, a intromissão no conteúdo das telecomunicações e o tomar conhecimento desse conteúdo. No segundo momento, divulgar esse conteúdo.

6. Os artigos 215.º (Violação de segredo), e 216.º (Violação de segredo profissional).
- A violação de segredo pretende, ainda, proteger a privacidade enquanto bem jurídico pessoal. Esta protecção visa impedir a divulgação indevida de factos ou acontecimentos que respeitam à esfera individual de uma pessoa. Por outro lado, o aproveitamento indevido de segredo procura salvaguardar os valores ou os interesses contidos no próprio segredo.
- O bem jurídico é a privacidade em sentido material e ainda a confiança que a comunidade deposita na reserva e discrição de pessoas que exercem certas profissões ou se encontram em determinadas situações.
- A violação de segredo é um crime de dano contra a privacidade. A factualidade típica é o revelar segredo alheio, ou seja, alargar o círculo de pessoas conhecedoras de determinados factos ou acontecimentos que o titular deseja se mantenham num círculo restrito. Só as informações verdadeiras podem ser objecto de segredo. As informações falsas e os juízos de valor não integram o conceito de segredo para efeitos do que se dispõe para estes tipos legais.
- O segredo terá de ser alheio, ou seja, proveniente da esfera jurídica de uma pessoa física ou jurídica diferente da que está obrigada ao silêncio.
- O segredo tem de ser exclusivamente obtido em razão do ofício, emprego, profissão, arte ou situação em que o agente se encontra, ou seja, por causa da actividade exercida nessas circunstâncias ou por ocasião do seu exercício.
- O acesso ilícito ao segredo não integra a factualidade típica destes crimes.
- A acção típica consiste na divulgação ou revelação ou, ainda, no aproveitamento de segredo. Divulgar ou revelar, significa comunicar os factos a pessoas que se encontram fora do círculo que tem esse conhecimento ou que podia legitimamente tê-lo.
- A tipicidade permanece, mesmo quando a revelação é feita a pessoa que também esteja obrigada a sigilo profissional, consideração que vale para a revelação, mesmo, a familiar ou a pessoa próxima do titular do segredo, embora, neste último caso o consentimento presumido possa justificar o facto.
- A conduta já não será típica quando a revelação é feita por um profissional a um colega ou a um perito especializado em busca de um melhor tratamento da questão, veja-se tratamento forense ou clínico ou comunicação entre pessoas integradas na mesma organização profissional, advogados de um escritório, médicos de um hospital, etc.
- O crime pode ser cometido por omissão imprópria uma vez que o que está em causa é não só o dever de silêncio como também o dever de preservar a inviolabilidade do segredo, isto é, o dever de tomar as medidas e cautelas necessárias para que o segredo não venha a ser do conhecimento de outras pessoas.
- Trata-se de um crime específico próprio, ou seja as qualificações do agente são elemento da tipicidade.

É importante referir a este propósito o artigo 216.º (violação de sigilo profissional). Aqui o sigilo é imposto por lei. Trata-se das profissões que por um lado reclamam determinados níveis de formação académica e a inscrição em organizações profissionais cujos estatutos ou códigos deontológicos regulam o sigilo profissional.

7. Em todos estes crimes contra a reserva da vida privada, a responsabilidade do agente é agravada, se o agente praticou o facto com a intenção obter recompensa para si ou para terceiro ou causar um prejuízo (art.º 217.º). O que se pretende aqui é dirigir ao agente uma especial censura pelo facto de prejudicar alguém, invadindo a sua privacidade, para daí obter benefícios. A agravação tem lugar independentemente da concretização do benefício. Basta que ele tenha agido com intenção de o alcançar ou produzir.
8. Os crimes contra a reserva da vida privada são crimes semi-públicos, uma vez que se faz depender de queixa o procedimento criminal pela sua prática (art.º 218.º). A natureza semi-pública decorre do facto de estarem em causa bens jurídicos que se encontram na inteira disponibilidade do seu portador concreto. Daí que razões de política criminal e de fundo axiológico-material levem a que o procedimento criminal seja da iniciativa do próprio titular do bem jurídico. A única excepção é feita ao comportamento criminalizado no n.º 2 do artigo 212.º (criação, manutenção ou utilização de ficheiro informático sobre convicções políticas, religiosas ou filosóficas, etc.), caso em que o crime é público.

## CAPITULO VIII **OUTROS CRIMES CONTRA BENS JURÍDICOS PESSOAIS**

1. O artigo 219.º do Anteprojecto (gravações, fotografias e filmes ilícitos) consagra um tipo de ilícito completamente novo em que se procura tutelar dois bens jurídicos, o direito à palavra e o direito à imagem.  
A Lei Constitucional não prevê expressamente o direito à palavra como um direito fundamental, mas tal direito, decorre em primeira linha do direito à liberdade de expressão previsto no artigo 32.º e em última instância, do direito de personalidade expresso no respeito pela dignidade da pessoa humana.  
O direito à imagem decorre do Código Civil artigo 79.º “*O retrato [entenda-se também imagem] de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela...*”.  
Enquanto que a gravação da palavra é ilícita, quando obtida sem consentimento, a fotografia ou o filme só serão ilícitos se obtidos contra a vontade. Contudo, o n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil dispensa o consentimento para a imagem daquelas pessoas cuja notoriedade se justifique, pelo “*cargo que desempenham, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente*”.  
Palavra e imagem são os bens jurídicos a tutelar.

A palavra falada, ela mesma, como expressão directa da personalidade e da dignidade é o que se protege. O direito que assiste a cada pessoa de decidir quando, se e como a sua palavra pode ser gravada e se pode e quem pode ouvir a gravação. A protecção que se dá é independente do conteúdo. Daqui o sentido da danosidade social do ilícito típico. Trata-se de um bem jurídico pessoal-individual, por isso inteiramente disponível para o titular concreto. O objecto da acção no crime de gravação ilícita é a palavra falada (gravação, utilização de gravação ou permissão de utilização de gravação de palavra não proferida em público) estando, por isso, excluídas da respectiva incriminação não só as palavras proferidas em público como outras formas de comunicação que não se articulem como palavras, tais como gemidos, suspiros, choro, etc.

Algo semelhante se passa em relação ao direito à imagem: foto-grafia, vídeo, cinema e televisão são os processos através dos quais se pode violar o direito à imagem, não estando, por isso, abrangidos pela incriminação, outras formas tais como a pintura, o desenho ou a caricatura.

Sendo o direito à imagem um bem eminentemente pessoal, tal como o direito à palavra, o seu titular tem o exclusivo domínio sobre ela, estando na sua inteira disponibilidade autorizar o registo, a gravação, a utilização e a divulgação. Em tal caso, nenhum destes actos é, sequer, típico.

Os crimes são agravados de um terço nos seus limites, mínimo e máximo, quando for praticado com a intenção de obter recompensa (art.º 219.º n.º 3) e, por se tratar de um tipo de ilícito em que estão em causa bens jurídicos eminentemente pessoais, o procedimento criminal depende de queixa.

2. O artigo 220.º consagra um tipo de ilícito inteiramente novo (Sub-tracção às garantias do Estado angolano). Nele se protegem vários bens jurídicos, nomeadamente, a vida, a integridade física e a liberdade. É um crime de perigo concreto que põe em causa garantias constitucionais especiais, (proibição de extradição de na-

cionais, proibição de extradição por motivos políticos e concessão do direito de asilo) e, por isso, bens jurídicos supra-individuais.

A acção típica é fazer com que uma pessoa que está protegida pela lei angolana, porque se encontra em território angolano, saia do âmbito dessa protecção. O titular do bem jurídico ou o objecto material da acção tanto pode ser um cidadão nacional como um estrangeiro.

O meio de actuação é a violência, a ameaça ou qualquer meio fraudulento.

Para efeitos de punição, é equiparado à colocação fora do âmbito de protecção, o impedir que a pessoa colocada naquela situação de perigo dela possa sair. Os meios utilizados pelo agente, neste caso, são os mesmos já antes referidos.

## TITULO II CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

### CAPITULO I CRIMES CONTRA O CASAMENTO, O ESTADO CIVIL E A FILIAÇÃO

1. A Lei Constitucional, nos artigos 29.º a 31.º consagrou um conjunto de princípios programáticos que conferem protecção à família enquanto núcleo fundamental de organização da sociedade, quer ela se fundamente em casamento quer em união de facto.

A partir dessa valoração toma-se em consideração que entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos tem de verificar-se uma qualquer relação de mútua referência e analogia material, fundada numa correspondência que deriva de a ordem axiológica constitucional constituir o quadro abstracto de referência e, ao mesmo tempo, o critério regulador da actividade punitiva do Estado.

O Estado de Direito tem como fins a promoção e realização das condições sociais económicas e culturais para um livre desenvolvimento da personalidade de cada homem. Ora, é a partir da família que o Estado realiza essa sua função. Logo, a família merece protecção não só do direito em geral, mas do direito penal, em especial, elevando-se à categoria de bens jurídicos fundamentais aqueles bens e interesses familiares indispensáveis ao livre desenvolvimento ético de cada um dos seus membros e ao funcionamento da sociedade democraticamente organizada.

Esta a razão porque se cria este capítulo novo dos “*Crimes Contra a Família*”.

2. A bigamia vinha prevista no Código Penal de 1886 como um crime contra o estado civil das pessoas e está agora proposta, no artigo 221.º do Anteprojecto, como crime contra a família.

O bem jurídico tutelado é instituição da família monogâmica assente num casamento ou numa união de facto, mas indirectamente são também tutelados os direitos pessoais e patrimoniais dos cônjuges.

Este tipo legal pressupõe que alguém, uma pessoa física, já casada se case novamente ou se case com outra pessoa sabendo que essa pessoa já é casada.

O casamento anterior tem que ser válido, ou seja, tem que produzir os efeitos civis para ele previstos. Logo, só a inexistência jurídica poderá afastar a bigamia. As nulidades ou anulabilidades não afastam a bigamia o que significa que, nesses casos, o casamento anterior tem mesmo que ser declarado nulo. Deve existir uma certidão sobre a nulidade. Se assim não acontecer, haverá bigamia.

A Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, refere que se “*Aboliu a validade jurídica dos casamentos canónicos...*”. Isto significa que sendo a República de Angola um Estado laico, há separação absoluta entre o Estado e as igrejas (art.º 8.º da Lei Constitucional) e conseqüentemente, em Angola, os casamentos canónicos não são relevantes para efeitos de bigamia.

O casamento celebrado e dissolvido no estrangeiro, sem que a sentença estrangeira seja reconhecida pelos tribunais angolanos, pode produzir bigamia.

A conduta típica enquadra ainda a pessoa que, tendo competência para realizar o casamento, o realiza com conhecimento de que um dos cônjuges é pessoa casada e não dissolveu o casamento anterior.

3. No crime de indução em erro sobre impedimento, previsto no artigo 222.º o bem jurídico tutelado é o casamento, que constitui a base da família e fundamento das relações familiares e do qual decorrem importantes direitos e deveres que estão ligados à certeza e à estabilidade dessas relações.

Neste tipo, a acção consiste em induzir em erro essencial a respeito de qualquer outro impedimento do casamento, que não seja o impedimento típico da bigamia

(casamento anterior), v.g. de-mência notória, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, parentesco ou afinidade em certos graus, etc.

O erro a que o artigo 222.º faz referência é um erro sobre a factua-lidade típica, incide sobre o conhecimento dos elementos consti-tutivos do tipo legal de crime. Ora, este erro é relevante do ponto de vista da vítima e afasta o seu dolo, mas não o dolo do autor.

4. O artigo 223.º considera crime o “*conhecimento e ocultação de impe-dimento*”  
Valem para o presente artigo as considerações feitas a propósito do crime descrito no artigo 222.º, no que for aplicável.  
Aqui, a acção típica é ter conhecimento do impedimento e o ocul-tar do outro contraente.  
O procedimento criminal depende de queixa, pelo que se trata de crime semi-público.
5. Também se tutela o bem jurídico casamento (e com ele a certeza e estabilidade das relações familiares, a protecção da comunidade e ainda a confiança no trabalho das entidades oficiais ou competen-tes para a prática dos actos de casamento) através do crime de “*Simulação de competência para celebrar casamento*” (art.º 224.º).  
A conduta típica é celebrar casamento sem ter competência para tal, mas simulando-a.
6. No crime de “*falsas declarações sobre o estado civil*” (art.º 225.º) o bem jurídico tutelado é o próprio estado civil, estado que produz efeitos jurídicos, do qual decorrem direitos e obrigações para o respectivo titular (e não só) e que, por isso, merece a tutela do di-reito penal.  
A conduta típica neste tipo de ilícito é o pôr em perigo a verifica-ção oficial do estado civil ou a posição jurídica familiar, e omitir declarações ou fazer declarações que se traduzem em usurpar, tornar incerto, falsear, alterar, fazer supor, ocultar, ou encobrir o seu estado civil ou o estado civil de outra pessoa.  
A falsificação deve ocorrer tanto com relação ao estado civil do a-gente como em relação ao de outra pessoa. A factualidade típica fica preenchida com o simples pôr em perigo a correcta verifica-ção do estado civil, independentemente da produção do resulta-do que é enganar, induzir em erro o funcionário competente.  
A conduta deve ser dirigida a uma entidade oficial, aquela que vai verificar o estado civil ou a posição jurídica familiar. Trata-se de um crime de perigo concreto.
7. Para o crime de “*Registo de nascimento inexistente*” (art.º 226.º) con-tinuam a valer as considerações feitas sobre o crime anterior, pois, o bem jurídico protegido neste tipo legal continua a ser, es-sencialmente, o estado civil. A acção consiste em declarar no re-gisto civil nascimento inexistente, ou seja, declarar que determi-nada pessoa nasceu, quando não nasceu.  
O número dois deste tipo legal prevê um tipo qualificado, com u-ma agravação da pena de prisão que passa a ser de 2 a 6 anos, sem alternativa de multa, se a declaração tiver sido feita com a in-tenção de prejudicar outra pessoa.
8. No artigo 227.º (“*Parto suposto*”) pretende-se proteger uma posi-ção jurídica familiar, o estado de família que engloba o conjunto de relações familiares que se fundam na descendência como é o caso da maternidade ou da paternidade, de uma pessoa relativa-

mente à outra. A lesão do bem jurídico ocorre quando por virtude da suposição se põe em perigo a verificação de uma posição jurídica familiar, um estado de família. De resto, o recém-nascido tem o direito de crescer e ser educado no seio da sua família natural e esse bem é também aqui protegido.

A conduta típica consiste em alterar a posição jurídico-familiar de outra pessoa. Cria-se uma situação que leva a crer que determinada qualidade existe, quando na realidade ela não existe. Nisto consiste a suposição. O que é relevante é o facto de a conduta levar a uma incerteza ou insegurança relativamente às relações jurídico-familiares.

Trata-se de um crime de perigo concreto, já que a actuação do agente se orienta no sentido de colocar em perigo uma posição jurídico-familiar.

9. O crime de “Substituição ou subtracção de recém nascido” (art.º 228.º) anda associado, em regra, à realização de outros crimes tais como o rapto, o sequestro e outros crimes contra a liberdade e protege tanto os direitos (e deveres) inerentes à paternidade natural como os direitos do próprio recém-nascido aos seus pais e à sua família natural, ou, na sua falta, à protecção daqueles que a lei, no seu interesse, indicar.

Recém-nascido é a criança acabada de nascer ou que tenha menos de 8 dias de vida extra uterina.

Tanto a subtracção como a substituição que o tipo legal prevê consistem em movimentar, subtrair o recém nascido do domínio de quem tem a sua guarda, afectando assim a relação de poder – dever entre essa pessoa e o recém nascido ou tornando impossível no essencial o exercício desse poder - dever.

A subtracção pode ocorrer por acção ou por omissão, quando, neste último caso, por exemplo, a pessoa tem informação sobre o paradeiro do recém-nascido e não a presta, quando o deveria (tinha obrigação) fazer.

Agente desse crime pode ser qualquer pessoa incluindo um dos pais contra o outro ou os pais contra o estabelecimento à guarda de quem o recém-nascido se encontra.

10. O artigo 229.º “Sonegação do estado da filiação” e as considerações feitas a propósito do artigo 225.º (Falsas declarações sobre o estado civil) bem como algumas referidas a propósito do artigo 228.º (“Substituição ou subtracção de recém nascido”) permanecem válidas aqui.

Este tipo legal pretende tutelar o estado civil, em especial, o estado familiar e os correspondentes direitos dos pais e do filho. A perturbação do estado civil ou do estado familiar produz incerteza nas relações familiares que são produtoras de efeitos jurídicos e fundamento de determinados deveres e direitos, v.g., dever de prestar alimentos, o direito sucessório e impedimentos matrimoniais.

O crime aqui previsto consiste em registar, como seu, filho de outrem e assim alterar o direito daquele ao registo civil ou em declarar falsamente a qualidade de progenitor de outrem perante autoridade competente. O agente arroga-se a qualidade de progenitor e, assim, altera ou modifica o estado civil ou a posição jurídico-familiar naturais. Por sua vez, ao declarar a falsa paternidade de outrem também modifica a posição jurídico-familiar natural.

Em qualquer destes casos cria-se um estado que impede ou dificulta a verificação e o conhecimento do verdadeiro estado civil de uma pessoa e, conseqüentemente, dos direitos e deveres a ele inerentes.

**CAPÍTULO II**  
**CRIMES CONTRA OUTROS BENS JURÍDICOS FAMILIARES**

1. No “*Abandono material*” (art.º 230.º), o bem jurídico que se pretende tutelar, em primeira linha, é o direito que o credor de alimentos, enquanto necessidade fundamental, tem, face ao perigo de não ver o seu crédito satisfeito e, em segundo lugar acaba por proteger a saúde, a vida e a realização pessoal do titular ao direito a alimentos.

Importa considerar a obrigação legal de alimentos, ou seja a pensão alimentar que é devida por sentença judicial. E, ainda, a prestação alimentar que decorre de uma obrigação social, moral ou ética, resultante da qualidade de marido ou companheiro de união de facto, pai ou filho, que, sem justa causa, deixe de ser prestada.

A justa causa pode derivar de uma situação de desemprego ou de insuficiência de recursos que não tenha sido pré-ordenada.

A conduta típica consiste em, sem justa causa, deixar de prover à subsistência das pessoas indicadas no artigo 230.º n.º 1, não lhes entregando dinheiro ou meios de que precisam para a sua subsistência, faltando ao pagamento da pensão alimentícia ou deixando de as socorrer na necessidade e na doença.

Em virtude do princípio constitucional da igualdade, ambos os cônjuges ou companheiros de união de facto estão adstritos à obrigação de alimentos e, por conseguinte, podem ser agentes do crime de abandono material.

A pena de prisão até 2 anos é agravada para a de 1 a 5 anos, se a pessoa com direito a alimentos for uma mulher grávida e para a de 2 a 8 anos, se da falta de assistência ou da prestação de alimentos resultar efectivamente a interrupção da gravidez.

2. O crime de “*Subtracção ou Recusa de entrega de Menor*” (art.º 231.º) também anda associado, em regra à realização de outros crimes tais como o rapto, o sequestro e outros crimes contra a liberdade. Tutela o poder que tem, sobre o menor, a pessoa a quem está confiado. Essa pessoa pode ser o pai ou a mãe ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva à guarda de quem o menor se encontre.

O objecto material da conduta típica é o menor, que nos termos do Código Civil, é a pessoa de um ou outro sexo que não tenha completado 18 anos de idade.

Tanto a subtracção (art.º 231.º n.º 1) como a recusa de entrega (art.º 231.º n.º 2 alínea a)) afectam o poder da pessoa a quem o menor foi confiado. No primeiro caso, retirando-o desse poder e, no segundo, impedindo que esse poder se exerça. Tanto a ilicitude como o desvalor da acção são maiores no caso da subtracção e isso reflecte-se na punição.

A subtracção tanto pode ocorrer por acção como por omissão, (por exemplo, quando uma pessoa tem informação do paradeiro do menor e tendo obrigação de a prestar, não o faz), e pode consistir em determinar o menor a abandonar o domicílio familiar, através de violência, ameaça ou qualquer fraude.



O acordo do menor, hipótese configurável no caso de artifício fraudulento, não altera a responsabilidade penal.

Agente desse crime pode ser qualquer pessoa incluindo um dos pais contra o outro ou os pais contra o estabelecimento à guarda de quem o menor se encontre.

3. As considerações feitas a propósito do artigo 225.º (“*Falsas declarações sobre o estado civil*”) são válidas para o crime previsto no artigo 332.º (“*Divulgação de falsa paternidade*”). Continua a tutelar-se o bem jurídico “estado civil” que produz efeitos jurídicos e do qual resultam múltiplos direitos e deveres.

A conduta típica consiste em alegar e divulgar falsa paternidade ou filiação, pondo em perigo a verificação oficial do estado civil ou da posição jurídica familiar de outra ou outras pessoas.

São, pois, elementos objectivos do tipo ou a atribuição de paternidade ou a assunção de filiação falsas e, ainda, a publicidade.

A factualidade típica fica preenchida com o simples pôr em perigo, independentemente da verificação do resultado que é o enganar, induzir em erro o funcionário competente ou a opinião pública.

A conduta deve ser dirigida a uma entidade oficial, aquela que vai verificar o estado civil ou a posição jurídica familiar ou à opinião pública. Trata-se de um crime de perigo concreto.

### **TÍTULO III** **CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

Prevêem-se nos artigos 233.º e seguintes todos os crimes de falsificação, distribuídos por capítulos e secções, conforme o sistema do Anteprojecto e de acordo, fundamentalmente, com o objecto da acção criminosa.

Todos eles ofendem a confiança que publicamente é depositada em certos instrumentos, confiança que é necessária para que os referidos instrumentos possam cumprir a sua relevantíssima função social e económica.

### **CAPÍTULO I** **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, DADOS INFORMÁTICOS E REGISTOS TÉCNICOS**

1. Tal como sucedeu com os crimes sexuais, o artigo 233.º abre o capítulo com as definições de “documento”, “sistema informático”, “dados informáticos” e “registro técnico”, todas elas, elementos constitutivos, de natureza normativa, de tipos legais de crimes des-critos neste capítulo.

Para que um suporte material que incorpore declarações possa ser considerado um documento, é preciso que possua idoneidade para provar um facto com relevância jurídica e permita conhecer a pessoa que as emitiu.

2. Em consonância com as concepções doutrinárias sobre esta matéria, a falsificação de documentos é, em primeiro lugar, a elaboração de documento inteiramente falso

(contrafacção), mas é-o, também, a alteração de documento verdadeiro, a utilização abusiva da assinatura de outra pessoa aposta no respectivo suporte documental para elaborar documento falso e, ainda, a falsidade intelectual.

3. Prevêem-se dois tipos qualificados, em atenção quer à natureza pública ou significativa do documento objecto da falsificação quer à qualidade específica do agente (art.º 234.º n.º 2), punindo-se de forma autónoma o uso de documento falso ou falsificado por pessoa diversa do falsificador (art.º 234.º n.º 4).
4. Novidades no ordenamento jurídico-penal angolano são os crimes de “*falsidade informática*” (art.º 235.º) e de “*falsificação de registos e aparelhos técnicos*” (art.º 236.º) que punem comportamentos anti-sociais próprios da chamada civilização técnica e tecnológica. O agravamento da punição do primeiro deles explica-se pela sua gravidade acrescida, uma vez que se trata de tipo de crime de execução fácil para quem domine os meios de o praticar, mas difícil de prevenir, detectar e combater. Este facto, somado às especificidades e até complexidades da forma de incorporação das declarações e correspondentes dados no respectivo suporte justificam, a nosso ver, a tipificação autónoma do crime de falsidade informática.
5. O artigo 237.º prevê a inutilização ou subtracção de documento e registo técnico. O tipo só é novo em relação ao registo técnico. A destruição e a inutilização de documentos são equiparadas ao furto e são punidas pelo artigo 424.º do Código Penal de 1886, ainda em vigor, mas a sua colocação no título que trata dos crimes contra o património parece-nos sistematicamente incorrecta.  
Já se entende, entretanto, que a localização sistemática conveniente seja a que agora se propõe, já que a inutilização ou deterioração de documentos ou registos técnicos afectam a sua integridade probatória, tal como sucede com a falsificação de documentos.
6. Nestes crimes a tentativa é sempre punível.

**CAPÍTULO II**  
**CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE MOEDA,  
VALORES SELADOS E TÍTULOS DE CRÉDITO**

**SECÇÃO I**  
**FALSIFICAÇÃO DE MOEDA**

1. Também o artigo 239.º com que se abre esta secção fornece uma definição (simplex) de moeda. Trata-se naturalmente de uma definição jurídico-penal que tem como único objectivo entender devidamente os crimes de falsificação de moeda previstos nos art.ºs 240.º (contrafacção), 241.º (falsificação ou alteração), 242.º (emissão) 243.º (circulação ainda não autorizada) e 244.º (rejeição).
2. As penas, em particular a aplicável à contrafacção e à emissão de moeda em concerto com o falsificador, são relativamente pesadas, mas o seu peso está em inteira consonância com o papel e a importância da moeda na economia do País e,

---

por conseguinte, com a gravidade dos ilícitos e as suas repercussões na vida social e no bem estar dos cidadãos.

3. Só essa importância e esse papel justificariam, um pouco à revelia do critério que presidiu a elaboração da Parte Especial, a criminalização emblemática, mas, em certos períodos críticos (inflacionários), meramente simbólica da recusa da moeda nacional (art.º 244.º).
4. Procurou-se no Anteprojecto diminuir o número de crimes de moeda falsa, recortá-los com a maior simplicidade e rigor possíveis, eliminar os tipos plurais e acabar com as ambiguidades do “*Código Velho*”.

## **SECCÃO II** **FALSIFICAÇÃO DE VALORES SELADOS**

As falsificações de valores selados foram reduzidas a dois tipos legais de crimes, por um lado, fabrico e falsificação (art.º 246.º) e, por outro, a utilização de valores selados falsos ou falsificados e inclu- em as falsificações de selos postais.

## **SECCÃO III** **FALSIFICAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO**

1. Também a falsificação de títulos de crédito deu lugar a apenas dois tipos legais de crime (contrafacção e falsificação e utilização de títulos de crédito falsificados) com penas diferenciadas conforme se tratar ou não de falsificação de títulos emitidos pelo Estado ou pelo Banco Nacional de Angola, falsificação, nestes casos, produtora de maior dano e risco e, por conseguinte, mais grave e mais severamente punível.
2. Nos títulos de crédito susceptíveis de serem objecto de falsificação incluíram-se os “*cartões de crédito*”, os “*cartões de débito*” e os “*cartões de garantia*”, <sup>(32)</sup> instrumentos, até há pouco tempo, quase ignorados em Angola, mas cujo uso, relativamente a alguns de-les, começa agora a vulgarizar-se.

## **SECCÃO IV** **DISPOSIÇÕES COMUNS**

1. Os actos preparatórios dos crimes de falsificação (art.º 249.º) são puníveis, mas poderão não o ser se o agente abandonar voluntariamente a execução do crime ou destruir, inutilizar ou entregar às autoridades os equipamentos e materiais adequados à falsificação.  
São facilmente compreensíveis os argumentos de política criminal que determinam esta solução.

---

32

Cartões que, apresentados juntamente com um cheque bancário, co-responsabilizam a entidade emitente do cartão pelo pagamento do cheque.

2. Compreende-se, por outro lado, que se puna menos severamente quem, não sendo o autor da falsificação, apenas traficar moeda, valores selados ou títulos de crédito falsos ou falsificados (art.º 250.º)
3. Ainda assim, a tentativa é, também aqui, sempre punível (art.º 251.º).

**CAPÍTULO III**  
**FALSIFICAÇÃO DE SELOS, CUNHOS, MARCAS, PESOS E MEDIDAS,**

1. Nos artigos 252.º e seguintes descrevem-se os crimes de falsificação de selos, cunhos e marcas (art.º 252.º) e a sua utilização e posse depois de falsificados (art.º 253.º), a utilização abusiva de selos, cunhos, marcas e chancelas de outrem (art.º 254.º) comportamentos esses, no fundamental, já criminalizados no Código de 1886 (art.ºs 228.º a 231.º) e que agora se descrevem com nova forma e estrutura.
2. Descrevem-se e prevêem-se igualmente neste capítulo os crimes de falsificação de pesos e medidas e de utilização de pesos e medidas falsos (art.ºs 255.º e 256.º), o último dos quais descrito, em parte, no revogado artigo 456.º (Fraude nas vendas) do mesmo Código.

**CAPÍTULO IV**  
**OUTRAS FALSIFICAÇÕES**

1. O Capítulo IV e último do Título III, trata de outros crimes de falsificação já conhecidos do direito penal angolano, uns transpostos do Código de 1886, outros de leis avulsas (vide Decreto-Lei n.º 33.275, de 21 de Julho de 1944), como é o caso dos crimes de asunção de falsa identidade (art.º 260.º) e de uso de documento de identificação alheio (art.º 261.º).
2. Alguns dos comportamentos típicos do Código de 1886, como se vê através de uma sumária análise comparativa, foram descriminalizados, ao mesmo tempo que outros deles se transpuseram para o Capítulo III do Título V do Anteprojecto, por razões de ordem sistemática, como é o caso dos “*crimes contra a realização da justiça*” e “*falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública*” (Secção VI do Capítulo VI).

**TÍTULO IV**  
**CRIMES CONTRA A SEGURANÇA COLECTIVA**

---

**CAPÍTULO I**  
**CRIMES DE PERIGO COMUM**

1. Os crimes contra a segurança colectiva abrangem, além dos crimes contra a ordem e a tranquilidade pública e contra a segurança dos transportes, os crimes de perigo comum.

Trata-se de crimes de perigo, perigo concreto ou perigo abstracto. A designação resulta do facto de, em todos eles, o perigo se poder alargar a um número indiferenciado ou indiferenciável de objectos da acção ilícita conotados com interesses ou bens jurídicos envolvendo, conforme o caso, um número não determinado de pessoas, animais ou coisas. São crimes em que, como sustenta o Professor Faria Costa, o bem jurídico tutelado tem uma «*estrutura supra-individual*» (in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, 865 e seg.s)

2. Estes crimes possuem, por outro lado, uma estrutura subjectiva complexa e “*sui generis*”, sempre que o perigo se torna elemento constitutivo do tipo (crimes de perigo concreto). À imagem e semelhança dos Códigos Penais de Portugal e de Cabo Verde, influenciados pelo direito penal germânico, o Anteprojecto prevê tipos dolosos de perigo concreto, quer na acção quer na produção do perigo, isto é, tipos em que o agente representa (prevê) e quer (deseja) tanto a acção que pratica como o resultado que ela produz (dolo+dolo); tipos de acção dolosa mas de produção negligente do perigo, isto é, em que o agente prevê e quer a acção, mas não prevê, ou se prevê, não quer a produção do perigo (dolo+negligência); e, tipos de acção negligente e produção de perigo negligente, isto é, o agente não prevê e não quer nem a acção nem o resultado que ela produz, ou se prevê, não quer nem uma nem outro (negligência+negligência).

3. A punição não é, em tais casos, igual. Varia em função da gravidade dos ilícitos. Mais grave o tipo exclusivamente doloso (dolo+dolo) menos grave o tipo exclusivamente negligente (negligência+negligência).

É o que se passa com os crimes de incêndio, inundação, explosão e outras condutas particularmente perigosas (art.º 263.º); poluição (art.º 268.º n.ºs 3 e 4); propagação de doença, praga animal ou planta daninha (art.º 269.º); adulteração de alimentos ou forragens para animais (art.º 271.º); propagação de doença contagiosa (art.º 272.º); alteração de análise e inobservância de receituário (art.º 273.º); violação de regras de construção e danos em aparelhos destinados a prevenir acidentes (art.º 274.º); e dano em instalações e perturbação em serviços (art.º 275.º).

4. Os restantes tipos legais acolhidos no capítulo dos crimes de perigo comum são, em boa parte, crimes de perigo abstracto que não necessitam de uma estrutura subjectiva tão complexa, que se contentam com uma estrutura mais simples (ou só dolosos ou só negligentes) podendo até ser crimes de dano, facto que não impede que os consideremos também “*de perigo comum*”, porque o dano produzido não deixa, ele próprio, de pôr em perigo um número indeterminado de pessoas, animais ou coisas.

É o que verdadeiramente se passa com o crime de agressão ao ambiente (art.º 267.º n. 1) onde se prevê o perigo de extinção de uma ou mais espécies vegetais, a partir da eliminação (dano) de exemplares da fauna ou da flora ou o perigo de extinção de espé-

cies da fauna ou da flora selvagens legalmente protegidas, a partir da sua destruição ou deterioração (dano). E coisa parecida poderá dizer-se do n.º 2 do mesmo artigo.

5. A inclusão da “*emissão de radiações*”, no artigo 263.º, da libertação de “*substâncias ou materiais radioactivos*”, no artigo 264.º, do fabrico, aquisição ou detenção de “*armas, engenhos ou munições capazes de produzir explosão nuclear*”, no art.º 265.º, teve em consideração o anteprojecto de “*Lei da Energia Nuclear*” a que a comissão encarregada de elaborar este Anteprojecto de Código Penal teve acesso, por louvável iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia.  
O mesmo pode dizer-se acerca do lançamento desordenado para o ambiente, de “*fontes, dispositivos, substâncias ou materiais radioactivos*”, criminalizado no n.º 4 do artigo 267.º.
6. As penas dos crimes de perigo concreto poderão ser agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo (art.º 276.º), se da sua prática resultar a morte de alguém ou ofensa grave para a sua integridade física. Nestes casos os crimes são, pois, agravados (qualificados) pelo resultado.
7. Mas também e mais uma vez por razões de política criminal, a pena é especialmente atenuada ou poderá, inclusivamente, ser dispensada quando o agente remover o perigo antes do dano se verificar ou, tentando-o sem o conseguir, o dano não for considerável (art.º 277.º). Pretende-se, deste modo, estimular o agente a remover o perigo que produziu.

## CAPÍTULO II **CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICAS**

1. Foram introduzidos neste capítulo seis tipos legais de crime até a-gora desconhecidos do ordenamento jurídico-penal angolano: instigação pública ao crime (art.º 278.º); apologia pública do crime (art.º 279.º); organização terrorista (art.º 281.º); terrorismo (art.º 282.º); alarme causado pela ameaça da prática de um crime (art.º 286.º); e; abuso de sinal de alarme ou de pedido de auxílio (art.º 287.º).
2. Os dois primeiros distinguem-se fundamentalmente pelo facto de, na instigação pública ao crime se exigir uma incitação directa à prática de um crime, enquanto na apologia pública do crime o tipo se basta com o acto de enaltecer, louvar ou recompensar o agente de determinado crime e de, com isso, se criar o perigo de ele, ou outra pessoa, praticar outro crime da mesma espécie. O n.º 2 do artigo 278.º e o n.º 2 do artigo 279.º, em boa verdade, servem apenas para desfazer quaisquer dúvidas sobre a existência, nas hipóteses ali configuradas, da figura da instigação prevista e geral no artigo 24.º, alínea c). Uma organização terrorista (art.º 281.º) é uma associação criminosa, mas com características “*sui generis*”, produtora de maior perigo social do que a prevista no artigo 280.º, simples associação criminosa, constituída com a finalidade de os seus membros cometerem crimes em geral (quaisquer crimes). A finalidade da associação terrorista - praticar crimes de terrorismo, a sua, em princípio, maior opacidade e complexidade, os meios violentos que utiliza, a elevada perigosidade dos membros que a integram e

as motivações, ideológicas ou políticas que os determinam, justificam a sua descrição típica autónoma e uma punição mais severa do que a da simples associação crimi-nosa, não obstante a envergadura e os meios poderosos que algumas, com esta natureza, já possuem ou mobilizam.

3. Poderá, por outro lado, discutir-se a bondade da inserção do crime de terrorismo no capítulo dos crimes contra a ordem e tranquilidade públicas.

Alguns códigos penais, nomeadamente o de Cabo Verde, incluem-no no capítulo dos crimes contra o Estado, uma vez que a respectiva descrição típica começa por caracterizá-los como condutas de intenção dirigida à lesão da integridade ou independência nacionais e à destruição, alteração ou subversão do funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição.

É certo.

Mas não é essa a única finalidade dos crimes de terrorismo. Para além dela, estão ainda a de “*forçar as autoridades angolanas a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que se-jam praticados*”, a de “*atemorizar ou intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral*” (art.º 284.º n.ºs 1 e 3). E tudo isto tem a ver com a perturbação da ordem e tranquilidade públicas. O Estado não é nem o único nem o mais directo sujeito passivo destes crimes.

Pareceu, assim, à Comissão Técnica encarregada da elaboração do Anteprojecto, incluí-lo, por razões de ordem sistemática, aceitáveis, na sua maneira de ver, logo a seguir ao crime de organização terrorista, que se constitui para praticar crimes de terrorismo e traduz conduta manifestamente produtora de perigo para a ordem e a tranquilidade públicas.

4. O crime de terrorismo (art.º 282.º) poderá ser o mais gravemente punível de todo o sistema jurídico-penal angolano, de tal modo que foi preciso lembrar no n.º 5 daquele preceito legal, a restrição do artigo 43.º que, em caso algum, permite que a pena aplicada ultrapasse os 30 anos de prisão.

Por sua vez, o crime de “*associação criminosa*” (art.º 280.º) não tem no Anteprojecto uma configuração muito diferente do crime de “*associação de malfetores*” do Código de 1886, com a forma introduzida pela Lei n.º 8/85, de 16 de Setembro, com alterações de redacção e de punição, diferenciando-se, entretanto a pena aplicável aos fundadores e aos chefes da associação criminosa e a prevista para os aderentes e colaboradores.

5. Por razões de política criminal perfeitamente compreensíveis, nestes três crimes, as penas poderão, em certas circunstâncias, ser especialmente atenuadas ou, mesmo dispensadas. O mesmo sucede com os tipos legais de crime de “*participação em motim*” (art.º 283.º) e “*participação em motim armado*” (art.º 284.º), que têm os seus antecedentes históricos nos crimes de “*sedição*” (art.º 179.º do Código em vigor) e, ao menos em parte, no crime de “*reunião armada*” (art.º 178.º do mesmo Código).

6. Como resulta da redacção e das penas aplicáveis, o crime de “*participação em motim armado*” é um crime qualificado em relação ao crime de “*participação em motim*”.
7. Por sua vez, o crime de “*desobediência à ordem de dispersão de ajuntamento*” (art.º 281.º) corresponde, em linhas gerais, ao crime de “*reunião ilegal*” do Código ainda em vigor, mas a abrangência do ilícito foi limitada, passando a ser elemento constitutivo do crime, a par da ordem de dispersão, a advertência expressa, dirigida a todas as pessoas que compõem o ajuntamento, incluindo os pro-motores, de que o ajuntamento é ilegal (claro está que a ilegalidade do ajuntamento é, ela também, elemento constitutivo do crime) e de que a desobediência à ordem de dispersar constitui crime.

## CAPÍTULO II **CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NOS TRANSPORTES**

1. Os crimes aqui incluídos são crimes de perigo comum, uns de perigo abstracto, outros de perigo concreto, alguns deles com a mesma estrutura subjectiva (art.ºs 289.º e 290.º) já analisada a pro-pósito dos crimes de perigo descritos no Capítulo I. O que determinou a sua inclusão num capítulo autónomo foram as especificidades, em todos eles, do objecto da acção criminosa (transporte de passageiros ou de mercadorias).
2. O crime de “*desvio ou captura de aeronave ou navio*” tem como antecedente histórico o crime de pirataria introduzido no ordenamento jurídico-penal angolano pela Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.  
A forma foi gradualmente simplificada e reduzida, deixando de caracterizar-se como crime de intenção e de acção vinculada.  
A pena aplicável varia conforme houver ou não passageiros a bordo da aeronave ou do navio.  
A severidade das penas conforma-se com o maior ou menor, mas em ambos os casos, elevado perigo que o ilícito produz quer para as aeronaves ou navios desviados quer para as pessoas que neles se encontrarem.  
Ainda assim, os limites das penalidades, em particular o mínimo, foram reduzidos em consonância com a filosofia do Anteprojecto e com as grandes linhas de política criminal por ele seguidas.
3. O artigo 289.º (atentado contra a segurança nos transportes) pune com a mesma pena tanto os que praticarem qualquer acto que possa causar desastre ou reduzir a segurança dos transportes em geral como, especificamente, aqueles que se apoderarem de comboio ou de transporte rodoviário, com passageiros a bordo ou os desviarem da sua rota, desde que, com isso, puserem em perigo (perigo efectivo) a vida ou a integridade física de pessoas ou bens de valor elevado.



4. O mesmo se pode dizer da “*condução perigosa de veículo*”, pelas razões descritas no artigo 290.º. Neste caso, a pena varia conforme se tratar de transporte por ar, água ou caminho-de-ferro ou de transporte rodoviário, com ou sem motor, atento o facto de o pe-rigo concreto, neste caso, se presumir menor.
5. A condução de veículo em estado de embriaguês ou sob a acção de estupefacientes, mesmo que dessa condução não resulte um perigo concreto e efectivo, como no crime anterior, é igualmente criminosa, porque o facto é susceptível de criar um perigo (crime de perigo abstracto) para pessoas e bens.  
O crime de embriaguês na condução está hoje previsto no Decreto n.º 231/79 (vulgarmente conhecido por Lei do Trânsito Auto-móvel).  
O que se fez foi transpô-lo para o Anteprojecto, de forma mais ri-gorosa e alargando a sua esfera e âmbito às substâncias produto-ras de estados análogos aos da embriaguês.  
Definiu-se, ao mesmo tempo, de maneira precisa, o conceito jurí-dico-penal de embriaguês, que se determina através de uma per-centagem certa de álcool encontrada no sangue do condutor.  
A taxa proposta é uma mera referência. Há países em que a percentagem é inferior e outros em que é ligeiramente superior. Trata-se de problema que caberá ao legislador resolver.
6. A conduta descrita no artigo 292.º (“*Lançamento de projectil contra veículos*”) não pode dizer-se muito frequente e preocupante em Angola, mas convém prever porque pode vir a sê-lo. Tratando-se, seja como for, de comportamento socialmente negativo de que pode resultar perigo (abstracto) muito elevado para os veículos e para a vida ou integridade de quem os conduza ou de quem ne-les é transportado e até para a circulação do trânsito em termos gerais, e, por conseguinte, para os interesses tutelados pelos cri-mes contra a segurança das comunicações, entendeu-se propor a sua criminalização desde já.
7. Os crimes previstos nos artigos 290.º a 292.º podem ainda ser a-gravados, quando os veículos a que se referem forem de trans-porte escolar, de passageiros, de socorro ou de emergência ou quando da sua prática resultar morte ou ofensa grave à integrida-de física de alguém, casos em que, naturalmente, o grau de ilici-tude é maior (art.º 293.º).
8. E, sempre em obediência a razões de política criminal que ra-dicam na necessidade ou na conveniência de estimular o agente a remover o perigo que criou, nos crimes de atentado contra a se-gurança dos transportes (art.º 289.º) e condução perigosa de veí-culos (art.º 290.º), a pena pode ser especialmente atenuada ou, in-clusivamente, dispensada (art.º 294.º).

## **TÍTULO V** **CRIMES CONTRA O ESTADO**

1. O direito penal visa defender os valores considerados, numa da-da época e local, como os valores fundamentais ou essenciais da sociedade e do Estado, aqueles

valores, em suma, sem os quais um dado Estado e uma dada sociedade não conseguiriam sobre-viver, pelo menos, da forma como sobreviviam. Daí que, em princípio, a iniciativa da perseguição penal dos criminosos pertença ao Estado, através do Ministério Público. É este, regra geral, o titular da acção penal.

2. Assim sendo, pode afirmar-se que, em certo sentido, em maior ou menor medida, todos os crimes são contra o Estado enquanto garante do objecto jurídico mediato do crime, ou seja, o guardião das grandes relações ou conjuntos de relações sociais que os interesses jurídicos imediatamente lesados pelo crime exprimem.
3. No entanto, há crimes em que é o próprio Estado o lesado directo, em que são directa e imediatamente lesados importantes interesses do Estado, em que é, ele próprio, o titular do objecto jurídico imediato.
4. No velho Código, excepção feita aos “*Crimes Contra a Segurança do Estado*” – os únicos que considerava contra o Estado – os crimes a que nos referimos no número anterior estão espalhados por diversas das 40 secções de alguns dos 13 Capítulos do Título III, subordinado à epígrafe «*Dos Crimes Contra a Ordem e a Tranquilidade Pública*». Isso parecia significar que o único interesse, directo e imediato, que o Estado possui é o da sua própria segurança e nada mais. E a sua honra, e a sua credibilidade? E a confiança que os cidadãos nele têm que depositar? E o seu património, as suas finanças, etc., não serão valores e interesses que constituem ou podem constituir o objecto jurídico imediato de crimes em que o Estado aparece como sujeito passivo? Claro que sim!
5. Por isso mesmo, o Anteprojecto reuniu quase todos os crimes, os que atentam contra a segurança do Estado e os que lesam ou põem em perigo certos interesses e valores de que é titular directa e imediatamente o Estado, nomeadamente, uma grande parte daqueles que, no Código ainda em vigor, preenchem os «*Crimes Contra a Ordem e a Tranquilidade Pública*», num Título intitulado «*Crimes Contra o Estado*». Os crimes contra a segurança do Estado, únicos que o Código em vigor considera contra o Estado, constituem apenas um dos capítulos desse Título, precisamente o primeiro, a par dos «*Crimes Contra a Autoridade Pública*» (Capítulo II), dos «*Crimes Contra a Realização da Justiça*» (Capítulo III) e dos «*Crimes Cometidos no Exercício de Funções Públicas e em Prejuízo de Funções Públicas*» (Capítulo IV).

## CAPÍTULO I **CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO**

1. Antes de mais, o Anteprojecto não acolheu a distinção feita pela Lei n.º 7/78, de 26 de Maio, entre «*Crimes Contra a Segurança Exterior do Estado*» (Parte I) e «*Crimes Contra a Segurança Interior do Estado*». Todos eles serão simplesmente crimes contra a segurança do Estado desde que causem danos ou ponham em perigo os bens, valores ou interesses que a lei visa proteger.

2. O Anteprojecto considera que são “*Crimes Contra a Segurança do Estado*” os “*Crimes Contra a Independência e a Integridade Nacio-nais*”, (Secção I), os “*Crimes Contra a Defesa Nacional e as Forças Armadas*” (Secção II), os “*Crimes Contra Estados Estrangeiros*” (Secção III) e os “*Crimes Contra a Realização do Estado*” (Secção IV).

Todos eles visam em primeira linha tutelar a segurança do Estado, descrevendo e punindo condutas que causem danos ou ponham em perigo a independência, a soberania e unidade nacionais, a integridade territorial, o funcionamento democrático do Estado ou outros interesses relevantes do Estado angolano, em-bora, em maior ou menor medida, tais condutas possam afectar também a ordem e a tranquilidade públicas, além de outros valores ou interesses mercedores de tutela juridico-penal.

3. E é nessa linha que, de forma instrumental em relação aos interesses principais antes descritos, em muitos casos os valores ou interesses directamente protegidos são os do apetrechamento, organização e eficácia defensiva e ofensiva da Defesa Nacional e das Forças armadas nacionais, já que constituem a mais forte garantia daqueles valores essenciais de independência, soberania, unidade e integridade territorial.
4. Na mesma linha se situa a defesa de legítimos valores e interesses de Estados estrangeiros cuja lesão impune poderia colocar em perigo os próprios interesses do Estado Angolano deixando-o à mercê de retaliações por parte dos Estados estrangeiros ofendidos e, porventura, de sanções de vária ordem por parte da própria comunidade internacional. Ou seja, pelo menos na aparência, directa e imediatamente os interesses protegidos são os dos Estados estrangeiros mas, indirecta e mediamente estão em jogo os próprios interesses do Estado Angolano, sejam eles de natureza militar, política, diplomática, económica, financeira, ou de qualquer outra natureza.

### **Secção I**

#### **Crimes Contra a Independência e a Integridade Nacionais**

1. O crime de “*Alta traição*” (art.º 295.º do Anteprojecto) corresponde em linhas gerais ao “*Crime contra a segurança exterior do Estado. Traição à Pátria*” previsto no art.º 1.º da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio. As principais diferenças residem no facto de:
  - 1.1. O Anteprojecto fazer dele um crime de intenção; considerar o tipo preenchido com a simples ocorrência do perigo;
  - 1.2. Retirar dos elementos constitutivos do crime, a fraude, pois, adiante, integra a fraude noutros tipos de crime contra a segurança do Estado;
  - 1.3. Retirar, também, dos elementos constitutivos do crime, o auxílio estrangeiro visto que, tal auxílio, se houver perigo para a independência, a soberania ou a integridade territorial é quase indiferente que exista ou não e será de preferência matéria a ter, eventualmente, em conta na medida da pena aplicada.

- 1.4. O crime, na descrição constante do n.º 2 do artigo 295.º, (pu-nível com a mesma pena) passar a poder ser cometido tam-bém por estrangeiros residentes aos quais se exige senão gra-tidão, pelo menos um maior grau de respeito pelos valores e interesses do país que os acolhe e, portanto, de quem não se espera um comportamento tão grave.
- 1.5. A pena estabelecida pelo Anteprojecto diferir da fixada na Lei n. 7/78, para menos, no limite mínimo, permitindo dessa forma aos tribunais uma maior amplitude, flexibilidade e jus-tiça na graduação em função da ilicitude, da culpabilidade e das circunstâncias do caso.

De assinalar, ainda, que um tipo tão amplo como o do art.º 1.º da Lei n.º 7/78 nos parece que fãria com que praticamente quase todos os crimes contra a segurança (“*exterior*”) do Estado coubessem na pre-visão da “*Traição à Pátria*”, dispensando os demais crimes, sendo certo que há condutas diferenciadas com diversos desvalores, dolos distintos, diferentes graus de ilicitude, a exigirem ou a determina-rem a necessidade de diferentes tipos e punições diversas.

2. A “*Falsificação constitutiva de traição*” ( art.º 296.º) é um crime novo que anteriormente até poderia caber no próprio crime de “*Traição à Pátria*” já que configuraria um atentado contra a independência, a soberania ou a integridade territorial cometido através de frau-de e que agora surge autonomizado. A utilização dos “*objectos fal-sificados ou apócrifos, informação sobre eles ou afirmações falsas sobre factos*” constituem fraude numa das suas possíveis formas. Neste caso, o Anteprojecto não só não exige a intenção como con-sidera que é menor o desvalor desta acção em relação à do crime anterior e daí estabelecer uma menor penalidade.
3. Os interesses em causa no crime de “*Alta traição*” são os mais rele-vantes interesses do Estado e, assim sendo, a gravidade do crime é tal que o Anteprojecto no seu artigo 297.º considera que os pró-prios actos preparatórios desse crime constituem crime autónomo e pune-os severamente (1 a 10 anos de prisão). E, compreende-se perfeitamente a amplitude desta moldura já que são também muito amplas as possibilidades e hipóteses de maior ou menor grau dessa preparação ou do contributo dado por cada agente.
4. O crime de «*entendimentos com o estrangeiro para provocar uma guer-ra*» previsto no n.º 1 do artigo 298.º é um crime de intenção e de perigo (perigo abstracto) para inúmeros bens jurídicos (paz, or-dem e tranquilidade públicas, vida, integridade física, patrimó-nio, etc.) mas sobretudo para a própria soberania, punível com 3 a 10 anos de prisão. Contudo, havendo grave perigo efectivo (pe-rigo concreto) «*para a independência ou a integridade da República de Angola*», como facilmente se entende, a penalidade passa a ser de 5 a 15 anos de prisão. Esta conduta, com manifesto exagero, vinha prevista no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 7/78, integrada no crime de “*Traição à Pátria*”, onde, como anteriormente dissemos “*tudo*” cabia ou caberia, sen-do aquilo que é costume chamar-se “*um saco sem fundo*”. Aqui, a ausência da “*intenção*” de pôr em perigo a independência a soberania ou a integridade territorial como elemento típico jus-tifica um tipo autónomo, em todo o caso, com uma severa puni-ção, sobretudo para a situação de resultar da conduta perigo con-creto «*para a independência ou a integridade da República de Angola*».

5. O «*Crime de provocação à guerra ou à represália*» previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 299.º, é no n.º 1 um crime de perigo e no n.º 2 um crime de dano e, por isso, aí punido mais severamente. Esta conduta, com descrição mais complexa e punições, em nosso entender, desnecessariamente mais severas, (pense-se que os «*actos de pro-vocação*» até podem resultar de “excesso de nacionalismo ou patriotismo”) vinham previstas, quanto a nós, duplamente: de forma mais genérica no artigo 2.º da Lei n.º 7/78 sob a epígrafe «*Pro-vocação de medidas prejudiciais à República Popular de Angola*» (re-presálias); e, de forma mais específica no artigo 6.º como «*Provo-cação à guerra e exposição a represálias*» (uma e outras, ao fim e ao cabo, sempre medidas prejudiciais).  
Além disso, o referido artigo 6.º no seu n.º 2 previa como elemento do tipo os concertos «*com país estrangeiro*», que, para o caso, não nos parecem relevantes, relevando sim o perigo ou efectivação da guerra ou das represálias. No entanto não distinguia as hipóteses de perigo das de verificação do dano, ou seja, a hipótese de «*em consequência do facto*» serem efectivamente «*contra Angola, desencadeada uma guerra ou exercidas represálias*», ao contrário do que agora faz o Anteprojecto.
6. O artigo 300.º prevê a hipótese de colaboração com o estrangeiro para constranger o Estado angolano o que constitui imediatamente um perigo (abstracto) para a sua soberania e independência.
7. O artigo 301.º constitui uma primeira barreira de prevenção contra a sabotagem e pune severamente (2 a 8 anos de prisão) actividades de agentes com fins de sabotagem, ou seja, a própria preparação ou participação na preparação, intencionais, em colaboração com o estrangeiro, de actos de sabotagem em Angola.
8. O artigo 302.º criminaliza a «*Violação de segredo de Estado*» ou a destruição, subtracção ou falsificação de objectos, documentos ou planos praticadas com dolo específico, («*intenção de favorecer potência estrangeira*») que ponham «*em perigo os interesses do Estado angolano relativos à independência nacional, à unidade e integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa*». Nos termos do n.º 3 do artigo em causa o mesmo crime é qualificado em função da qualidade do agente, ou seja, quando o agente tem a especial obrigação de proteger o segredo de Estado e abusa da posição que ocupa. E, neste caso, compreensivelmente, a punição é mais grave, porque maior o desvalor da acção e passa de 3 a 10 anos de prisão para 5 a 15 anos. E são a gravidade do crime, a seriedade e atenção com que devem ser tratados e preservados os segredos de Estado bem como a relativa facilidade do seu cometimento que, não só justificam a mais grave punição de quem tem especial dever de não o cometer como aconselham a própria punição da negligência, com prisão até 3 anos ou com multa até 360 dias.
9. O crime de espionagem estava previsto no artigo 4.º da Lei n.º 7/78, o qual, nos seus diversos números lhe conferia maior amplitude que o n.º 1 do artigo 303.º do Anteprojecto, não só por prever acções bastante diversas, que melhor cabem em incriminações autónomas, como pelo facto de não exigir, como o faz o Anteprojecto um dolo específico «... para o revelar ou auxiliar ou-trem a fazê-lo», ou seja tem de existir o especial desígnio de, directa ou indirectamente revelar o segredo.

A punição, de 1 a 10 anos de prisão é agravada, nos termos do n.º 2 do referido artigo 303.º, para 3 a 12 anos de prisão quando o facto é praticado «*em colaboração com governo, associação, organiza-ção, serviço de informação estrangeiros ou agente seu*», caso em que, obviamente a conduta, (inclusivamente pelos meios acrescidos à disposição do agente) é mais perigosa e em que aumenta significativamente o seu desvalor.

Qualquer das condutas descritas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 303.º é punida com penas mais graves do que as que eles assinalam sempre que os factos forem praticados pelo agente «*com violação de dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função, serviço ou missão que lhe tenha sido competentemente confiado*», pois, nesses ca-sos, é mais fácil o cometimento do crime, aumenta o perigo e consequentemente o desvalor do facto.

Entretanto os n.ºs 4 e 5 prevêem condutas idênticas às previstas nos n.ºs 1 e 2, que são punidas menos severamente, mas, em todo o caso punidas, visto terem por objecto informações que, embora não constituindo segredos de Estado, da respectiva recolha poder resultar perigo para a segurança do Estado.

10. A «*Inutilização de meios de prova*» prevista no artigo 304.º do Ante-projecto é semelhante à previsão do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 7/78 («*Espionagem*»), sendo este um dos casos em que se preferiu uma incriminação autónoma por parecer à Comissão Técnica que não cabe, mesmo com esforço, na noção ou conceito estrito de es-pionagem, mas que, apesar disso, é uma conduta punível desde que ponha em perigo relevantes interesses nacionais.

A punição prevista no n.º 1 é agravada se o facto for praticado por funcionário público ou pessoa obrigada a serviço público, à disposição dos quais, dadas as suas funções, tenham sido postos os referidos meios prova. E, compreende-se. É mais fácil o come-timento do crime, logo, a conduta é mais perigosa e, portanto, mais grave.

11. Também a «*Infidelidade diplomática*» prevista no artigo 305.º do Anteprojecto já era prevista no artigo 10.º da Lei n.º 7/78 e man-tém praticamente a mesma configuração apenas com diferente re-

dacção. A única diferença reside no facto de se prever uma pe-na mais leve, visto que o dano não ocorre, no caso de «*o agente não chegar a causar prejuízos ou a assumir compromissos, mas violar instruções recebidas do Governo angolano ou, com a intenção de o indu-zir em erro, lhe prestar informações falsas sobre factos ocorridos na ne-gociação em que participou*».

Por outro lado, «*O procedimento criminal depende de decisão do Go-verno*». A decisão é política, pois, haverá casos em que a persegui-ção criminal poderia, até, provocar, agravar ou aumentar os da-nos que a norma pretende evitar ou, até acrescer outros.

## Secção II

### Crimes Contra a Defesa Nacional e as Forças Armadas

São ainda crimes contra a segurança do Estado aqueles que põem em causa os principais instrumentos dessa mesma segurança, a De-fesa Nacional e a capacidade defensiva e

ofensiva das Forças Armadas e, contudo, não aparecem referidos na Lei n.º 7/78. São eles:

1. A «*Inutilização de meios de defesa*» prevista no artigo 306.º do Anteprojecto. Não basta a vontade de destruir, danificar ou inutilizar ou construir ou produzir de forma defeituosa para atingir qualquer fim. Exige-se um dolo específico, dirigido a um fim específico, o desejo de «*colocar em perigo a segurança de Angola, a capacidade de defesa ou de ataque das suas tropas ou a vida das pessoas*».
2. Já a «*Destruição ou inutilização de estruturas ou meios militares*» em quase nada difere do crime anteriormente referido a não ser pelo facto de agora não se exigir como elemento do crime o dolo específico, bastando o dolo geral ou dolo do tipo, a mera vontade de destruir ou inutilizar estruturas ou meios militares. E não havendo a intenção de colocar em perigo a segurança do país ou a capacidade de defesa ou ataque das suas tropas esta conduta, sendo punível, é-o com uma penalidade menos severa que a anterior. Tem-se em conta apenas o dano e a vontade de o causar mas não qualquer intenção específica, muito menos a de pôr em causa a segurança do nacional.  
Entretanto, em função do dano causado e da relevância dos interesses em protegidos, também se pune, embora, obviamente, com maior brandura a simples negligência.  
Quer dizer que, tanto neste caso como no anterior para as diferenciações da punição relevam decisivamente os elementos subjectivos do tipo.
3. A própria «*Propaganda contra a defesa nacional e as Forças Armadas*» através de afirmações falsas, podem afectar a moral das tropas e com isso diminuir a sua capacidade de defesa e ataque, o que, em caso de conflito armado assume particular gravidade e daí que, com os elementos referidos, seja crime punível com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias, punição que se agrava para prisão de 1 a 5 anos no caso de a intenção do agente, o seu dolo se dirigir precisa e especificamente a «*impedir ou difundir a acção das forças armadas*». Releva, também aqui, significativamente o elemento subjectivo.
4. O artigo 309.º criminaliza a simples recolha de informações de natureza militar, mesmo que não caiba sequer no conceito de espionagem do artigo 303.º, ou o simples apoio a tal actividade, no mínimo, pelo perigo que tal actividade proporciona de fugas de informação que podem acabar no domínio do conhecimento público e, conseqüentemente, ou até mais facilmente, em mãos hostis.  
E, obviamente, se essa recolha e informações de carácter militar, punida, em princípio, com uma pena de prisão de 2 a 5 anos, for levada a cabo em colaboração com associações proibidas ou entidades ou serviços estrangeiros e cumulativamente com a intenção específica de «*abalar a capacidade militar das forças armadas angolanas ou colocando-a em perigo*», a pena passa a ser, como bem se compreende, bastante mais severa, de prisão de 3 a 10 anos.

5. No artigo 310.º prevêem-se e punem-se condutas similares, (*«Ilus-trações de objectivo ou evento de natureza militar»*) às descritas no número anterior, pelos mesmos motivos e na defesa dos mesmos interesses.

O facto de não se poderem considerar essas ilustrações propria-mente como recolha de informações e de não terem como objecti-vo a organização de qualquer base de dados ou arquivo de dados de natureza militar e, muito menos, a intenção de *«abalar a capaci-dade militar das forças armadas angolanas ou colocando-a em perigo»* justifica que este crime de perigo seja muito mais moderadamen-te punido, tanto na forma dolosa como na negligente.

### Secção III Crimes Contra Estados Estrangeiros

1. Como já anteriormente dissemos a defesa de legítimos valores e interesses de Estados estrangeiros não só é justa, precisamente por se tratar de valores e interesses legítimos, como a sua lesão impune poderia pôr em perigo os próprios interesses do Estado angolano, deixando-o à mercê de retaliações por parte dos esta-dos estrangeiros ofendidos e quiçá de sanções de vária ordem por parte da própria comunidade internacional. Ou seja, pelo menos na aparência, directa e imediatamente, os interesses protegidos são os dos estados estrangeiros mas, indirecta e mediatamente es-tão em jogo os próprios interesses do Estado angolano, sejam eles de natureza militar, política, diplomática, económica, financeira, ou de qualquer outra natureza.
2. Cabe ao Estado angolano assegurar e salvaguardar, em Angola, os interesses legítimos de estados estrangeiros, nomeadamente de autoridades de estados estrangeiros, de membros de governos estrangeiros, de representantes diplomáticos ou consulares es-trangeiros ou de dirigente de organizações internacionais por terem sido aceites e acreditadas pelo próprio Estado angolano para exercerem funções oficiais em território nacional.
3. Assim, pelo que, sumariamente, ficou dito nos números anterio-res não custa compreender que qualquer ataque contra a inte-gridade física, a vida ou a liberdade (art.º 311.º) ou contra a honra de qualquer das entidades atrás referidas (art.º 312.º) ou qualquer ultraje a símbolo de estado estrangeiro ou de organização inter-nacional *«que esteja patente publicamente por força de prescrições le-gais ou de uso reconhecido»* (art.º 314.º) sejam considerados crimes e, como tal, puníveis.
4. Compreende-se, também, com facilidade que, estes casos, trans-cendem o âmbito puramente criminal ou de política criminal e caem também, ou sobretudo, no âmbito da política pura e, fire-quentemente, melhor resolvidos pela via diplomática. Assim sendo, não é de estranhar que o procedimento criminal de-penda de queixa, do governo estrangeiro ou da organização in-ternacional interessados, para que os mesmos possam pesar os prós e os contras de um processo crime, como, pelos



mesmos mo-tivos, também não é de estranhar que, além da queixa, seja neces-sário que o próprio governo de Angola conceda autorização para que a perseguição penal se efectue.

#### **Secção IV**

##### **Crimes Contra a Realização do Estado**

1. Sumariamente, as ideias que presidiram à construção desta sec-ção e respectivas disposições foram as seguintes:
  - 1.1. O Estado, como, de resto, qualquer outra pessoa colectiva, assegura o seu funcionamento, prossegue os seus objectivos, realiza os seus fins, socorrendo-se dos meios materiais e hu-manos de que dispõe.
  - 1.2. Num Estado de direito é à lei, maxime, à Lei Constitucio-nal que compete definir a orgânica do Estado, das diversas instituições e órgãos que o integram, as respectivas competên-cias, bem como a forma como podem ou devem ser escolhidas as pessoas físicas titulares dessas instituições ou órgãos. E é também à lei que compete definir o modo lícito de suprimir, alterar ou substituir essas instituições ou órgãos e de substi-tuir as pessoas físicas suas titulares.
  - 1.3. É, portanto, considerada criminosa toda a actividade ilícita, tendente a, directa ou indirectamente, alterar, no todo ou em parte, a lei constitucional e subverter as instituições do Estado democrático por ela estabelecidas, quer com recurso a meios não violentos quer (por maioria de razão) com recurso a meios violentos, caso em que as punições previstas na lei são substancialmente agravadas.
  - 1.4. É o que se passa e aparece descrito no Anteprojecto como rebelião (art.º 315.º), sabotagem (art.º 316.º) Atentado contra o Presidente da República ou outros membros de órgãos de so-berania (art.º 317.º), coacção contra o Presidente da República e outros órgãos de soberania (art.º 318.º), ultraje ao Estado, seus símbolos e órgãos (art.º 319.º), perturbação do funciona-mento de órgão de soberania (art.º 320.º) e violação de recin-tos – com possibilidade perturbação de funcionamento - (art.º 321.º).
2. Em todos os casos citados estão em causa, são atacados, danifica-dos, destruídos ou postos em perigo os meios materiais e/ou hu-manos de que o Estado dispõe para realizar os seus fins e/ou a perturbação ou alteração do funcionamento normal e legal dos órgãos competentes para realizar as tarefas tendentes a atingir os referidos fins.
3. E é normal que as penas sejam mais severas se houver recurso a meios violentos, como é normal que também sejam tanto mais severas quanto mais elevada for a hierarquia ou a importância dos órgãos atingidos ou dos seus titulares.

#### **Secção V**

##### **Disposições Comuns**

Finalmente, a secção V estabelece algumas disposições comuns a vá-rios crimes previstos neste Capítulo I dos Crimes contra a segurança do Estado.

1. Antes de mais, dada a gravidade dos crimes em causa (e/ou da facilidade em os cometer), o artigo 322.º do Anteprojecto, pune com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias os simples actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 301.º a 304.º (actividade de agente com fins de sabotagem; violação de segredo de Estado; espionagem; inutilização de meios de prova;), 306.º (inutilização de meios de defesa) 307.º (destruição ou inutilização de estruturas ou meios militares;), 309.º (recolha de informações de natureza militar), 311.º (Ataque contra órgãos ou representantes de Estados estrangeiros ou organizações internacionais) e 315 a 317.º (Rebelião; Sabotagem e atentado contra o Presidente da República ou outros membros de órgãos de soberania. <sup>(33)</sup>)
2. Por razões de política criminal, perfeitamente compreensíveis, nos crimes que implicarem apenas a produção de um perigo a pena, se o tribunal assim o entender, pode ser especialmente atenuada, se o agente voluntariamente fizer esforços sérios para diminuir o perigo ou para o afastar (art. 323.º n.º 1) e é especialmente atenuada, de forma obrigatória, se o agente efectivamente impedir a produção do perigo ou o afastar.
3. Na Parte Geral e nos termos do n.º 3 do artigo 41.º, sob a epígrafe «*Regras gerais*», «*Nenhuma pena ou medida de segurança envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.*».
 

À primeira vista parece que esta regra é quebrada pelo teor do preceito constante do artigo 324.º do Anteprojecto visto que, como pena acessória, especial, «*O tribunal pode, em caso de condenação por qualquer dos crimes contra a segurança do Estado, considerando a gravidade do facto cometido e o seu reflexo na idoneidade cívica e política do condenado, declarar a sua incapacidade para ser eleito para os cargos de Presidente da República ou membro da Assembleia Nacional pelo período de 3 a 8 anos.*». A quebra da regra geral é, no entanto, apenas aparente porque:

  - 3.1. A perda dos direitos políticos aqui referidos não é um efeito necessário da condenação. Apenas **pode** (ou não) ser declarada pelo tribunal.
  - 3.2. E o tribunal só pode declarar a incapacidade para ser eleito para certos cargos, se:
    - 3.2.1. For grande «*a gravidade do facto cometido*»;
    - 3.2.2. Tiver «*reflexo na idoneidade cívica e política do condenado*»

Logo, não se trata de um efeito necessário da pena.

## **CAPÍTULO II** **CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA**

Os crimes previstos neste Capítulo, sem porem em causa a segurança do Estado, são, obviamente crimes contra o Estado, independentemente de também afectarem ou não a

---

33

Para o crime mais grave de todos - Alta Traição - previsto nos artigos 295.º e 296.º o Anteprojecto criou mesmo, no artigo 297.º um crime autónomo (preparação de alta traição) tendo como elementos os actos preparatórios desse crime de Alta Traição.

ordem e a tranquilidade públicas. O principal interesse que aqui se pretende directamente proteger e que em todas as acções típicas descritas no Capítulo lesam, é a própria autoridade do Estado, é o próprio poder do Estado.

É assim na usurpação de funções (art.º 325.º) na desobediência (art.º 326.º n.º1), na desobediência qualificada (art.º 326.º n.º 2), na violação de proibições ou interdições impostas por sentença penal (art.º 327.º), na resistência contra funcionário, por meio de violência ou a-meça de violência, para os impedir de cumprir um acto legítimo relativo ao exercício das suas funções (art.º 328.º) <sup>(34)</sup>, no descaminho destruição, danificação, inutilização ou subtracção de objectos sub-metidos ao domínio de autoridade pública (art.º 329.º), na quebra, danificação ou inutilização de selos ou marcas colocados ao abrigo da lei por autoridade ou funcionário públicos (art.º 330.º), no arran-camento, destruição ou alteração de editais afixados por funcionário competente (art.º 331.º), na libertação de reclusos (art.º 332.º), na amotinação de reclusos (art. 333º).

Por isso mesmo, entendeu a Comissão Técnica dar a estes crimes um melhor enquadramento sistemático, integrando-os nos crimes contra o Estado bem como introduzir-lhes melhoramentos formais e de conteúdo, permitindo uma maior clareza e mais fácil compreensão dos intérpretes e, sobretudo, aplicadores da lei. São, disso, exemplos vários crimes integrados no Código ainda em vigor no seu Título III Dos Crimes Contra a Ordem e a Tranquilidade Pública, v.g. a resis-tência; a coacção contra empregado público; a desobediência e a de-sobediência qualificada; a tirada de presos; a evasão de detidos e a comparticipação e a negligência do encarregado da guarda do preso, a evasão violenta, previstos nos artigos 186.º, 187.º, 188.º, 189.º, etc., hoje como já vimos, integrados no Título V («Crimes Contra o Esta-do»), neste seu Capítulo II («Crimes Contra a Autoridade Pública»).

### **CAPÍTULO III** **CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

1. A realização da justiça, em especial a da justiça penal é uma das mais importantes funções do Estado e representa, simultanea-mente, uma das mais evidentes manifestações e um dos mais concentrados exercícios do seu poder.

No entanto, nesta matéria, os abusos de poder, as fraudes, a cor-rupção, o “amiguismo”, o nepotismo e a simples negligência, quer ela se traduza, como resulta do “velho” Código, em imperí-cia (ignorância) inconsideração, falta de cuidado ou falta de ob-servância das leis ou regulamentos, são de uma gravidade extre-ma, pois, lenta mas seguramente, vão corroendo a credibilidade do próprio Estado, a confiança que os cidadãos nele gostariam e precisariam de depositar, de tal modo que, quase imperceptivel-mente se vão instalando na sociedade sentimentos de

---

34

Neste caso, o tribunal pode atenuar especialmente a pena quando o agente tiver cometido o fac-to convencido, por erro não inevitável, de que era ilegítimo o acto a cuja realização opôs resis-tência. (art.º 328.º n.º 3)

revolta cu-jas conseqüências são sempre imprevisíveis, pelo menos no que toca ao tempo da sua verificação. E é fácil de compreender.

Face ao imenso poder do Estado em relação ao débil cidadão a Justiça aparece como o último e seguro recurso, **se funcionar con-venientemente, se não se limitar a vencer mas convencer.**

Os crimes contra a realização da justiça são, pois, verdadeiros crimes contra o Estado visto que lesam a sua credibilidade, o seu bom nome, em suma, a sua honra e, a longo prazo, até a sua segurança. Daí a integração de muitos deles (que ainda hoje vêm, no velho Código, previstos no Título III Dos Crimes Contra a Ordem e a Tranquilidade Pública), no Título V do Anteprojecto (Crimes Contra o Estado) e no Capítulo III dedicado aos Crimes Contra a Realização da Justiça, como são os casos, v.g., da prevaricação; denegação de justiça; da falta de promoção de procedimento criminal; da promoção dolosa do Ministério Público; prevaricação dos advogados, procuradores judiciais e Ministério Público, etc., patentes nos artigos 284.º e seguintes, misturados entre outros crimes «*Dos Empregados Públicos no Exercício das suas Funções*»

Analisemos, por isso, sumariamente, cada um desses crimes:

2. A «*Denegação de justiça*», consiste na negação ou simples retardamento da administração da justiça por parte de magistrado judicial ou do Ministério Público, no âmbito da sua competência (art.º 334.º n.º 1) e a pena, de prisão até 2 anos ou a de multa até 120 dias é, compreensivelmente, agravada para prisão de 1 a 3 anos ou de multa de 60 a 360 dias, no caso da denegação ocorrer para beneficiar ou prejudicar alguém. (art.º 334.º n.º 2)
3. A «*Prevaricação*» consiste em promover ou decidir uma questão de justiça, contra o direito para favorecer ou prejudicar alguém. A gravidade das penas varia de acordo não só com o grau de responsabilidade funcional do agente, como de acordo com a natureza da questão em relação à qual se verifica a prevaricação. Assim, é mais grave a punição aplicável à prevaricação praticada por magistrado judicial, do Ministério Público ou por árbitro do que a aplicável a outros funcionários, tal como, num e noutro caso, é mais severamente punível a prevaricação em processo criminal do que em qualquer outro tipo de questão de justiça. É uma salvaguarda mais forte de um valor essencial – a liberdade.
4. Do mesmo modo e dada a influência que pode ter na decisão de qualquer questão de justiça, é punível, nos termos do artigo 336.º, a falsidade de depoimento, declaração, testemunho, perícia ou tradução ou até mesmo a recusa da sua prestação. E, em qualquer caso, a punição é agravada pelas razões já atrás expostas, se desses comportamentos resultar a privação da liberdade de qualquer pessoa. No entanto, por óbvias razões de política criminal, o agente não será punido se voluntariamente se retractar, antes da decisão da questão e com isso ainda conseguir evitar prejuízos para alguém.
5. Sobre o crime de favorecimento pessoal previsto no artigo 337.º do Anteprojecto, praticamente tudo foi dito na abordagem da Parte Geral sobre as formas do facto punível, contudo, não será demais voltar a recordar aqui: «*O encobrimento é regulado no Código Penal de 1886, ainda em vigor, como uma forma de participação no crime, mas erradamente, a nosso ver, já que a actividade do encobridor é, por definição, posterior ao crime que visa encobrir. É posterior ao*

*crime e completamente alheia ao respectivo processo causal. Logo, o encobridor não pode ser considerado agente do crime “encoberto” nem a título de autor nem de simples participante. A generalidade dos sistemas penais modernos exclui o encobrimento do regime da participação, prevendo-o na Parte Especial como infracção autónoma (crime de recepção e crime de favorecimento pessoal). Sinteticamente, a recepção consiste em aproveitar-se dos produtos do crime ou auxiliar o agente a fazê-lo e corresponde mais ou menos ao que o Código de 1886 designava por encobrimento real (de “res, rei” - coisa) enquanto o favorecimento pessoal consiste na prática de actividades tendentes a subtrair o agente à acção da justiça e corresponde ao que o Código de 1886 designava como encobrimento pessoal. De assinalar que a pena aplicável ao agente não pode nunca ser superior à referente ao crime “encoberto”.*

Relevante, ainda, nesta matéria, é o facto de, apesar de, com a sua acção preencherem o tipo do crime de favorecimento pessoal, não serem puníveis, nem o «agente que, com o auxílio prestado, procurar evitar que, contra si, seja também aplicada ou executada sanção criminal; nem «o cônjuge, os adoptantes ou adoptados, os parentes ou afins até ao terceiro grau da pessoa a quem prestaram auxílio e, ainda, quem com esta viver em situação análoga à dos cônjuges.».

É humano.

O mundo não é constituído por heróis e por santos.

E, ao comum dos cidadãos, não se pode exigir nem que se denunciem a si próprios nem aos familiares referidos se pode exigir que denunciem um seu ente querido (ou mais ou menos).

É uma emanação da ideia da não exigibilidade.

6. Na denúncia caluniosa prevista pelo artigo 338.º, para haver crime não só não basta o acto de denunciar nem a simples consciência da falsidade da denúncia.

Além do dolo geral tem de haver dolo específico «a intenção de que contra ela se instaure procedimento criminal».

A pena prevista de prisão de 1 a 3 anos ou a de multa de 120 a 360 dias agrava-se para prisão de 1 a 5 anos, se o denunciante utilizar como meio uma falsificação de prova e, em qualquer caso, passa para prisão de 1 a 8 anos, se da denúncia caluniosa resultar a privação da liberdade da vítima.

É ainda a forte protecção do valor liberdade.

7. É também evidente que a subtracção ou desvio de processo ou de documentos probatórios, prevista como crime pelo artigo 339.º é um meio idóneo para poder falsear as decisões referentes a questões de justiça e, por isso, conduzirem ao oposto, à injustiça, que o Estado quer (ou deve querer) evitar.

Também aqui é mais grave a punição aplicável ao crime, quando dele resultar a privação da liberdade de alguém e, em qualquer caso, mais grave ainda se tiver sido cometido por magistrado judicial ou do Ministério Público.

É, de novo, uma salvaguarda mais forte do valor da liberdade.

8. Impedir ou dificultar a assistência de advogado ou defensor do arguido detido ou a preso é retirar-lhe, contrair-lhe ou diminuir-lhe um direito constitucionalmente consagrado e que, além de consagrado, devia ser também sagrado.

O Anteprojecto no seu artigo 340.º prevê e pune tal conduta como crime que designa como obstrução à assistência a detido ou pre-so, que, obviamente, desvirtua e falseia a realização da justiça que o Estado se propõe levar a cabo como uma das suas principais funções, afectando, como nos casos anteriores, a sua credibilidade perante os cidadãos.

9. Sobre o crime de deslealdade profissional de advogado, como ór-gão que, em boa verdade, é de administração da Justiça, previsto no artigo 341.º, nem há nada a dizer. A previsão legal é tão clara e as consequências negativas para a realização da justiça são, no ca-so, tão evidentes que, em nosso entender é bastante a leitura do preceito em causa. Talvez a única coisa a assinalar seja a de caber uma mais severa punição ao que intencionalmente prejudicar o seu constituinte e favorecer a parte contrária do que àquele que prestando assistência jurídica às duas partes, obviamente, de a-cordo com o seu próprio interesse pessoal de qualquer natureza, indiferentemente, prejudicar qualquer uma das partes em bene-fício da outra.
10. A violação do segredo de justiça permite todo o tipo de influência e interferências, incluídas as da opinião pública dos meios de co-municação, dos meios políticos, económicos, religiosos, etc., no andamento de um processo e eventualmente, até na própria deci-são. O ambiente emocional criado à volta de uma concreta ques-tão de justiça pode contribuir para pressionar os julgadores e re-duzir-lhes, ainda que apenas psicológica ou subjectivamente a in-dependência (o mundo não é constituído só por heróis e santos) e proporcionar decisões contrárias ou, pelo menos, distanciadas da verdadeira, serena e sensata realização da justiça. Por outro lado, a revelação do segredo de justiça pode prejudicar a investigação e a instrução do processo-crime e inviabilizar, sem remédio, a descoberta da verdade.

#### CAPÍTULO IV

#### **CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS E EM PREJUÍZO DE FUNÇÕES PÚBLICAS**

1. Para este Capítulo do Anteprojecto são genericamente válidas as considerações que fizemos a propósito do Capítulo anterior dos crimes contra realização da justiça. Além da realização da justiça o Estado tem outras importantíssi-mas, legislativas, governativas, administrativas, fiscais, de educa-ção, de saúde, de fiscalização de actividades, v.g. económicas, fi-nanceiras, comerciais, ou de qualquer outra natureza. Em todas essas funções ou para todas essas funções o Estado dis-põe de agentes ou funcionários, de pessoas físicas investidas de poderes e meios para as levarem a cabo. Em relação a qualquer dessas funções do Estado o comportamen-to dos funcionários tanto pode ser positivo e isso confere credibi-lidade, nobilita, honra o Estado perante os cidadãos, como pode ser negativo e, nesse caso, **se ficar impune**, retira ao próprio Esta-do credibilidade e honorabilidade, conquistando, isso sim, a anti-patia e a aversão dos cidadãos. A corrupção, a extorsão, os abusos de poder, as fraudes, o “ami-guismo”, o nepotismo, a negligência e as manifestações de des-prezo pelos cidadãos, sobretudo os mais desfavorecidos, são de uma gravidade extrema, pois, constituem germens de

uma lenta mas segura corrosão da credibilidade do próprio Estado, da con-fiança que os cidadãos nele precisam de depositar e, de modo quase imperceptível, vão-se instalando na sociedade verdadeiros sentimentos de revolta.

Os crimes cometidos no exercício de funções públicas ou em pre-juízo de funções públicas são, pois, verdadeiros crimes contra o

Estado visto que lesam a sua credibilidade, o seu bom-nome, em suma, a sua honra e, a longo prazo, até a sua segurança.

Estão nesta linha de pensamento:

2. O artigo 343.º do Anteprojecto, corrupção activa de funcionário, ou seja prometer ou conceder qualquer vantagem não devida a funcionário para realizar um acto ilícito ou até mesmo um acto que seja lícito e das suas funções, pois, mesmo isso funciona co-mo uma promoção da corrupção do funcionário.

A diferença está na punição, mais severa no primeiro caso por ser maior o grau de ilicitude, punição essa que ainda é agravada, porque mais grave o facto, quando, por virtude da oferta ou pro-messa, o acto ilícito chega a ser praticado pelo funcionário.

3. Do mesmo modo, é crime a corrupção passiva de funcionário, (art.º 345.º) que é a outra face da “mesma moeda” a que pertence a corrupção activa, ou seja, agora é o funcionário que exige ou a-ceita promessa de vantagem para praticar ou para não praticar um acto das suas funções e, por isso, é punível, ou para praticar um acto ilícito, caso em que está sujeito a uma punição ainda mais grave por ser maior o grau de ilicitude, e mais grave ainda, como é evidente, se o acto ilícito chegar a ser praticado pelo fun-cionário.

4. O mesmo se passa com a corrupção activa (art.º 344.º) e passiva (art.º 346.º) de juiz ou árbitro.

Apenas se distingue dos mesmos tipos de corrupção de outros funcionários (ou investidos de funções públicas) porque a estes compete a decisão final de um processo e têm, portanto, uma par-ticular e maior responsabilidade, maior dever de não cometerem o crime de corrupção ou outro; têm até o dever especial de o combater. Consequentemente, para eles, as punições são mais eleva-das, não só porque é maior o grau de ilicitude do facto.

5. O crime de peculato, previsto no artigo 347.º, já constava do Có-digo de 1886, e também com uma integração sistemática defici-ente, no título dos crimes contra a ordem e tranquilidade públi-cas, quando é inequivocamente um crime contra o Estado, ou porque o dinheiro ou as coisas de que o funcionário público ileg-itimamente se apropria pertencem ao próprio Estado ou porque, mesmo, pertencendo a outrem, cabe ao Estado a responsabilida-de da sua perda e, de todo o modo, quer num caso quer no outro, é afectada a credibilidade do Estado e a confiança que nele os ci-dadãos precisam de depositar.

Sensivelmente com os mesmos elementos típicos, deu-se a este crime uma redacção mais simples e clara, sobretudo eliminando-se do preceito primário qualquer hipótese de confusão com o conceito de furto.

6. Inteiramente novo, como aliás já antes foi dito, é o peculato de uso previsto pelo artigo 348.º.

Tem os mesmos elementos do peculato com uma única diferença. Enquanto no peculato o funcionário se apropria ilegitimamente de dinheiro ou de coisa que lhe não pertence, aqui, apenas os usa ou deixa usar para fins diferentes daqueles a que estão destina-dos, logo, ilegitimamente.

E a ilicitude mantém-se, embora menor e, conseqüentemente, me-nos punível, mesmo quando o funcionário usa o dinheiro público para fins que apesar de serem também públicos, são fins diferen-tes daqueles a que o dinheiro estava destinado, salvo se houver razões de tal modo ponderosas que consigam excluir a ilicitude do facto ou a culpabilidade do agente.

Também não é punível o peculato de uso «*quando o dinheiro ou a coisa móvel usados não forem de valor elevado, nos termos da alínea b) do artigo 377.º.*».

7. Outro crime inteiramente novo é o de participação económica em negócio que vem previsto no artigo 349.º do Anteprojecto.

O funcionário que tenha por função administrar, fiscalizar, defen-der ou realizar qualquer negócio jurídico, do qual ele não é parte e que envolva interesses patrimoniais e participe em tal negócio com o fim de obter qualquer vantagem que lhe não seja devida, põe em causa a credibilidade e a honorabilidade do próprio Estado e conduz à perda de confiança dos cidadãos nele.

É comum mas não pode ficar impune, ainda que não haja lesão dos interesses patrimoniais em jogo, pois, se a houver a ilicitude aumenta e, conseqüentemente, a punição também.

8. O mesmo tipo de considerações se podem tecer acerca do crime de cobrança ilegal de contribuições.

É punido tanto o funcionário que cobra mais do que é devido co-mo o que concede descontos indevidos.

Em qualquer dos casos se lesa o interesse do Estado na sua ima-gem, na sua credibilidade, além do dano patrimonial para o cida-dão, no primeiro caso e para o Estado no segundo.

Daí em ambos os casos a penalidade ser a mesma.

9. Tráfico de influência, crime previsto no artigo 351.º, também é uma novidade no ordenamento jurídico-penal angolano.

Simple!

É crime “cobrar” («*exigir ou aceitar vantagem ou promessa de vanta-gem*») para exercer influência real ou suposta no sentido de obter de entidade pública uma decisão ilícita favorável ao próprio a-gente ou a quem ele represente, tal como o é dar ou prometer a referida vantagem para obter a decisão ilícita.

10. O artigo 352.º prevê o crime de violação de domicílio por funcio-nário.

Como a própria epígrafe sugere, não é mais do que o crime de in-trodução em casa alheia praticado por funcionário com abuso de poder e por isso mesmo, por pôr em



---

causa a dignidade e a credibilidade do próprio Estado é merecedor de penalidade mais severa.

11. Artigo 353.º (Emprego da força pública contra a execução da lei ou ordem legítima).

Evidente!

Abala o prestígio e, sobretudo, a autoridade do próprio Estado.

12. São ainda o prestígio e a autoridade do Estado que estão em causa quando, no caso do artigo 354.º, um funcionário recusa ou não presta a qualquer serviço público, a colaboração que lhe é pedida e a que é obrigado por lei ou ordem legítima de autoridade competente.

13. Outra novidade no ordenamento jurídico-penal angolano é a criminalização, no artigo 355.º, da tortura e dos tratamentos cruéis e degradantes, ou seja, quer seja com o objectivo de obter confissão, informação ou depoimento quer com o de castigar ou intimidar (dolo específico). Nada é mais consentâneo do que isto, com os direitos fundamentais dos cidadãos, garantidos pela Constituição da República de Angola. Mais uma vez ficam em cheque a honra, a credibilidade e a fiabilidade do Estado.

E é o n.º 2 do artigo em causa que define, com toda a clareza e simplicidade, sem margem para dúvidas os actos que constituem tortura e tratamentos cruéis e degradantes, de modo a dispensar qualquer explicação ou comentário.

E a pena estabelecida é agravada nos termos do artigo 356.º quando, da tortura, tratamentos cruéis e degradantes resultar «*ofensa grave à integridade física ou psíquica da vítima*» e mais agravada, ainda, se o resultado for «*doença grave e incurável, suicídio ou morte da vítima*», como bem se compreende.

A questão não se encerra, contudo, na simples responsabilização e punição do agente.

Nos termos do artigo 357.º, é punível com a mesma pena aplicável ao autor, o próprio «*superior hierárquico que autorizar expressa ou tacitamente a prática, por seu subordinado, de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante*». O que não é de estranhar dado o abrangente conceito de autoria definido no artigo 24.º do Anteprojecto.

Mais ainda.

O superior hierárquico é punido, embora mais brandamente, desde que, embora não tendo autorizado, mas conhecendo o caso, não cumpra o dever de denúncia do facto ilícito no prazo de 10 dias contados a partir do respectivo conhecimento.

14. Outro crime criado pelo Anteprojecto é o de perseguição de inocentes (art.º 358.º).

A própria epígrafe diz tudo ou quase tudo. Em processos de natureza penal, o funcionário sabe que a pessoa é inocente e, contudo, persegue-a, seja na investigação ou na promoção processual.

E, compreende-se que a penalidade seja menos severa, como consta do n.º 2 do artigo se se tratar de «*processo penal ou de processo de segurança para aplicação*

*de penas ou medidas de segurança não privativas de liberdade, respectivamente, ou de processo administrativo ou disciplinar».*

15. Em geral, o funcionário que abusar dos poderes inerentes às suas funções com o específico dolo de obter benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, ou para prejudicar alguém, comete, no mínimo, o crime de abuso de poder previsto pelo artigo 359.º.

Dizemos em geral e, no mínimo, porque há casos que sendo, também, abusos de poder são autonomamente tipificados e mais severamente punidos. Ainda agora falamos, v.g., da tortura e dos tratamentos cruéis e degradantes e da perseguição de inocentes.

16. A violação de segredo, por funcionário público ou equiparado, que conscientemente e voluntariamente põe em perigo o interesse público ou o de terceiro, <sup>(35)</sup> ou realizada com a intenção específica de obter vantagem, para si ou para outra pessoa, também é crime, nos termos do artigo 360.º n.º 1.

E é crime, embora punível mais brandamente, até a simples violação de segredo, ainda que praticada de forma negligente.

Contudo, em qualquer dos casos, ou por não ser demasiadamente relevante o dano ou o perigo de dano ou até, por vezes, para evitar uma maior publicidade do segredo violado, procedimento criminal depende de participação da entidade responsável pelo serviço ou de queixa do ofendido.

E o Estado, pode dizer-se, é sempre ofendido. Ou porque a violação do segredo prejudica directamente o interesse público ou porque o prejuízo de terceiro constitui sintoma de que se não pode confiar no Estado.

## **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÃO GERAL**

É evidente que, num Título de «*Crimes Contra o Estado*» e, sobretudo nos três Capítulos antecedentes em que os funcionários públicos a-parecem como figuras centrais, quer como agentes quer como vítimas, era impossível deixar de precisar com todo o rigor quem, para a lei penal, é funcionário público.

É essa definição, essa delimitação do conceito de funcionário público e de cargos ou funções equiparadas, que consta, com o máximo de precisão e detalhe no artigo 361.º do Anteprojecto, por forma a permitir uma fácil compreensão aos destinatários, aos intérpretes e aos aplicadores das normas penais, pelo menos daquelas em que o conceito referido seja elemento essencial do tipo.

---

35

Obviamente trata-se de violação de segredo que não constitui perigo nem causa danos à segurança do Estado, pois, se assim fosse, caberia na violação de segredo de Estado prevista no artigo 302.º integrado no Capítulo I, dos «*Crimes Contra a Segurança do Estado*»

**TÍTULO VI**  
**CRIMES CONTRA A PAZ E A COMUNIDADE INTERNACIONAL**

1. A Lei Constitucional da República de Angola não tolera nem discriminação nem privilégios assentes na distinção da cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião ou ideologia.

O Estado tem o dever de proteger e respeitar a pessoa e a dignidade humanas.

Ainda por imperativo constitucional, ninguém pode ser submetido a tortura nem a outros tratamentos cruéis ou degradantes.

E os direitos fundamentais expressos na sua Lei Fundamental não excluem outros decorrentes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

Desde os primeiros anos da Independência, comete o crime de mercenarismo o cidadão angolano ou estrangeiro que, visando a tentar contra a soberania ou a integridade territorial de um país estrangeiro ou contra a autodeterminação de um povo, recrutar,

organizar, financiar, equipar, treinar ou de qualquer outra forma empregar mercenários (Lei n.º 4/77, de 25 de Fevereiro).

O mesmo pode dizer-se do crime de pirataria acolhido no ordenamento jurídico-penal angolano a partir do ano de 1978 (Lei n.º 7/78, de 26 de Maio).

2. O chamado direito penal humanitário, que compreende o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, forma o núcleo duro do que, ainda nos nossos dias, poderá vir a ser um verdadeiro direito penal internacional e que, mesmo hoje, constitui já um conjunto consistente de normas e princípios consagrados em convenções e tratados internacionais, v.g. as Convenções de Viena e Genebra e o, ainda recente, Tratado de Roma.

3. Nesta perspectiva, o Anteprojecto do Código Penal não podia deixar de tipificar e acolher no direito interno comportamentos que põem em perigo ou lesam de forma gravíssima e insuportável valores que tanto para a sociedade angolana como para a comunidade internacional são fundamentais tanto para o processamento harmonioso das relações internacionais como para o desenvolvimento, sob todas as formas, de ambas as comunidades – a interna e a internacional.

Foi o que se fez neste título, onde, ao lado de crimes que tradicionalmente integram o direito penal humanitário, se criaram tipos novos ou se transpuseram de leis avulsas e extravagantes, tipos já consagrados e conhecidos, como é o caso do acima referido crime de recrutamento de mercenário (art.º 364.º).

4. Casos claros de neo-criminalização nesta esfera são o “*incitamento ao ódio contra um povo*”, a “*apologia da guerra*” (art.º 362.º), que pode assumir as formas de crime de perigo ou de lesão, conforme a guerra não venha ou venha a ser declarada.

O bem jurídico que aqui se tutela é seguramente a paz e a preservação de uma ordem internacional com capacidade para a preservar e garantir.

5. O mesmo se diga do crime de recrutamento de membros das forças armadas angolanas para derrubar pela força o governo legítimo de estado estrangeiro ou para contra este desencadear uma guerra (art.º 363.º).

6. O bem jurídico tutelado é ainda o mesmo no crime de recrutamento de mercenário (art.º 364.º).

Neste tipo de crime, diferentemente do que dispõe a Lei n.º 4/77, remete-se a definição de mercenário para o direito internacional, no caso, o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949.

7. Pune-se, neste título, como crime contra a paz e a comunidade internacional o crime de incitamento público à discriminação de uma pessoa ou grupo de pessoas, por causa da sua raça, origem étnica, cor, nacionalidade, religião ou orientação sexual, por respeito ao princípio universal da igualdade entre os seres humanos (vide, em relação à raça, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial), em consonância, de resto, com o princípio fundamental e reitor do Estado democrático e de direito angolano, inserto no artigo 18.º da Lei Constitucional.

Este princípio também ajuda a entender a tipificação, no capítulo dedicado aos crimes contra a dignidade das pessoas, da discriminação (art.º 197.º) e o facto da motivação criminosa em análise constituir não apenas circunstância agravante modificativa (qualificativa) de vários crimes, v.g. o de homicídio (art.º 135.º), de ofensas à integridade física (art.º 150.º), de ameaça (art.º 159.º), de injúria (art.º 198.º), de difamação (art.º 199.º), como, também, uma agravante geral (art.º 68.º n.º 2, alínea c)).

O crime de incitamento público à discriminação é um crime de actividade que se distingue do crime de discriminação (art.º 197.º), por este ser um crime de evento, como resulta da análise sumária dos seus termos.

8. A mesma ideia de tutela de valores sentidos como essenciais pela comunidade internacional conduziu à introdução no Anteprojecto e neste título, do crime de terrorismo internacional (art.º 366.º), cometido não apenas contra o Estado angolano, as suas instituições e a sua população, como sucede com o crime homólogo previsto no artigo 282.º, mas contra qualquer Estado ou quaisquer pessoas, grupo de pessoas ou populações, pertençam ou não a um estado ou seja qual for o Estado a que pertençam e contra, também, as organizações internacionais.

9. No que respeita aos crimes que se integram no direito penal humanitário, o de genocídio é aquele que o Anteprojecto considera, entre todos, o mais grave, entendendo-se, conseqüentemente, que só uma punição mais severa tutela, com a devida eficácia, a existência e a subsistência (no mesmo plano de igualdade concedido às pessoas) de grupos humanos plurais e diferenciados, em função dos critérios definidos no corpo do artigo 367.º.

Trata-se, pois, da tutela de um valor universal, de resto, já consagrado num instrumento internacional, a Convenção para a Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio, valor que, do mesmo modo, conforma a natureza do Estado angolano, a sua Lei Fundamental e as políticas dos seus governos.

10. O crime de lesa - humanidade (art.º 368.º) caracteriza-se pela prática, contra pessoas protegidas, quer de crimes quer de comportamentos enumerados no referido artigo, desde que essa prática ocorra no contexto ou enquadramento típico desenhado no corpo do artigo 368.º, desenhado em forma de pórtico ou “*umbral*”, em castelhano.

À imagem e semelhança da técnica usada no Tratado de Roma, neste crime a descrição típica é acompanhada (seguida) de uma série de definições dos respectivos elementos constitutivos, de natureza normativa, com que se pretende, isso e nada mais, acen-tuar o rigor e a clareza do tipo, evitando dificuldades e dúvidas de interpretação e reforçando, deste modo, o princípio da legalidade.

Como vimos, a seu devido tempo, o Anteprojecto segue esta técnica não só neste caso como em vários outros tipos legais, v.g. crimes sexuais, crimes contra a fé pública e, como norma, nos crimes contra a propriedade.

11. Também nos crimes de guerra: crimes de guerra contra civis (art.º 371.º); crimes de guerra contra bens que não sejam objectivos militares (art.º 372.º); crimes de guerra contra pessoal combatente (art.º 373.º) e outros crimes de guerra (art.º 374.º) se subordinam a prática das condutas proibidas a um pórtico ou enquadramento típico – serem essas condutas praticadas em violação do direito internacional e por ocasião de um conflito armado, interno ou internacional ou de ocupação militar de um Estado ou território ou parte dele (art.º 371.º).

12. O mesmo pode dizer-se da destruição de navios, aeronaves ou outros transportes civis (art.º 375.º).

13. A incapacidade eleitoral passiva estabelecida no artigo 376.º constitui, em boa verdade e vistas bem as coisas, uma pena acessória específica, aplicável, sendo o caso, a quem for condenado por qualquer dos crimes contra a paz e a comunidade internacional.

## TÍTULO VII **CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO**

1. Nos “*Crimes Contra o Património*”, o Anteprojecto estabelece a distinção sistemática entre os “*Crimes Contra a Propriedade*” (Capítulo II), os “*Crimes Contra o Património em Geral*” (Capítulo III) e os “*Crimes Contra Direitos Patrimoniais*” Capítulo IV).

2. Nos primeiros, (furto, roubo, abuso de confiança, apropriação ilegítima, dano, usurpação de imóvel e arrancamento de marcos) o que se tutela é a propriedade, posse ou mera posse sobre as coisas, as relações de facto que sobre ela se

estabelecem e permitem ao proprietário, possuidor ou mero detentor frui-las, isto é, ex-trair delas todas as utilidades práticas que em si encerram.

3. Nos “*Crimes Contra o Património em Geral*” o bem ou interesse jurídico protegido é o património globalmente considerado, definido como conjunto de bens (“*posições*” e “*situações*”) com valor económico juridicamente reconhecidos e protegidos.

Trata-se de crimes de resultado ou evento que se cifra, como decorre da definição da maior parte deles, num prejuízo injusto para os ofendidos/vítimas e numa vantagem ilícita para o respectivo agente. É o caso das burlas, da extorsão, da infidelidade, do uso e abuso de cartões de crédito, débito e garantia e da usura.

4. Já nos “*Crimes Contra os Direitos Patrimoniais*” (frustração de créditos exequendos, falência dolosa, falência negligente, favorecimento de credores, perturbação de arrematação e adulteração de concurso público, receptação e auxílio material) o que está em causa é a protecção de direitos específicos, nomeadamente, direitos de crédito e outros direitos de natureza patrimonial.

## **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Tal como se fez em relação a outros crimes, inicia-se o título com um artigo em que se definem significativos e fundamentais elementos constitutivos de muitos dos tipos nele desenhados; além do arrombamento, escalamento, chaves falsas e marco, à semelhança, neste caso, do que fazem os artigos 442.º e 446.º § único do actual Código, modelam-se e precisam-se os conceitos de “*valor consideravelmente e-levado*”, “*valor elevado*”, “*valor diminuto*” e “*bando ou quadrilha*”.

## **CAPÍTULO II** **CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE**

### **Secção I** **Crimes de Furto**

1. Esta “*moderna técnica legislativa de construção do direito penal positivo*”, (Professor Faria Costa, in *Comentário Conimbricense*. vol. I, 2), através da definição de determinados elementos dos tipos, permite a qualificação do furto e a sua punição (e, por remissão para as respectivas penalidades, também a punição do roubo, do abuso de confiança, da burla e de vários outros crimes contra o património) em função da coisa subtraída, de uma forma não só inovadora como, a nosso ver, relativamente satisfatória.
2. No “*Velho Código*” de 1886, ainda em vigor, o valor das coisas subtraídas exprime-se em unidades de moeda com curso legal e, conseqüentemente, a medida das penalidades varia substancialmente em função das flutuações do respectivo valor, aumentando – é este em regra o sentido – na razão inversa das desvalorizações que ao longo do tempo a moeda com curso legal acaba por sofrer.

As sucessivas desvalorizações da moeda nacional obrigaram à revisão e actualização dos cinco escalões do artigo 421.º, mas o facto de os novos valores estabelecidos pela Lei n.º 7/2000, de 3 de Novembro, se encontrarem, eles próprios, seis anos passados, não obstante o surto inflacionário ter sido sustido, significativamente desactualizados, constitui, porventura, grave perigo de violência legal e de sério risco de ter de voltar a punir-se em des-conformidade com o desvalor social do ilícito cometido.

A questão é esta e muito simples: a inflação e a desvalorização não se preocupam nada com a tradicional inércia do legislador.

3. Perante esta realidade, uma via de solução seria a de punir o furto independentemente do valor da coisa subtraída, como se faz em alguns códigos penais, nomeadamente, no brasileiro e, mais recentemente, no cabo-verdiano.

O primeiro pune-o com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, mas vê-se obrigado a recorrer ao conceito aberto de conteúdo in-determinado de “*pequeno valor*” da coisa subtraída para privilegiar o furto e reduzir a pena.

O que deve, porém entender-se por “*pequeno valor*”?

O segundo pune-o com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e de multa de 80 a 200 dias, mas qualifica-o, punindo-o com pena de prisão de 1 a 5 anos, sempre que o agente «*deixar a vítima em difícil situação económica*» ou com a de prisão de 2 a 6 anos, se o furto «*causar prejuízos consideráveis à vítima*», utilizando, do mesmo modo que o Código do Brasil, cláusulas gerais abertas ou de conteúdo indeterminado que caberá ao julgador preencher, com todos os riscos de subjectivismo, discricionariedade e risco de ofensa ao princípio da legalidade.

4. O Anteprojecto optou por uma via que se aproxima das que fo-ram seguidas pelos códigos penais da Guiné Bissau e de Portugal. O Código Penal da Guiné Bissau pune o furto pelo valor da coisa subtraída, calculando esse valor em função do «*salário cor-respondente à letra Z da função pública*» e o Código português, partindo da punição do furto simples sem atender ao valor (pena de prisão até 3 anos ou de multa), qualifica-o, punindo-o mais severamente, de acordo com o «*valor elevado*» (prisão até 5 anos) ou «*consideravelmente elevado*» (prisão de 2 a 8 anos) da coisa móvel furtada, valores esses determinados em função do montante de uma chamada «*unidade processual de conta*».
5. Seguindo a ideia desses paradigmas, o Anteprojecto decidiu-se também por continuar a punir o furto em razão do valor da coisa subtraída pelo agente, procurando, na medida do possível, reduzir os riscos do sistema actualmente em vigor.

A moeda mantém-se como padrão de valor, de forma indirecta, pois, recorre-se ao valor do salário mínimo mensal da função pública (padrão que só na forma diverge dos adoptados pelos dois modelos referidos).

Divergindo, porém, do Código Penal português, o Anteprojecto não qualifica o furto (art.º 378.º) com as circunstâncias de o valor ser “*elevado*” ou “*consideravelmente elevado*”. As ordens de valores não qualificam propriamente o furto, antes constituem elementos típicos utilizados para definir e punir o tipo fundamental de furto, segundo o valor da coisa furtada, isto é, de forma diferenciada de acordo com a grandeza do evento. Explicando melhor: o furto continua a ser um crime “*qualificado pelo evento*”.

Só as circunstâncias enumeradas no artigo 379.º qualificam verdadeiramente o tipo fundamental do artigo 378.º, modificando tanto a penalidade do furto de “*valor não elevado*” (por não exceder os 100 salários mínimos mensais da função pública) como a do furto de “*valor elevado*” e ainda a do furto de “*valor consideravelmente elevado*”, solução técnica que, no caso tem as suas consequências, nomeadamente processuais, práticas. Veja-se a propósito o disposto no artigo 386.º.

Desta forma, que poderá não ser ainda perfeita e isenta de inconvenientes, reduzem-se, para efeitos de punição, os escalões de valor do tipo fundamental de cinco para três e atenuam-se, desde logo, os riscos inerentes às desvalorizações da moeda nacional. Na verdade, não só é natural esperar que os salários vão subindo, no mínimo, em função da desvalorização da moeda, por força das leis do mercado, como a pressão social e política é mais célere e eficaz sobre os governos, encarregados da actualização dos salários, do que sobre o poder legislativo, encarregado de alterar os códigos.

6. Tanto as penas diferenciadas dos tipos de furto de valor não elevado, elevado ou consideravelmente elevado do artigo 378.º como as previstas para os mesmos tipos, qualificados pelas circunstâncias enumeradas no artigo 379.º sofreram no Anteprojecto um sensível abaixamento, quando comparadas com as do Código Penal em vigor, que data de uma época (finais do séc. XIX) em que a propriedade era, como bem ou valor jurídico, sobrevalorizada e tutelada com penas que pecavam por manifesto exagero.

O Código Penal ainda em vigor chega a punir determinadas formas qualificadas de furto com penalidades iguais à do homicídio voluntário: 16 a 20 anos de prisão maior.

Ora, a natureza dos crimes contra o património não justifica objectivamente punição tão elevada, salvo quando são cometidos com meios violentos.

Na verdade, não é só a tutela penal que preserva e defende os bens jurídicos de natureza patrimonial. Para lá dela ou antes dela, os titulares desses bens ou interesses têm à sua disposição, nomeadamente, a tutela administrativa e, em particular a tutela jurídico-civil que os protege, enquanto interesses individuais e individualizados, porventura com mais eficácia que o próprio direito penal.

Entendeu-se, assim, que o direito penal deve intervir como instrumento de defesa de interesses jurídico - patrimoniais essenciais ao desenvolvimento da comunidade e do Estado, com parcimónia e moderação, sempre determinado ou, pelo menos, orientado pela ideia, tão prezada pela moderna política criminal, da tutela minimamente necessária e pela sua natureza subsidiária.



7. Daí que se faça depender o procedimento criminal de queixa dos ofendidos, solução que também naturalmente resulta do facto de os direitos patrimoniais, em que se integram os de propriedade e posse, serem, em princípio, disponíveis. É esta uma das principais inovações do Anteprojecto face ao Código em vigor.  
Esta solução só não se tolera nos crimes de furto qualificados pelas circunstâncias modificativas enumeradas no artigo 379.º, por razões fáceis de entender e que decorrem da sua própria natureza. Perante essas circunstâncias gravemente agravativas do facto e das penas, o interesse do Estado na punição não cede e prevalece sobre o interesse particular do titular dos bens subtraídos, pesando mais, por conseguinte, o valor desses interesses enquanto bem jurídico fundamental do Estado do que o interesse próprio, particular, ainda que legítimo, do respectivo dono ou possuidor.
8. E, em duas hipóteses, o crime de furto tem mesmo natureza particular: quando o agente estiver ligado ao ofendido por laços familiares próximos ou o valor da coisa for diminuto e ela se destinar a satisfazer necessidades do agente ou de tais familiares (art.º 386.º n.º 2). Nesses casos, para que haja procedimento criminal contra o agente, é necessário que o ofendido se constitua assistente e deduza a acusação.  
O conceito de valor diminuto não representa, assim, nenhum escalão punitivo. Serve para isto, para impedir a qualificação do furto (art.º 379.º, n.º 4) e para deixar impune a simples tentativa do furto (art.º 384.º).
9. A consideração de que no furto se tutelam não só o interesse do Estado na preservação da propriedade como os interesses legítimos do dono ou possuidor da coisa subtraída e a prevalência de justas e oportunas razões de política criminal, também presentes em crimes desta natureza, conduziram à formulação do artigo 385.º, segundo o qual em caso de restituição ou de reparação, totais ou parciais, pelo agente, das coisas furtadas ou dos prejuízos causados, a pena é ou pode ser especialmente atenuada nos termos do artigo 71.º.
10. Continua a não se criminalizar o “*furtum usus*”, salvo o de veículos automóveis, tipo já previsto, embora com outra configuração, em legislação extravagante, que agora se insere no próprio Código (art.º 381.º).
11. Mantém-se o crime de furto de coisa comum (art.º 380.º), mas o agente passa a não ser punido, sempre que o valor da coisa subtraída não excede o valor da sua quota, ao contrário do que era entendimento corrente ou, pelo menos dominante, no domínio do Código de 1886, ainda em vigor.
12. Por sua vez, o furto de energia eléctrica é estendido expressamente a qualquer espécie de energia. Era já entendimento pacífico o de que, sendo a energia eléctrica uma coisa móvel podia ser objecto material do crime de furto. No Anteprojecto, o furto de energia passa a ter assento no Código como um tipo autónomo.  
Por outro lado, equipara-se, no artigo 383.º, o gás, a água ou qualquer outro fluido subtraído das condutas ou redes de fornecimento ou distribuição à própria energia, prevenindo-se ou reprimindo condutas, muito frequentes na actualidade, causadoras de elevado perigo e dano e de grande repercussão e incidência sociais.

13. Procurou-se, na secção destinada aos crimes de furto, reduzir o número de tipos legais, simplificar a descrição típica de cada um e mitigar ou, até, eliminar os problemas complexos que, no do-mínio da qualificação, ainda hoje se colocam, em Angola, à dou-trina e à jurisprudência.

E, em boa verdade, o número de condutas típicas simples ou fun-damentais passou, no Anteprojecto, a ser menor, os crimes de furto qualificado foram reduzidos a um só e a sua complexidade atenuou-se, equiparando, em peso e valor, todas e cada uma das circunstâncias qualificativas do artigo 379.º.

14. Poderá, em termos de sistematização, estranhar-se que não se ini-cie o título dos crimes contra o património pela descrição típica dos crimes contra o património em geral.

Começou-se pelos que lesam a propriedade e a posse de bens, não só por força da tradição, mas fundamentalmente por os cri-mes contra a propriedade e, especificamente, os de furto e roubo, constituírem os mais significativos e, porventura, os mais fre-quentes, de todos os que atentam contra o património, no seu sentido mais extenso possível.

Em quase todos os códigos penais, antigos ou modernos – e não será por capricho ou acaso – os crimes contra a propriedade e, entre eles, o furto em particular, constituem a “*porta grande*” por onde se penetra no mundo dos crimes que lesam bens ou inte-resses com conteúdo patrimonial.

Muitas das soluções jurídicas do crime de furto, a começar pelas penas, como já vimos, aplicam-se, quase sempre por remissão le-gal, aos crimes de abuso de confiança, dano e burla, entre outros.

## Secção II Crimes de Roubo

1. No que se refere ao roubo, o Anteprojecto continua a defini-lo co-mo crime complexo (crime de furto cometido com violência ou a-meaça de violência), integrando ainda expressamente na respec-tiva descrição a colocação do dono da coisa móvel alheia objecto do crime (vítima) na impossibilidade de se opor à sua subtracção ou de resistir à entrega da coisa subtraída.

A punição é autónoma, mas o critério punitivo é semelhante ao a-doptado para o furto, diferenciando as penalidades quer no rou-bo simples quer na forma qualificada em função do valor “*não e-levado*”, “*valor elevado*” e “*valor consideravelmente elevado*”. A estru-tura punitiva é, portanto, a mesma.

2. O Anteprojecto reduziu drasticamente a dois os tipos legais do crime de roubo e procurou descrevê-los com rigor e simplicidade, procedendo, ao mesmo tempo, à necessária articulação das penas que lhe são aplicáveis com as estatuídas para os crimes de furto por forma a evitar gritantes discrepâncias e o aparecimento de formas de concurso aparente por consunção “*impura*” entre as respectivas normas, à imagem do que sucede com o actual Código.

3. Por sua vez, as penas do roubo foram estabelecidas com mais moderação e equilíbrio do que o fazem os preceitos correspondentes do actual Código, na linha dos critérios de política criminal definidos para os crimes contra o património, mas consideravelmente aumentadas quando comparadas com as dos crimes de furto, em atenção à violência utilizada pelo agente e, por conseguinte, ao perigo acrescido de lesão que dela pode resultar e, com frequência, resulta para as vítimas ou terceiros. Por essa razão, os crimes de roubo são sempre públicos, em caso algum dependendo o procedimento criminal de queixa e, muito menos, de acusação particular. Pelas mesmas razões, se lhes não aplica o disposto no artigo 385.º para o furto (atenuação especial nos casos de restituição ou reparação).
4. Equiparam-se ao roubo, para efeitos de punição, o uso de violência pelo agente, em acto seguido à prática do crime, para conservar a posse sobre as coisas subtraídas ou para assegurar a impunidade (art.º 389.º). Em boa verdade, a semelhança dos ilícitos é uma realidade indelmentível e incontornável.

### **Secção III** **Crimes de Apropriação Indevida**

1. Ao contrário do que se passou com os crimes de furto, o elenco dos crimes com esta conformação típica foi engrossado com a previsão do abuso de confiança qualificado (art.º 391.º), do crime de apropriação ilegítima de bens de empresas do sector público (art.º 392.º) e do de apropriação ilegítima de coisa achada ou de coisa que veio à posse do agente por acessão (art.º 393.º).
2. Para o abuso de confiança simples (art.º 382.º) as penas são as do furto simples, tendo em atenção o valor da coisa indevidamente apropriada, mas no que toca à apropriação ilegítima de coisa achada ou para a apropriação ilegítima em caso de acessão, as penas são bastante menores, por se considerar, quer num caso quer no outro, muito menor também o desvalor da acção do agente.
3. Mais severas, naturalmente, mas ainda assim coincidentes e de acordo ao mesmo critério de valor, com os da forma qualificada do furto, são as do abuso de confiança qualificado pelas circunstâncias do artigo 391.º: ter o agente recebido a coisa por virtude de depósito imposto por lei, em razão de ofício, emprego ou profissão ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial. A estatuição dessas mesmas penas para a apropriação ilegítima de bens de empresas do sector público (empresas públicas ou de capitais públicos ou sociedades participadas pelo Estado) explica-se pela natureza e importância dos bens jurídicos tutelados pelo respectivo tipo legal. Em ambos os crimes se considera mais elevado o desvalor da acção do agente e a própria ilicitude.
4. Por sua vez, o regime, no que tange à punição da tentativa, à atenuação especial em caso de restituição e reparação e à instauração e prossecução do procedimento criminal é, também, por remissão ou aplicação directa do preceito expresso, em linhas gerais e com ligeiras adaptações, o adoptado para o crime de furto.

**Secção IV**  
**Crimes de Dano**

1. Contra a propriedade são também os crimes de dano. No Código Penal em vigor, agregam a si o fogo posto. Como se referiu na ex-posição dos motivos dos “*Crimes Contra a Segurança Colectiva*”, a causação de incêndio, «*pondo fogo a edifício, construção, meio de transporte, floresta, moita, arvoredos, seara ou campo*» pode constituir um “*crime de perigo comum*”, se puser em perigo efectivo (perigo concreto) a vida ou a integridade física de alguma pessoa ou património alheio de considerável valor. Mas pode também constituir um crime de dano, se o edifício, construção, meio de transporte, floresta, moita, arvoredos, seara ou campo forem alheios.
2. Ao contrário do que sucede com o Código Penal de 1886, que preenche o Capítulo IV dos “*Crimes Contra a Propriedade*” com duas dezenas de artigos e quase o mesmo número de tipos legais de crime de dano, constituídos em função do objecto material da acção típica, o Anteprojecto reduz o número desses crimes a apenas quatro: dano simples (art.º 396.º); dano de coisas com valor e interesse públicos (art.º 397.º); dano com violência (art.º 398.º); e, dano informático (art.º 399.º).
3. Por outro lado, descriminaliza-se o dano involuntário (negligente), por se entender que, em geral, para a protecção e preservação do respectivo bem jurídico, basta, em tal caso, a tutela jurídico-civil, não sendo, por conseguinte, necessária a intervenção da tutela penal.
4. As penas para o dano simples são as do furto, uma vez que o valor do interesse ofendido, num caso e no outro, são iguais: igual valor, igual ofensa, igual pena. Tudo diferente do que se passa à luz do Código em vigor.
5. Objecto material agora não especificado, continua a ser uma coisa alheia: coisa móvel ou imóvel, objectos, animais ou plantas, em todo o caso, coisa corpórea ou corporizada, materialmente apreensível e «*de qualquer forma, exposta à acção (destruidora ou modificativa) do homem*» (Professor Costa Andrade, in Comentário Conim-bricence do Código Penal, vol. II, pág. 208, § 15).
6. Em termos de direito comparado, a conduta tem, no crime de dano, assumido as mais diversas formas, desde modalidades com fórmulas simples e vagas, como os de danificar e causar dano, que deixam larga margem de preenchimento à jurisprudência e à doutrina até àquelas que especificam os comportamentos danosos.  
Optou-se pela consagrada pelo Código Penal português que, em boa verdade combina os dois sistemas e segundo a qual comete o crime de dano quem causar dano relevante, destruindo, desfigurando, tornando não utilizável (descrição específica das habituais e mais frequentes condutas danosas) ou danificando (conceito genérico) uma coisa alheia, por nos parecer a que mais se afeiçoa ao

---

princípio da legalidade que domina o direito penal e de que a tipicidade se propõe ser o maior garante.

Optou-se pelo sistema consagrado pelo Código Penal português, segundo o qual se comete o crime de dano, destruindo, danificando, desfigurando ou tornando não utilizável uma coisa alheia, por, a nosso ver, ser a que melhor se afeiçoa ao princípio da legalidade, que domina o direito penal e de que a tipicidade se pro-põe ser o maior garante. <sup>(36)</sup>

7. Pune-se o «*dano de coisas com valor e interesse públicos*», independentemente do montante dos prejuízos causados, com penalidade que, em todo o caso, ultrapassa o limite máximo da prevista para o dano (simples) de coisa de considerável valor.  
Por sua vez, algumas das penalidades do dano violento aproximam-se das estabelecidas em situações similares para o crime de roubo, solução que perfeitamente se percebe, se considerarmos o perigo ou o dano que a violência produz para as pessoas.
8. O crime de dano informático é um tipo que, até agora a ordem jurídica angolana desconhece. Mas os “bens” corporizados em suportes informáticos são igualmente coisas que, como todas as outras, merecem e exigem, hoje em dia, tutela penal.  
Na sua formulação teve-se em conta e em consideração, a Convenção Sobre o Cibercrime subscrita pelos Estados-Membros do Conselho da Europa (e não só) o Código Penal alemão e a lei da criminalidade informática portuguesa.
9. Aplicam-se aos crimes de dano simples e dano informático o que, para o furto se estabelece no artigo 385.º (atenuação especial da pena em caso de reparação do dano) e no artigo 386.º (limitações ao procedimento criminal).

### Secção V

#### **Outros Crimes Contra a Propriedade**

1. Contra a propriedade são, finalmente, os crimes de usurpação de imóvel (art.º 402.º) e de arrancamento, destruição e alteração de marcos (art.º 403.º) que o ordenamento jurídico angolano já conhece do Código Penal em vigor.  
À ocupação violenta (para com as pessoas) acresce, no primeiro crime, a manutenção da ocupação e à pena estatuída um ano a mais, no máximo, e três meses, no mínimo.

---

36

Em termos semelhantes, apesar das alterações de forma, se encontra redigido o artigo 204.º do Código Penal de Cabo Verde. Segundo este preceito, comete o crime de dano que «*destruir, inutilizar, fizer desaparecer ou, de qualquer modo, danificar coisa alheia*».

2. Ambos os crimes são semi-públicos, salvo se, no caso da usurpação, incidir sobre águas de uso comum (v.g. fontes públicas ou pontos de água ou bebedouros para gado colectivos, não individualmente apropriados).

**CAPÍTULO III**  
**CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAL**

**Secção I**  
**Burlas**

1. O Anteprojecto prevê dois tipos fundamentais de burla: a burla simples (art.º 404.) e a burla qualificada (art.º 405.º).

Aquela com uma previsão genérica, o mais simples possível, que define com precisão os seus elementos típicos objectivos: levar outrem, através de meio astucioso ou enganoso, a praticar actos que lhe causem, a ele ou a terceira pessoa, um prejuízo patrimonial e de que, em contrapartida, resulte um enriquecimento ilícito para o agente ou para terceiro; e subjectivos: dolo, ou seja, conhecimento e vontade de causar um prejuízo patrimonial e propósito ou intenção de obter um enriquecimento ilícito, para si ou para terceiro.

2. Os restantes são tipos específicos e autónomos de burla. Embora possa variar a forma de conduta criminosa e, em particular, a do meio de que se serve o agente para enriquecer ilegítimamente, todos têm em comum com o tipo geral (burla simples), a existência, expressa ou implicitamente consagrada, de um prejuízo patrimonial para o ofendido e o propósito ou a intenção de obter enriquecimento ilícito através de um meio astucioso (enganoso) ou abusivo.
3. São tipos inteiramente novos, os de burla informática e nas telecomunicações (art.º 407.º), de burla relativa ao trabalho e emprego (art.º 408.º) e abuso de incapaz (art.º 409.º).

A importância dos valores e interesses que os novos tipos legais são chamados a tutelar, a facilidade com que é hoje possível lesá-los e a frequência cada vez maior com que o são, impõem que o direito penal se preocupe com eles e justificam este fenómeno de neo-criminalização.

4. Quanto à burla para obtenção de alimentos, bebidas, combustíveis ou serviços (art.º 406.º) considerava-se já abrangido na esfera de protecção do crime de burla por defraudação do artigo 451.º n.º 3 do Código Penal de 1886, ainda em vigor. É a menor gravidade desta forma de burla e o menor desvalor da acção que explicam a sua tipificação específica e autónoma e, também, claro está, a relativa modéstia da punição.
5. A burla simples é punida com as penas estabelecidas para o crime de furto, que também se aplicam às configuradas nos artigos 407.º e 409.º.
6. Solução paralela se adoptou também para a burla qualificada (art.º 401.º n.ºs 1 e 2), salvo para aqueles casos em que o prejuízo é diminuto.

**Secção II**  
**Outros Crimes Contra o Património em Geral**

1. Crimes contra o património em geral são ainda os de extorsão (art.º 413.º), infidelidade (art.º 414.º) uso e abuso de cartão de crédito, débito e garantia (art.º 415.º), uso de cartão de crédito sub-traído com violência (art.º 416.º) e o de usura (art.º 417.º).
2. O primeiro corresponde “*grosso modo*” aos crimes de “*extorsão*” e “*extorsão e chantagem*” previstos, respectivamente, nos artigos 440.º e 452.º (corpo e § 1.º) do Código Penal em vigor, mas as penas passaram a ser as do crime de roubo simples (art.º 387.º), de harmonia com o valor da vantagem económica extorquida. Mas o Anteprojecto também prevê formas qualificadas de extorsão quer por força de circunstâncias modificativas quer por força do evento produzido.
3. O crime de usura já estava previsto no Decreto n.º 21.730, de 14 de Outubro de 1932. É agora transposto para o Código Penal com um conteúdo menos restrito, que abrange toda e qualquer prestação que acarrete para o usurário (ou para terceiro) uma vantagem patrimonial manifestamente desproporcionada com a sua contraprestação.  
Essencial é que o usurário para conseguir essa vantagem explore uma situação de premente necessidade ou outra, v.g. incapacidade, fraqueza de espírito ou inexperiência que afecte grandemente a liberdade negocial do devedor.  
Assim, o Anteprojecto, além da tradicional usura pecuniária que tem como objecto dinheiro (agiotagem), consagra também a “*usura material*”, que pode ter como objecto móveis, serviços, etc., tanto ou mais frequente que a primeira, nas condições económicas e sociais da vida dos nossos dias.  
São, por outro lado, mais uma vez, razões de política criminal que explicam a possibilidade de os agentes verem a pena especialmente atenuada, oferecida àqueles que cumpram as condições estabelecidas nas alíneas a) a c) do n.º 5 do art.º 417.º.
4. Inteiramente novos são os crimes de infidelidade (art.º 414.º), uso e abuso de cartão de crédito (art.º 415.º) e uso de cartão subtraído com violência (art.º 416.º).  
A criminalização destas condutas explica-se com razões muito parecidas e argumentos já utilizados para justificar, v.g., a criminalização da burla informática e nas telecomunicações.  
Todas essas condutas desencadeiam, como sustenta o Professor Figueiredo Dias «*consequências comunitariamente insuportáveis*» que só o direito penal pode prevenir e combater.
5. A severidade das penas estabelecidas para os crimes previstos nos artigos 413.º e 416.º, equiparadas às do roubo, resulta naturalmente do facto de a violência ser, tal como naquele crime, elemento constitutivo do facto ilícito.

6. Tanto, por sua vez, o crime de infidelidade como os de uso e abu-so de cartão e o de usura, dependem de queixa (podendo, mes-mo, o segundo depender de acusação particular), uma vez que os bens jurídicos tutelados são disponíveis, razão também para que, em caso de reparação, a pena possa ser especialmente atenuada.

**CAPÍTULO IV**  
**CRIMES CONTRA DIREITOS PATRIMONIAIS**

1. Uma boa parte dos crimes incluídos neste capítulo são, pela primeira vez, incorporados no Código Penal, mas não configuram, de modo nenhum, condutas criminais desconhecidas do ordenamento jurídico-penal angolano. É o que se passa com os crimes de falência dolosa (art.º 419.º), falência negligente (art.º 420.º), favorecimento de credores (art.º 421.º) e de perturbação de arrematação e adulteração de concurso público (art.º 422.º), descritos, hoje, no Código de Processo Civil ou em legislação avulsa.

Entretanto, é fácil de ver que a localização em tais diplomas e fora do Código Penal de tão importantes modelos criminais não faz grande sentido.

Por isso, em paralelo com o que acontece em outros países, entendeu-se introduzi-los no Anteprojecto.

2. Por sua vez, a frustração de créditos exequendos (art.º 418.º) é ele, sim, um crime inteiramente novo.

A importância do bem jurídico que tutela – o legítimo direito dos credores de serem pagos pelos bens do devedor – justifica perfeitamente e sem qualquer dúvida a criminalização desta conduta criadora de perigo e dano.

Trata-se de um crime de intenção, não bastando o simples dolo: intenção de frustrar uma acção executiva em curso e, dessa forma, impedir o credor de realizar o seu direito de crédito.

Tem como pressuposto vir o devedor (agente do crime) a ser judicialmente declarado em situação de insolvência, isto é, em situação de não poder pagar as suas dívidas.

3. A receptação (art.º 423.º) e o auxílio material (art.º 424.º) correspondem, de certa maneira, ao encobrimento real previsto no n.º 4 do artigo 23.º do Código Penal em vigor, mas de há muito se considera, a nível da dogmática penal, que o encobrimento, tanto o encobrimento pessoal como o real, são condutas posteriores ao crime cometido e devem, por conseguinte, ser autonomamente criminalizados e não tratados, do ponto de vista jurídico, como formas de participação naquele crime. A Lei n.º 9/89, de 11 de Dezembro (Lei dos Crimes Contra a Economia) e a Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro, que substituiu aquela, deram corpo e execução a essa correcta e hoje incontestada posição doutrinária e consagraram o crime de receptação, com uma configuração dos elementos objectivo e subjectivo do respectivo tipo, semelhante, em linhas gerais, à figura agora desenhada no artigo 423.º do Anteprojecto.

Revogando, porém, “o artigo 106.º do Código Penal quando relativo aos casos de receptação real”, mas não o artigo 23.º n.º 4 do mesmo diploma, aquelas Leis,



deram origem, porém a graves divergências de interpretação deste último preceito, nomeadamente em sede de saber se, além do crime de receptação, previsto e punido na Lei dos Crimes Contra a Economia, que exigia a «*intenção de obter, para si ou para terceiro, uma vantagem patrimonial*» o artigo 23.º n.º 4 continuava a consentir na existência de uma outra espécie de encobrimento real ou receptação, sob a forma de auxílio ao criminoso, naqueles casos em que não houvesse (faltasse) tal intenção.

O problema, que já não existe porque a Lei n.º 6/99 foi revogada, deixaria de preocupar, de qualquer maneira, o intérprete, porque o Anteprojecto diferencia claramente a receptação do auxílio material, embora prefigure os dois como crimes de intenção.

A diferença está nisto: a intenção, na primeiro é uma e no segundo é outra.

Na receptação a intenção é conseguir para si ou para terceiro uma vantagem de natureza patrimonial; no crime de auxílio material, a intenção é a de ajudar o autor de um crime a tirar benefício ou proveito das coisas ilícitas e criminosamente obtidas.

Naturalmente, o auxílio material encerra em si menor ilícito e isso reflecte-se em diferente e mais suave penalidade, coisa parecida sucedendo com as duas formas de receptação previstas: punição mais severa quando o autor da receptação conhece a origem criminosa da “*coisa obtida*” com o “*acto típico e ilícito*”; punição menos severa quando o autor da receptação apenas deva razoavelmente suspeitar da sua proveniência ilícita.

4. No que respeita aos crimes de falência, o de falência dolosa (art.º 419.º) foi transposto, com alterações, claro está, dos artigos 1277.º e 1278.º do Código de Processo Civil e o de falência culposa (negligente) dos artigos 1276.º e 1278.º do mesmo diploma legal.

O lugar de ambos é, como se disse, no Código Penal, tal como quem deve julgar o falido é a jurisdição penal e não, a nosso ver, a jurisdição civil.

Foram, entretanto, eliminadas as presunções de fraude e negligência estabelecidas nos artigos 1276.º e 1277.º, por, além do mais, qualquer delas se reconduzir a presunções de culpa e, por conseguinte, a inversões processuais do ónus da prova, tal como foram revistas as penalidades à luz dos critérios adoptados no Anteprojecto para os crimes contra o património.

5. O crime de favorecimento de credores (art.º 421.º) está incluído na descrição típica do crime de falência fraudulenta.

Era, no artigo 1277.º do Código de Processo Civil, uma das formas de “*cair*” nesta situação.

A frequência com que o favorecimento ocorre e o perigo que cria para os credores do agente, em particular o perigo de desrespeito ao princípio “*par conditio creditorum*”, por forma a favorecer certos credores, que tudo recebem, em prejuízo de outros que pouco ou nada recebem, justificam a sua tipificação autónoma, tal como se fez nos Códigos Penais de Portugal e de Cabo Verde.

Condição ou pressuposto é o devedor conhecer a sua situação de insolvência ou prever a eminência de nela cair e, ainda, a intenção de favorecer alguns credores em prejuízo de outros.

6. Quanto ao crime de “*perturbação de arrematação e adulteração de concurso público*”, a perturbação das arrematações já constituía crime à luz do artigo 278.º do Código Penal de 1886, em vigor. Com a redacção do n.º 1 do artigo 422.º, o que se fez foi ampliar o âmbito do facto ilícito, alterar o elemento subjectivo do crime, que passou a ser um crime de intenção (de obter uma vantagem patrimonial) e a modificar a punição. Por sua vez, a adulteração de concurso público está prevista em legislação avulsa, com um âmbito, porventura, mais restrito. A semelhança das duas condutas criminosas explica, por sua vez, que à perturbação da arrematação se agregue a adulteração (perturbação) de concurso público, à imagem do que se fez no Código Penal de Cabo Verde, uma das grandes referências, em termos de direito comparado, do Anteprojecto.

### TÍTULO VIII **CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E O MERCADO**

1. Conforme já anteriormente foi dito, a Lei n.º 6/99, de 3 de Setembro (Das Infracções Contra a Economia) foi parcialmente revogada pela Lei n.º 13/03, de 10 de Junho, que ripristinou preceitos do Código Penal em vigor. Casos, por exemplo, dos crimes de açambarcamento e especulação. Com sérios inconveniente, no entender da Comissão Técnica.
- O crime de especulação, por exemplo, vem descrito no referido Código de tal modo que se torna quase impossível demonstrar o seu preenchimento, ou seja, é quase como se não existisse.
- Esse e outros factores, que deixariam praticamente sem protecção os interesses do mercado e, em particular, os dos consumidores, levaram a Comissão Técnica a concluir pela necessidade de incluir no texto do novo Código Penal os crimes contra a economia mais característicos e frequentes, tendo os mesmos sido integrados no último Título, o VIII, do Anteprojecto, sob a epígrafe de «*Crimes Contra o Consumidor e o Mercado*».
2. Desde logo, o abate clandestino de animais previsto no artigo 425.º que afecta não só os interesses dos consumidores na medida em que constitui um sério perigo para a sua saúde, (daí ser punida a simples negligência) como afecta o próprio mercado já que a falta de cumprimento de leis e regulamentos, nomeadamente as das condições de higiene dos próprios locais de abate e da sanidade dos animais abatidos, enumera o artigo em causa, permite mais baixos custos de produção e, conseqüentemente, a prática de preços mais baixos, em concorrência desleal com os produtos que cumprem todas as normas exigidas pelo Estado (daí, também a punição do comprador que tenha conhecimento da clandestinidade do abate).
3. O crime de açambarcamento (art.º 426.º) só pode ocorrer em situações «*de dificuldade ou irregularidade de abastecimento*» e é limitado a «*bens essenciais ou de primeira necessidade ou de matérias-primas indispensáveis à sua produção*» e consiste na prática dolosa de qual-quer dos actos descritos nas alíneas de a) a f) do

n.º 1 do artigo referido, sem que se verifique qualquer das circunstâncias descritas nas alíneas a) a d) do n.º 3. A própria negligência é punida, embora, como é óbvio, mais brandamente, já que, em qualquer caso, em prejuízo dos consumidores, «*se afecta o abastecimento regular do mercado*». São, pois, elementos típicos, qualquer dos actos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 426.º; que incidam «*bens essenciais ou de primeira necessidade ou de matérias-primas indispensáveis à sua produção*»; em situações «*de dificuldade ou irregularidade de abastecimento*»; afectando «*o abastecimento regular do mercado*», o que ocorrerá inevitavelmente dadas as situações de «*dificuldade ou irregularidade*» em que os factos são praticados.

4. Por seu turno, o crime de especulação (art.º 427.º), como é dispensável explicar, afecta seriamente os interesses dos consumidores, mas só pode ser cometido por comerciante ou por pessoa que se dedique habitualmente ao comércio. Ou seja, essas qualidades pessoais são elementos essenciais do tipo de crime. E, além delas, são também elementos típicos quaisquer das acções descritas com precisão e clareza nas alíneas de a) a c) do artigo em causa, quer

resultem de dolo quer de negligência (caso em que, obviamente, a penalidade é menor), pois, em qualquer dos casos são afectados os interesses dos consumidores por pessoas com qualidades pessoais que exigem delas especial respeito pelo interesse tutelado. Foge-se, assim, à demasiada amplitude, mas também demasiada fluidez da reprimada especulação prevista pelo Código de 1886 que, por isso mesmo, acabava por não determinar qualquer consequência prática.

5. Todos os actos descritos no artigo 428.º, (fraude sobre mercadorias) constituem não só atentados contra os interesses dos consumidores que acabam por pagar preços que não correspondem à qualidade das mercadorias ou, ainda que paguem menor preço, são ludibriados quanto à qualidade, marca e proveniência das mesmas. Por outro lado, atentam contra o próprio mercado visto que contribuem para a falta de confiança nele e afectam, com uma concorrência desleal, os produtores mais sérios que têm custos elevados, nomeadamente, com a investigação destinada à produção, os custos da propriedade intelectual e industrial, com a publicidade comercial das marcas e com a credibilidade das mesmas no mercado, etc. Nada mais natural, pois, que a fraude sobre mercadorias, ainda que negligente, seja punível.
6. Qualquer acto destinado a colocar no mercado à disposição dos consumidores substâncias alimentares corrompidas, adulteradas falsificadas ou com o prazo de validade ultrapassado, além de constituir um grave perigo para a saúde dos consumidores, afecta a credibilidade e a confiança no próprio mercado caso tais comportamentos fossem deixados impunes. Por isso constituem o crime de «*corrupção, adulteração ou falsificação de substâncias alimentares*», (art.º 429.º) tal como nos crimes anteriores, quer tais condutas sejam praticadas dolosa ou apenas negligentemente. O crime ocorre mesmo tratando-se de substâncias alimentares destinadas a consumo animal, visto, estarem em causa os mesmos interesses dos consumidores (até mesmo patrimoniais) e do mercado.

Só as penalidades é que variam (menos graves para os crimes ne-gligentes que para os crimes dolosos; menos graves as referentes a substâncias alimentares destinadas a consumo animal do que as destinadas ao consumo humano).

O crime previsto no artigo 429.º não se confunde com os crimes de adulteração de alimentos ou forragens para animais (art.º 270.º) ou de adulteração de substâncias alimentares (art.º 271.º). Estes são crimes de perigo concreto que se caracterizam pelo fac-to de o perigo (perigo efectivamente verificado ou produzido) ser elemento constitutivo dos próprios tipos, enquanto, no caso do artigo 429.º, se trata de um crime de perigo abstracto. Basta a prá-tica de qualquer dos actos enumerados nos n.ºs 1 e 2, para que o tipo se realize. Não é necessária a criação de perigo efectivo.

Por outro lado, o crime do artigo 429.º exige que as substâncias a-limentares se destinem ao «*consumo público*», enquanto nos crimes de perigo concreto dos artigos 270.º e 271.º basta que se destinem a animais ou a consumo ou uso alheios.

7. Por produzir sobre os interesses dos consumidores e do mercado os mesmos efeitos do açambarcamento, a «*destruição ou aplicação indevida de matérias-primas e bens*» não só é também crime (art.º 430.º), como é punível com as mesmas penas aplicáveis ao açam-barcamento. Nada mais fácil de compreender.
8. O artigo 431.º, prevê como crime e pune a «*publicidade enganosa*», uma verdadeira praga que todos nós conhecemos e de que somos vítimas, diariamente, perante a escandalosa impunidade dos res-pectivos autores, da publicidade enganosa, tanto de bens como, talvez até principalmente, de serviços.  
Induzem intencional, mas, impunemente, os consumidores em erro, prejudicando-os, sobre «*a natureza, composição, origem, data de fabrico, qualidades essenciais ou resultados da sua utilização, amplitude e valor de garantia ou condições de compra, devolução, reparação ou ma-nutenção*».  
Entretanto, o n.º 2 define o conceito penal de «*publicidade comer-cial*».
9. «*Recusa de prestar informações*» quer dolosa quer negligentemente, é crime, nos termos do artigo 432.º e consiste em, no âmbito de actividades económicas, o agente não prestar informações à enti-dade competente para legitimamente as exigir, ou prestá-las falsa ou deficientemente ou, ainda, fora dos prazos legalmente estabelecidos ou fixados pela entidade competente.
10. O artigo 433.º do Anteprojecto criminaliza a «*Exportação ilícita de bens*» a qual, sem necessidade de mais comentários consiste em exportar, sem licença da entidade competente, bens cuja exporta-ção está sujeita a esse licenciamento.
11. Quem obtiver subsídio ou subvenção mediante qualquer fraude (o art.º 434.º exemplifica formas dessa fraude), comete o crime de «*Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção*», punível com pena de prisão até 5 anos, agravada para a de 2 a 8 anos se o subsídio ou subvenção forem de valor consideravelmente elevado, segundo a definição da alínea a) do artigo 377.º.
12. O mesmo se diga quanto à obtenção ou prorrogação fraudulen-tas de crédito destinado a uma empresa ou estabelecimento. Nes-sa matéria, a fraude destinada à obtenção ou à prorrogação do crédito constitui o crime previsto pelo artigo 435.º, mas tem pena-lidades mais brandas que as estabelecidas para a fraude na obten-ção

de subsídio ou subvenção, o que bem se compreende, por aqui se tratar de simples crédito. Mas, à semelhança do que suce-de com o crime anterior, se o crédito for de valor consideravel-mente elevado, a penalidade é agravada. É, obviamente, atenuada em caso de mera negligência.

A tentativa é sempre punível quer de obtenção quer de prorrogação do prazo do crédito.

13. Por outro lado, pode obter-se subsídio, subvenção ou crédito sem qualquer fraude mas, depois de obtidos, serem usados para fins diferentes daqueles para que foram pedidos e concedidos. O artigo 436.º do Anteprojecto considera crime este tipo de conduta, - «*Utilização indevida de subvenção, subsídio ou de crédito*» e pune-a com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.

14. O artigo 437.º concede a «*Atenuação especial das penas*» nos casos de «*Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção*» (art.º 434.º), «*Fraude na obtenção de crédito*» (art.º 435.º) e «*Utilização indevida de subvenção, subsídio ou de crédito*» (art.º 436.º) desde que o dano seja re-parado até à audiência de julgamento em 1.ª instância.

E a reparação do dano inclui a devolução das quantias recebidas e os respectivos juros.

Compreende-se. A mesma lei que pretende evitar os danos estimula os agentes a repará-los até a um tempo limite (julgamento) “acendendo” com o prémio de uma punição diminuta.

Desaparece o desvalor do resultado, permanece apenas o desvalor da acção, ele próprio, atenuado.

15. Os artigos 438.º e 439.º do Anteprojecto referem-se, respectivamente, aos crimes de «*corrupção passiva*» e «*corrupção activa*». Isto significa que não há apenas um mas vários crimes de corrupção passiva como não há apenas um mas vários crimes de corrupção activa, como aliás já se deduz do Título V do Anteprojecto - «*Crimes Contra o Estado*», no capítulo que se reporta aos «*crimes cometidos no exercício de funções públicas e em prejuízo de funções públicas*». De facto aí constam os crimes de corrupção activa e corrupção passiva de funcionário público (art.ºs 343.º e 345.º) e os de corrupção activa e corrupção passiva de juiz ou árbitro (art.ºs 344.º e 346.º). A diferença está em que, enquanto nestes casos o sujeito passivo é o próprio Estado, lesado, no mínimo, na sua credibilidade e/ou autoridade, e, pelo menos, um dos sujeitos activos é funcionário do Estado, com menor (simples funcionário) ou maior grau de responsabilidade, dadas as funções decisórias que exerce (caso dos juízes) ou investido de funções públicas de elevada responsabilidade, também decisórias (caso dos árbitros), naqueles, os agentes não são funcionários públicos mas apenas exercem cargo ou desempenham «*funções para qualquer associação ou organização ou pessoa colectiva, regular ou irregularmente constituída, do sector privado*».

São elementos essenciais do tipo:

- 15.1. Não ser funcionário público;

- 15.2. Exercer cargo ou desempenhar funções em associação, organização ou em qualquer pessoa colectiva do sector privado;
- 15.3. Receber ou aceitar vantagem ou promessa de vantagem indevidas, para si ou para outrem, com as finalidades específicas de violar deveres profissionais ou funcionais;

O crime é, assim, a simples aceitação da vantagem ou promessa de vantagem indevidas, pelas pessoas com as qualidades referidas, com as finalidades indicadas, pois, tanto basta para que o agente seja punido, ainda que não chegue a violar os seus deveres profissionais ou funcionais (caso em que tal violação de deveres profissionais ou funcionais, uma vez inexistente, nem sequer poderia ser a causa do evento, (nexo de causalidade) ou seja, da violação das regras da concorrência; do prejuízo patrimonial para terceiro; ou do prejuízo patrimonial para a entidade para quem trabalhar, exercer cargo ou desempenhar funções.

Contudo, se aos elementos antes enumerados juntarmos:

- 15.4. a violação dos deveres profissionais ou funcionais; e
- 15.5. o resultado ou evento: violação das regras da concorrência ou prejuízo patrimonial a terceiro ou à entidade para quem trabalhar, exercer cargo ou desempenhar funções.

Teremos à mesma a corrupção passiva, mas, mais severamente punida.

Ora, independentemente de pesarem aqui, também, razões de política criminal, a essência do crime é, na verdade, a simples aceitação da promessa ou da vantagem indevidas para violar deveres profissionais ou funcionais.

Tanto assim é que, (a par da punição que sofre, mesmo que não viole deveres profissionais ou funcionais), se o agente repudiar a promessa ou devolver o benefício antes de violar os seus deveres e de causar o prejuízo, fica isento de pena. Apenas isso – isento da pena (política criminal).

16. A corrupção activa é aquela de que é agente quem oferece ou promete a vantagem indevida ao não funcionário público para que ele, violando os seus deveres profissionais ou funcionais, cause a violação das regras da concorrência ou o prejuízo patrimonial a terceiro ou à entidade para quem trabalhar, exercer cargo ou desempenhar funções. É o inverso da corrupção passiva. Aqui, o essencial é a dádiva, a oferta ou a promessa de vantagem com a intenção de atingir os resultados descritos. Por isso mesmo, o agente é punido, embora menos (e aqui, claramente por mero motivo de política criminal) ainda que peça a restituição da vantagem indevida oferecida ou retire a oferta ou a promessa dessa vantagem antes de o corrupto passivo praticar o facto ilícito que lhe foi solicitado.
17. Finalmente, fecha o Título e o próprio Anteprojecto o artigo 440.º que prevê o crime de «*Corrupção no domínio do comércio internacional*».
- 17.1. Oferecer ou prometer benefício,
- 17.2. a funcionário público, nacional ou estrangeiro ou titular de cargo político estrangeiro,

---

17.3. para alterar ou manter contrato, negócio ou posição vanta-josa no domínio do comércio internacional,

17.4. de forma ilícita.

São os elementos essenciais do tipo de crime em causa.

Algumas razões haveria para este crime constar do Título dos crimes contra o Estado, pelo menos quando o beneficiário da oferta ou promessa é funcionário público nacional, mas como nem sempre é esse o caso e como em todos os casos são afectados os interesses do próprio mercado e são ou podem ser afectados os interesses dos consumidores, entendeu-se ser esta a melhor arrumação sistemática.

Por outro lado este artigo só prevê a corrupção activa pela desnecessidade de prever a corrupção passiva, pois esta sempre cairá no âmbito da corrupção passiva de funcionário prevista pelo artigo 345.º.

A noção de funcionário público nacional é a que nos fornece o artigo 361.º da Anteprojecto e as de funcionário público estrangeiro e a de titular de cargo político estrangeiro, para efeitos penais, são-nos dadas, com simplicidade e clareza, respectivamente, pelas alíneas b) e c) do próprio artigo 440.º.